



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 201

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	35	
Vice-Governadoria		35	
Secretaria de Estado de Governo	12	36	44
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12		
Secretaria de Estado de Cultura	16		44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho		37	45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	16	37	45
Secretaria de Estado de Educação	16	37	46
Secretaria de Estado de Fazenda	17	39	46
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		40	48
Secretaria de Estado de Obras		40	49
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	22		49
Secretaria de Estado de Saúde	23	40	50
Secretaria de Estado de Segurança Pública	23	41	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	25	41	
Polícia Civil do Distrito Federal		42	
Polícia Militar do Distrito Federal		43	51
Secretaria de Estado de Transportes	25	43	51
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	25		
Ineditoriais.....			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.026, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Deputado Paulo Roriz)

Profbe a realização de eventos de moda com modelos com IMC (Índice de Massa Corpórea) abaixo de 18 (dezoito) kg/m².

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Distrito Federal, a realização de eventos de moda com modelos que possuam o IMC (Índice de Massa Corpórea) inferior a 18 (dezoito) kg/m².

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I — multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II — multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de reincidência.

Art. 3º As multas previstas no artigo anterior deverão ser aplicadas cumulativamente ao organizador do evento e à agência a que a modelo estiver vinculada.

Art. 4º Em se tratando de empresa sediada no Distrito Federal, a reincidência prevista no art. 2º, II, acarretará também a cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.027, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As gestantes, as mães com crianças no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência física terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Parágrafo único. Atendimento prioritário, para fins desta Lei, é a não sujeição das pessoas definidas no art. 1º a filas comuns.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares ficam obrigados a afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: “Atendimento prioritário às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física. Lei Distrital nº 4.027/2007.”.

Parágrafo único. A placa a que se refere o caput deverá ter as dimensões mínimas de 20cm X 15cm (vinte centímetros por quinze centímetros).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação da penalidade disposta nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo em regulamento a ser expedido no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.028, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Deputado Batista das Cooperativas)

Dispõe sobre a política de adequação de unidades habitacionais populares, cria o CHEQUEMORADIA no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades habitacionais consideradas inadequadas constarão de política de adequação de moradias populares, a ser desenvolvida pelo Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 2º A política de adequação de moradias populares estimulará e incentivará:

I – a ampliação de unidades habitacionais;

II – a construção de sanitários como parte integrante da unidade habitacional;

III – as ligações de água, esgoto e energia elétrica;

IV – o acabamento da construção, especialmente reboco, pintura e calçadas;

V – escrituração do imóvel no cartório de registro de imóveis.

Art. 3º Para efetivação do previsto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a valer-se do Fundo de Moradia Popular e a criar linha de crédito para aquisição de material de construção.

§ 1º A aprovação e a liberação do crédito ficam condicionadas à aprovação prévia da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente sobre a proposta do interessado, opinando sobre o projeto e orçamento específicos e sobre a situação do interessado quanto aos demais requisitos.

§ 2º O crédito de que trata este artigo será concedido com prazo de no mínimo três anos, sem juros e com correção anual do saldo devedor efetuada pelo Índice Nacional de Preços da Construção Civil – INCC-DF.

§ 3º Cabe ao Banco de Brasília S.A. a operacionalização dos referidos empréstimos, cujos recursos serão disponibilizados no orçamento do Distrito Federal, anualmente, devendo as amortizações respectivas reverter ao Fundo de Moradia Popular.

§ 4º O crédito concedido será transferido para o cartão CHEQUEMORADIA, o qual somente poderá ser utilizado em lojas de material de construção previamente credenciadas no programa.

Art. 4º As metas e os recursos financeiros para execução do disposto nesta Lei serão alocados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, por proposta do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios de cooperação técnica com entidades não-governamentais, associações e cooperativas para prestação de assistência técnica aos interessados, especialmente para elaboração de projetos e orçamentos, para execução ou orientação quanto à construção.

Art. 6º Considera-se unidade habitacional inadequada, para os fins desta Lei, a moradia cuja construção apresente uma das seguintes deficiências:

I – densidade excessiva de moradores, que represente mais de três moradores por dormitório;

II – falta de acesso à infra-estrutura de água, esgoto e energia elétrica;

III – ausência de unidade sanitária domiciliar interna;

IV – acabamento da construção com ausência de reboco, calçadas e pintura ou que apresente estado adiantado de depreciação;

V – ausência de escritura pública do imóvel.

Art. 7º A política de adequação de moradias habitacionais atenderá a famílias com renda de até três salários mínimos, residentes no Distrito Federal há pelo menos cinco anos, que não possuam outro imóvel residencial.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.029, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre a inclusão do telefone e do endereço do Procon na nota fiscal e no cupom fiscal de venda ao consumidor emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de telefone e endereço do Procon na nota fiscal e no cupom fiscal de venda ao consumidor emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis pela infração às sanções previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.030, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Institui o Dia do Ciclista no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o Dia do Ciclista, que será comemorado anualmente, no dia 26 de outubro.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput fica incluído no calendário de comemorações e festividades oficiais do Distrito Federal.

Art. 2º Os órgãos públicos promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir o respeito e a prática do ciclismo na cidade.

Parágrafo único. As festividades, os debates, as palestras e os eventos de que trata o caput, sempre que possível, devem ser harmonizados com a programação realizada no Distrito Federal.

Art. 3º. (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.031, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Institui o Dia do Vendedor Ambulante, a ser comemorado no dia 17 de setembro.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Vendedor Ambulante, a ser comemorado no dia 17 de setembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.032, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Reconhece a Encenação da Paixão de Cristo ao Vivo (Via-Sacra) no Guará como evento oficial do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida a Encenação da Paixão de Cristo ao Vivo (Via-Sacra) no Guará como espetáculo integrante dos eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entendem-se por Encenação da Paixão de Cristo ao Vivo todos os eventos religioso-culturais desenvolvidos durante a Semana Santa no Guará II pela paróquia local Maria Imaculada.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.033, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 37.520.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos e vinte mil reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do art. 42 da Lei nº 3.904, de 13 de setembro de 2006, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006), para o exercício financeiro de 2007, crédito adicional, no valor de R\$ 37.520.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos e vinte mil reais), sendo:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 37.400.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo III; e

II – crédito especial, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo IV.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação de dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento de Investimento da Companhia de Imobiliária de Brasília - TERRA-CAP, no valor de R\$ 37.400.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos mil reais), e ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme Anexos I e II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ANEXO 1

R\$ 1,00

SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO: 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO

UNIDADE: 28201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0071		DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO							280000

PROJETOS

19 126	0071 3866	INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO							280.000
19 126	0071 3866 0002	INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO DO DISTRITO FEDERAL	99						280.000
0084		URBANIZAÇÃO			4	0	0	1	31300000

PROJETOS

15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							31.300.000
15 451	0084 1110 0030	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO PELA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA NO BAIRRO TAQUARI	18						22.000.000
15 451	0084 1110 0031	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO PELA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA NO NOROESTE	1		4	0	0	1	1.800.000
15 451	0084 1110 0120	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO PELA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA NO CATETINHO	2		4	0	0	1	3.000.000
15 451	0084 1110 1337	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO PELA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA NO PARQUE CAPITAL DIGITAL	1		4	0	0	1	4.500.000
3000		ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE							620000

PROJETOS

15 451	3000 1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							500.000
15 451	3000 1984 0022	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA	1			4	0	0	500.000
15 451	3000 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							120.000
15 451	3000 3903 0028	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA	1			4	0	0	120.000
4100		A TERRA GERANDO DESENVOLVIMENTO							5200000

ATIVIDADES

15 451	4100 2914	ESTUDOS E PROJETOS							5.200.000
15 451	4100 2914 0001	ESTUDOS E PROJETOS DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA	99						

ANEXO 1

R\$ 1,00

SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL

CANCELAMENTO

ANEXO A LEIN*

ORGÃO: 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO

UNIDADE: 28201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
					4	0	0	1	5.200.000

TOTAL - FISCAL

37.400.000

TOTAL - GERAL

37.400.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

UNIDADE: 24105 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2600	SEGURANÇA EM AÇÃO								120000
PROJETOS									
06 181	2600 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							120.000
06 181	2600 3903 3295	REFORMA DA ÁREA ANEXA AO SERVIÇO DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO/SPAD - BLOCO D(EP)	1	F	4	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - GERAL									120.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO III

R\$ 1,00

SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO

UNIDADE: 28201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								32200000
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							32.200.000
15 451	0084 1110 0028	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO PELA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA NO DISTRITO FEDERAL	99		4	0	0	1	25.700.000
15 451	0084 1110 0029	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO PELA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA EM ÁGUAS CLARAS	20		4	0	0	1	6.500.000
4100	A TERRA GERANDO DESENVOLVIMENTO								5200000
PROJETOS									
23 692	4100 1085	AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS							5.200.000
23 692	4100 1085 0001	AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA	99		4	0	0	1	5.200.000
TOTAL - FISCAL									37.400.000
TOTAL - GERAL									37.400.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

UNIDADE: 24105 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2600	SEGURANÇA EM AÇÃO								120000
PROJETOS									
06 181	2600 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							120.000
06 181	2600 3903 6961	REFORMA DA SEÇÃO DE ENGENHARIA LEGAL E MEIO AMBIENTE DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA(EP)	1	F	4	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - GERAL									120.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

LEI COMPLEMENTAR Nº 742, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Área de Regularização de Interesse Social – ARIS DNOCS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para os fins da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, em especial do disposto nos seus artigos 2º, § 6º, e artigo 53-A, bem como do artigo 32, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, o parcelamento urbano denominado Área de Regularização de Interesse Social – ARIS DNOCS, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, é declarado Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Art. 2º - A Área de Regularização de Interesse Social – ARIS DNOCS compreende a área hoje ocupada pelo assentamento do mesmo nome, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

§ 1º Para efeito da regularização da área ocupada, fica desafetada a área de 57.658,91m² (cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta e oito metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados), sendo 43.145,22m² (quarenta e três mil cento e quarenta e cinco metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados) ao sul da Subzona Habitacional 8 e 12.091,88m² (doze mil e noventa e um metros quadrados e oitenta e oito decímetros quadrados) a oeste da Subzona Habitacional 8 e 2.421,81m² (dois mil quatrocentos e vinte e um metros quadrados e oitenta e um decímetros quadrados) a leste da Subzona Habitacional 8, complementando a área destinada ao assentamento da ARIS DNOCS.

§ 2º A área da ARIS DNOCS é definida pela poligonal compreendida ao norte pela rodovia BR-020, ao sul pela DF-440, a leste pela Subzona Industrial 2 e a oeste pela Subzona Industrial 1, conforme descrição constante no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º A área delimitada no § 2º é integrante da Zona Urbana de Consolidação estabelecida pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, que instituiu o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT do Distrito Federal.

§ 4º O percentual de área pública destinado às praças e equipamentos comunitários e coletivos será de 15% (quinze por cento).

§ 5º A área mínima para os lotes residenciais unifamiliares será de 90m² (noventa metros quadrados).

§ 6º Os usos permitidos na área são:

I – residencial unifamiliar;

II – coletivo, antigo institucional;

III – comercial e de prestação de bens e serviços de abrangência local;

IV – misto, comercial e residencial.

§ 7º Os parâmetros urbanísticos para regularização do DNOCS são:

I – coeficiente de aproveitamento básico para os lotes residenciais unifamiliares igual a 1,4 (um inteiro e quatro décimos);

II – coeficiente de aproveitamento básico para os lotes de uso coletivo (institucional) igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);

III – coeficiente de aproveitamento básico para os lotes comerciais, de prestação de bens e serviços e mistos de abrangência local igual a 2 (dois).

Art. 3º - O Poder Executivo do Distrito Federal tomará as providências necessárias para a realização dos estudos ambientais e aprovação do parcelamento do solo na área da ARIS DNOCS.

Art. 4º - O Poder Executivo providenciará a implantação da infra-estrutura básica da ARIS DNOCS, nos termos permitidos pelo art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.766, de 1979, com redação da Lei nº 9.786, de 1999, a qual consistirá, no mínimo, na implantação de vias de circulação, escoamento das águas pluviais, rede para abastecimento de água potável e soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 5º - O projeto urbanístico do parcelamento deverá contemplar as restrições físico-ambientais e medidas mitigadoras recomendadas pelo Relatório de Impacto Ambiental Complementar – RIAC e que façam parte da licença ambiental, devendo, em consequência, ser removidas as edificações erigidas em áreas consideradas de risco, de preservação ambiental e aquelas que interferem com o projeto urbanístico.

Art. 6º - Em virtude do relevante interesse público e social e por se tratar de área ocupada por população de baixa renda, o Governo do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e da Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, realizará a titulação dos lotes por meio de termo administrativo de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU.

§ 1º Os contratos de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU de que trata este artigo enquadram-se nos parâmetros exigidos pelo art. 48 da Lei nº 10.257, de 2001, tendo, pois, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública e constituindo títulos de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamento habitacional.

§ 2º Poderão celebrar contratos de concessão de direito real de uso com o Distrito Federal os atuais ocupantes da área de que trata esta Lei Complementar, desde que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I – ter ocupado a área em data anterior a 31 de março de 2007;

II – comprovar ser maior de dezoito anos ou emancipado na forma da lei;

III – residir no Distrito Federal há pelo menos cinco anos consecutivos;

IV – não ser nem ter sido proprietário, promitente comprador, cessionário, concessionário ou usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal;

V – possuir renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§ 3º Aqueles que ocuparam a área de que trata esta Lei Complementar em data posterior a 31 de março de 2007 não terão direito de celebrar contrato de concessão de direito real de uso com o

Distrito Federal, não sendo permitida a sua permanência na área.

§ 4º A realocação dos ocupantes será realizada, preferencialmente, em área dentro da poligonal referida no art. 2º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA



DECRETO Nº 28.360, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

Estabelece modelo padrão de carta-convite a ser observado pelos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos IV, VII, X, XXI e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, CONSIDERANDO que a necessidade de agilizar os procedimentos licitatórios, modalidade convite, no âmbito do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a minuta da carta-convite constante do anexo I já foi devidamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do artigo 38, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, para ser obrigatoriamente utilizado pelos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, o modelo padrão de carta-convite constante do anexo I do presente Decreto, com os seus respectivos anexos.

Art. 2º - Os processos licitatórios cujos objetos sejam enquadráveis nos termos do modelo de carta-convite constante do Anexo I serão analisadas, pelas assessorias jurídico-legislativas de cada órgão.

Art. 3º - Fica ressalvada, em qualquer caso, a competência advocatária do Procurador-Geral do Distrito Federal, na forma do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, bem como a possibilidade de, excepcionalmente, em caso de dúvida, ser promovida consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I DO DECRETO Nº 28.360, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVITE Nº ____/____/____ – RA ____

TIPO: Menor Preço.

REGIDO PELAS LEIS Nº 8.666/93 e alterações supervenientes, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 26.851/2006 e demais legislações aplicáveis.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global.

FORMA DE EXECUÇÃO: Indireta.

DATA DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: ____/____/____.

HORÁRIO DO INÍCIO: ____ horas.

LOCAL DA REUNIÃO: _____

CAPÍTULO I - DO OBJETO

1.1. A presente Licitação tem como objeto a contratação de empresa para a execução de obras de _____ conforme o Projeto Básico e demais anexos, os quais são partes integrantes deste instrumento convocatório.

CAPÍTULO II - DOS LICITANTES

2.1. Somente poderão apresentar propostas as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo e que satisfaçam as condições deste Edital e seus anexos.

2.2. Não poderão participar da licitação:

- a) consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;
- b) empresas que, por qualquer motivo, estejam declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública ou suspensas do direito de licitar com o Distrito Federal;
- c) empresas em atraso no cumprimento de obrigação assumida com o CONTRATANTE, até o seu efetivo cumprimento;
- d) empresa concordatária ou em processo de falência, sob o concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, ou em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

2.3. Não poderão participar da licitação, direta ou indiretamente, as pessoas indicadas no art. 9º da Lei 8.666/93.

CAPÍTULO III - DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES

3.1. No dia, hora e local fixados no preâmbulo deste Convite, cada licitante deverá apresentar à Comissão de Licitação, simultaneamente, sua documentação e proposta de preços, em envelopes separados e fechados, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, além da firma ou razão social, os seguintes dizeres:

ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO

Convite nº ____/____ - RA ____

ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA DE PREÇOS

Convite nº ____/____ - RA ____

3.2. Após o Presidente da Comissão de Licitação declarar o encerramento do prazo para recebimento dos envelopes, nenhum outro envelope ou documento será aceito.

3.3. Recebidos os envelopes “Documentação” e “Proposta de Preços” e iniciada sua abertura, não serão permitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado final do processo licitatório.

3.4. Após a fase de habilitação, não cabe desistência das propostas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão de Licitação.

CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO

4. O envelope nº 01, relativo à documentação, deverá conter, em plena validade, os seguintes documentos:

4.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA.

4.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;

4.1.2. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

4.1.3. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

4.1.4. decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

4.1.5. Procuração, pública ou particular, passada pelo licitante, assinada por quem de direito, outorgando ao seu representante poderes para tomar as decisões que julgar necessárias, durante a licitação, sendo necessário o reconhecimento de firma no caso de procuração particular, juntamente com a comprovação da condição do outorgante.

4.1.6. A falta da procuração não inabilita o licitante, mas seu representante fica impedido de se manifestar no certame, em nome do representado, até a obtenção desse documento.

4.2. REGULARIDADE FISCAL.

4.2.1. Prova de regularidade perante a Receita Federal e Secretaria da Fazenda do DF, em plena validade. Para as licitantes domiciliadas fora do Distrito Federal, além das certidões já mencionadas, deve ser apresentada também prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede, somente para os tributos relativos à atividade licitada;

4.2.2. Certificado de regularidade do FGTS, expedido pela CEF;

4.2.3. Prova de regularidade para com a Previdência Social, expedida pelo INSS;

4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

4.3.1. Prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da licitante. No caso de a licitante vencedora possuir CREA de outra localidade, deverá apresentar visto do CREA-DF, previamente à contratação;

4.3.2. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA ou certidão(ões), devidamente registrado(s) no CREA que comprove(m) a execução, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, de obras de _____, similares às descritas no Projeto Básico. Deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de capacidade técnica ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: data de início e término das obras/serviços; local de execução; nome do contratante e da pessoa jurídica contratada; nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados;

4.3.3. comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da abertura dos procedimentos licitatórios, profissional(is) de nível superior, com capacitação técnica para execução dos serviços, devidamente reconhecido(s) pelo CREA, detentores de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA ou certidão(ões) citados no item anterior, profissionais esses que deverão ser os Responsáveis Técnicos do serviço.

4.3.4. A comprovação do vínculo do profissional detentor do acervo técnico com a licitante deverá ser feita da seguinte forma:

a) Sócio - cópia autenticada do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente;

b) Diretor - cópia autenticada do contrato social, em se tratando de firma individual, ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

c) Empregado - cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregado registrada na DRT, ou ainda, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

d) Autônomo prestador de serviço - cópia autenticada do contrato de prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação;

Parágrafo único - Os documentos exigidos nos itens de “a” a “d” poderão ser substituídos por Certidão de Registro do CREA no qual conste a qualificação do profissional detentor do acervo técnico.

4.4. OUTROS DOCUMENTOS

4.4.1. O licitante deve prestar as seguintes declarações:

a) Declaração de visita ao local dos serviços objeto deste Convite, emitida pelo próprio licitante (Anexo IV - modelo A);

b) declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação (Anexo IV - modelo B);

c) declaração de que não tem em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e nem menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, nos termos do art. 27, V, da Lei 8.666/93, em cumprimento ao art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição de 1988 (Anexo IV - modelo C).

4.5. As licitantes que apresentarem o Certificado de Registro Cadastral - CRC ficam dispensadas da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica e técnica, ficando, entretanto, obrigadas à apresentação da documentação relativa à qualificação fiscal e declarações complementares.

4.6. A não apresentação dos documentos solicitados neste Capítulo será motivo de inabilitação do licitante, impedindo-o de participar da fase subsequente desta licitação.

4.7. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, publicação em órgão da imprensa oficial, ou pela Internet, nos casos em que o órgão responsável pela emissão do documento disponibilizar sua consulta.

CAPÍTULO V - DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1. A proposta de preços, apresentada em 02 (duas) vias, deverá:

a) ser datilografada ou impressa, em duas vias, sem emenda ou rasura, datada e assinada;

b) apresentar especificação clara e detalhada dos serviços, observadas as especificações indicadas no Projeto Básico (Anexo I) e no Caderno de Especificações Técnicas (Anexo II);

c) conter a discriminação dos serviços a serem executados, conforme modelo da Planilha Orçamentária (Anexo III), contendo a especificação dos serviços, unidades, quantidades, preços unitários e preços totais;

d) conter a explicitação detalhada da composição do B. D. I. (Bonificação de Despesas Indiretas);

e) apresentar Cronograma Físico-Financeiro Provisório, detalhando o prazo para execução dos serviços e as etapas componentes;

f) conter prazo de execução dos serviços não superior a ____ dias corridos a partir do início da execução, conforme disposto no item 4 do Anexo I;

g) consignar prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação, para fins de convocação para contratação;

5.2. Se a proposta for omissa quanto aos prazos estabelecidos nas alíneas “f” e “g” deste Capítulo, os prazos ali mencionados serão considerados como se nela constassem, não sendo, portanto, motivo de desclassificação do licitante.

5.3. A cotação apresentada e levada em conta, para efeito de julgamento, será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração.

5.4. O preço cotado deve incluir todos os tributos, taxas, encargos sociais, seguros e quaisquer outras despesas que incidam sobre o objeto desta licitação.

5.5. É obrigatória a assinatura da Proposta de Preços, do Cronograma Físico-Financeiro e das Planilhas Orçamentárias pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico a cujo cargo ficará a execução da obra.

CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

6.1. Abertos os envelopes “Documentação”, a Comissão de Licitação poderá apreciar os documentos de cada licitante, individualmente, podendo na mesma reunião divulgar o nome das firmas habilitadas e das inabilitadas, devendo às últimas serem devolvidos os envelopes “Proposta de Preços” devidamente fechados, quando não tenha havido recurso ou após sua denegação.

6.2. A Comissão de Licitação, após a abertura dos envelopes relativos à documentação de habilitação, poderá encerrar a reunião a fim de que tenha melhores condições de análise, permanecendo os envelopes de proposta de preços, não abertos, já rubricados, em seu poder até a data e horário fixado para nova reunião.

6.3. O não comparecimento de quaisquer dos participantes à nova reunião marcada não impedirá sua realização.

6.4. Será julgado habilitado o proponente que apresentar todos os documentos e atender às condições previstas no Capítulo IV, sendo inabilitado aquele que não atendê-las. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

6.5. Levando-se em conta a atividade específica do licitante e o interesse do CONTRATANTE, é facultado à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Convite, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou de informação que deveria constar originariamente das propostas.

CAPÍTULO VII - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1. Trata-se de licitação enquadrada no art. 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (MENOR PREÇO).

7.2. Será considerado vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as exigências deste Convite e que ofertar o MENOR PREÇO GLOBAL para execução dos serviços.

7.3. Não serão consideradas quaisquer vantagens não previstas neste Convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes, nem se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

7.4. No caso de discordância entre o preço unitário e o preço total de cada item, prevalecerá o primeiro. Ocorrendo discordância entre o valor em algarismo e o valor por extenso, prevalecerá este último.

7.5. No caso de empate entre duas ou mais propostas será efetuado sorteio em ato público, para o qual todos os licitantes envolvidos serão convocados.

CAPÍTULO VIII - DA DESCLASSIFICAÇÃO

8.1. Serão desclassificadas, com base nos artigos 43, inciso IV, 44, §2º e 3º, e 48, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

- a) apresentarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que este Convite não tenha estabelecido limites mínimos;
- b) apresentarem preços unitários ou preço global superiores aos valores orçados pela Administração;
- c) apresentarem preços manifestamente inexequíveis, nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93; e
- d) não atenderem às exigências contidas neste ato convocatório.

CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS

9.1. Observado o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso à autoridade competente, por intermédio da Comissão de Licitação, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos enumerados no citado dispositivo legal.

9.2. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

9.3. Os recursos deverão ser apresentados por escrito (datilografados ou impressos), devidamente fundamentados, assinados por representante legal do licitante e protocolizado no _____.

9.4. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES

10.1. O atraso injustificado na execução dos serviços sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, nos termos fixados no Decreto Distrital 26.851/2006 e alterações posteriores.

10.2. Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as sanções previstas na Lei 8.666/93 e no Decreto Distrital 26.851/2006.

10.3. As multas tratadas nesse Capítulo serão descontadas da garantia, do pagamento eventualmente devido pelo CONTRATANTE, ou, na impossibilidade de ser feito o desconto, recolhidas pela CONTRATADA mediante depósito em conta corrente do CONTRATANTE, ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

CAPÍTULO XI - DO PAGAMENTO

11.1. Ocorrendo o adimplemento da obrigação contratual ou de sua parcela, de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro aprovado, a CONTRATADA protocolizará no _____ Nota Fiscal que, após a devida atestação e regular liquidação, será objeto de pagamento a ser processado no prazo de até 30 dias.

11.2. As faturas com valores superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) deverão ser liquidadas mediante Ordem Bancária creditada em conta-corrente no Banco de Brasília S/A - BRB, conforme estabelece o Decreto Distrital 17.733/96, com as alterações do Decreto nº 18.126/97. Nos demais casos, a liquidação das faturas se dará por meio de Ordem Bancária creditada em conta corrente indicada pela CONTRATADA.

11.3. Por ocasião do pagamento, a contratada deverá apresentar prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para com a Secretaria da Receita Federal e para com a Fazenda do Distrito Federal, em plena validade.

11.4. O pagamento da primeira nota fiscal ou fatura ficará condicionado à apresentação da seguinte documentação, além daquela prevista no item 11.3:

- a) licenciamento da obra;
- b) matrícula da obra ou serviço no INSS;
- c) relação de empregados – RE;
- d) guias de recolhimento dos encargos sociais, trabalhistas e tributários;
- e) A.R.T (Anotação do Responsável Técnico) – CREA/DF da obra ou serviço.

11.5. Havendo erro no documento de cobrança, ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, a mesma ficará pendente e o pagamento será susinado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, quaisquer ônus para o CONTRATANTE.

11.6. Caso não seja cumprido o prazo estipulado no item 11.1, ressalvadas as hipóteses previstas nos itens 11.3, 11.4, 11.5 e 11.8, o Contratante pagará à Contratada atualização financeira de acordo com a variação do INPC, proporcionalmente aos dias de atraso.

11.7. O mesmo índice será utilizado para cálculo de descontos, no caso de eventuais antecipações de pagamentos.

11.8. A liberação da última fatura somente será efetuada após o recebimento definitivo da obra e/ou serviço, a apresentação da guia de quitação das taxas de energia elétrica e água, se for o caso, e a comprovação de regularidade fiscal da empresa junto a SEF/DF e relativa aos encargos sociais.

CAPÍTULO XII – DO REAJUSTE DE PREÇOS

12. 1. O valor do objeto desta licitação é fixo e irrealizável.

CAPÍTULO XIII – DO CONTRATO

13.1. O Contrato obedecerá ao disposto neste Convite e às normas contidas no Capítulo III da Lei nº 8.666/93, e deverá ser assinado pela firma vencedora no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da convocação, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte interessada, durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

13.2. Quando o licitante vencedor não assinar o Termo de Contrato no prazo e condições estabelecidos no subitem anterior, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assiná-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no Capítulo X deste Convite e no art. 81 da Lei nº 8.666/93.

13.3. O Contrato a ser assinado subordina-se à minuta contida no Anexo V.

13.4. É vedada a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do objeto do Convite.

CAPÍTULO XIV – DA GARANTIA

14.1. A garantia do contrato corresponderá a 5% (cinco por cento) do seu valor e poderá ser prestada sob as seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária.

14.2. A garantia a que se refere o item anterior deverá ser efetivamente prestada no prazo de até 5 (cinco) dias corridos da convocação do licitante, sob pena de ser declarada a inexecução total da obrigação assumida, com a aplicação das penalidades previstas no Capítulo X deste instrumento.

CAPÍTULO XV - DA EXECUÇÃO/VIGÊNCIA DO CONTRATO

15.1. A vigência do contrato será de _____ dias, contados da data da sua assinatura.

15.2. O prazo de execução dos serviços será de _____ (_____) dias e o início dos trabalhos deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento da respectiva Ordem de Serviço, observando o horário disponibilizado para sua realização.

15.3. O extrato do contrato será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal às expensas do CONTRATANTE.

CAPÍTULO XVI - DA FISCALIZAÇÃO

16.1. A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada por executor do contrato, especialmente designado pelo CONTRATANTE, que anotará em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, além das atribuições contidas nas Normas de Execução Orçamentária e Financeira.

16.2. O licitante vencedor deverá manter preposto, aceito pelo CONTRATANTE, durante o período de vigência do contrato, para representá-lo sempre que for necessário.

CAPÍTULO XVII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

17.1. O objeto da licitação será recebido por servidor designado pela Administração da seguinte forma:

- a) provisoriamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias a partir do encaminhamento da última fatura;
- b) definitivamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo máximo de 90 dias de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei 8.666/93 e o Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência do TCDF.

17.2. O CONTRATANTE só aceitará os serviços que estiverem de acordo com as especificações técnicas, normas da ABNT e dos fabricantes dos materiais porventura utilizados. Caberá ao contratado todo o ônus decorrente da rejeição, incluindo prazos e despesas.

CAPÍTULO XVIII – DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

(Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)

18.1. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (art. 43).

18.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (art. 43 § 1º).

18.3. A não-regularização da documentação, no prazo supracitado, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação (art. 43 § 2º).

18.4. Será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 44).

18.4.1. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (art. 44 §§ 1º, 2º).

18.4.2. Na hipótese da ocorrência de empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta. Esta disposição somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 45 § 3º).

18.5. A comprovação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte será por meio da apresentação do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, original ou cópia autenticada. (art. 3º).

CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. São partes integrantes deste Edital o Anexo I (projeto básico), Anexo II (especificações técnicas), Anexo III (planilha orçamentária), Anexo IV (modelos de declarações), Anexo V (minuta de contrato) e Anexo VI (Decreto Distrital 26.851/06).

19.2. O CONTRATANTE reserva-se o direito de revogar ou anular este Convite, na forma do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

19.3. Independentemente de declaração expressa, a simples participação nesta Licitação implica a aceitação das condições estipuladas no presente Convite e submissão total às normas nele contidas.

19.4. Se no dia fixado no preâmbulo não houver expediente, esta Licitação será realizada no primeiro dia subsequente de funcionamento que lhe seguir.

19.5. Quaisquer dúvidas de ordem técnica ou eventuais divergências ocorridas nesta carta convite poderão ser esclarecidas na sede da RA _____, situada na _____, telefone _____.

Brasília-DF, ____ de _____ de ____.

Comissão de Licitação

ANEXO I AO CONVITE Nº ____/____

PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO ESTIMADO

ANEXO II AO CONVITE Nº ____/____

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ANEXO III AO CONVITE Nº ____/____

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO

Orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários

Obra:					Importâncias	
Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Preço Unitário	Parciais	Totais

OBS: 1. Este documento deverá ser datilografado, rubricado em todas as folhas e devidamente assinado na última folha, pelo seu RT e representante legal.

2. O preço global para execução total da obra/serviço, deverá ser escrito por extenso.

ANEXO IV AO CONVITE Nº ____/____

MODELOS DE DECLARAÇÕES

MODELO (A)

DECLARAÇÃO DE VISTORIA

Declaramos, em atendimento ao previsto nas condições estabelecidas na Carta-Convite nº ____/____, que vistoriamos as obras, objeto desta licitação, sendo do nosso inteiro co-

nhecimento as condições e características dos mesmos e tudo o mais necessário à execução total dos serviços.

Local e data

Assinatura e carimbo

(representante legal)

OBS.: emitir em papel que identifique a licitante.

ANEXO IV AO CONVITE Nº ____/____

MODELOS DE DECLARAÇÕES

MODELO (B)

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

Declaramos, em atendimento ao previsto nas condições estabelecidas na Carta-Convite nº ____/____, a inexistência de fato superveniente impeditivo da nossa habilitação.

Local e data.

Assinatura e carimbo

(representante legal)

OBS.: emitir em papel que identifique a licitante.

ANEXO IV AO CONVITE Nº ____/____

MODELOS DE DECLARAÇÕES

MODELO (C)

Declaramos, em atendimento ao previsto na Carta-Convite n.º ____/____, que não possuímos em nosso quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Local e data

Assinatura e carimbo

(representante legal)

OBS.: emitir em papel que identifique a licitante.

ANEXO V AO CONVITE Nº ____/____

MINUTA CONTRATUAL

Contrato de Execução de Obras nº ____/____ - ____, nos termos do Padrão nº 09/2002.

Processo nº _____.

Cláusula Primeira – Das Partes

O Distrito Federal, por meio de _____, representado por _____, na qualidade de _____, com delegação de competência prevista nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal e _____, doravante denominada Contratada, CGC nº _____, com sede em _____, representada por _____, na qualidade de _____.

Cláusula Segunda – Do Procedimento

O presente Contrato obedece aos termos do Edital de _____ nº _____ (fls. _____), da Proposta de fls. _____ e da Lei nº 8.666 21.06.93.

Cláusula Terceira – Do Objeto

O Contrato tem por objeto a execução da (s) obra (s) de _____, consoante especifica o Edital de _____ nº _____ (fls. _____) e a Proposta de fls. _____, que passam a integrar o presente Termo.

Cláusula Quarta – Da Forma e Regime de Execução

O Contrato será executado de forma indireta, sob o regime de _____, segundo o disposto nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.666/93.

Cláusula Quinta – Do Valor

O valor total do Contrato é de _____ (_____), devendo a importância de _____ (_____) ser atendida à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente – Lei Orçamentária nº _____, de _____, enquanto a parcela remanescente será custeada à conta de dotações a serem alocadas no(s) orçamento(s) seguinte(s).

Cláusula Sexta – Da Dotação Orçamentária

6.1 – A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

I – Unidade Orçamentária:

II – Programa de Trabalho:

III – Natureza da Despesa:

IV – Fonte de Recursos:

6.2 – O empenho inicial é de _____ (_____), conforme Nota de Empenho nº _____, emitida em _____, sob o evento nº _____, na modalidade _____.

Cláusula Sétima – Do Pagamento

O pagamento será feito, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, em parcela (s), mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada até ____ (____) dias de sua apresentação, devidamente atestada pelo Executor do Contrato.

Cláusula Oitava – Do Prazo de Vigência

8.1 – O prazo de vigência do contrato será de _____.

8.2 – O prazo de execução dos serviços será de _____ dias corridos, contados a partir do 5º (quinto) dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço.

8.3 – O prazo para início das obras e serviços será de até ____ dias corridos, contados da data de recebimento da respectiva Ordem de Serviço.

8.4 – As obras serão recebidas provisoriamente mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes no prazo de ____ dias úteis da comunicação escrita da Contratada. Quando do recebimento provisório, obrigatoriamente deverá estar concluída a execução do objeto contratual.

8.5 – As obras/serviços serão recebidos definitivamente pela _____ mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de ____ do recebimento provisório, suficientes para vistoria que comprove a adequação das obras aos termos do contrato.

Cláusula Nona – Das garantias

9.1 – A garantia para a execução da obra será prestada na forma de _____, conforme previsão constante do Edital.

9.2 – A Contratada garante, por cinco anos, a solidez e segurança do trabalho, compreendido, também, o material empregado.

Cláusula Décima – Da responsabilidade do Distrito Federal

O Distrito Federal responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e de culpa.

Cláusula Décima Primeira – Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada

11.1 – A Contratada fica obrigada a apresentar, ao Distrito Federal:

I – até o quinto dia útil do mês subsequente, comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários, resultantes da execução do Contrato;

II – comprovante de recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.

11.2 – Constitui obrigação da Contratada o pagamento dos salários e demais verbas decorrentes da prestação de serviço.

11.3 – A Contratada responderá pelos danos causados por seus agentes.

11.4 – A Contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Cláusula Décima Segunda – Da Alteração Contratual

12.1 – Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 65 da Lei nº 8.666/93, vedada a modificação do objeto.

12.2 – A alteração de valor contratual, decorrente do reajuste de preço, compensação ou penalização financeira, prevista no Contrato, bem como o empenho de dotações orçamentárias, suplementares, até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

Cláusula Décima Terceira – Das Penalidades

O atraso injustificado na execução, bem como a inexecução total ou parcial do Contrato sujeitará a Contratada à multa prevista no Edital, descontada da garantia oferecida ou judicialmente, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, facultada ao Distrito Federal, em todo caso, a rescisão unilateral.

Cláusula Décima Quarta – Da Dissolução

O Contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem interrupção do curso normal da execução do Contrato.

Cláusula Décima Quinta – Da Rescisão

O Contrato poderá ser rescindido por ato unilateral da Administração, reduzido a termo no respectivo processo, na forma prevista no Edital, observado o disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93, sujeitando-se a Contratada às consequências determinadas pelo art. 80 desse diploma legal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cláusula Décima Sexta – Dos débitos para com a Fazenda Pública

Os débitos da Contratada para com o Distrito Federal, decorrentes ou não do ajuste, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados mediante execução na forma da legislação pertinente, podendo, quando for o caso, ensejar a rescisão unilateral do Contrato.

Cláusula Décima Sétima – Do Executor

O Distrito Federal, por meio de _____, designará um Executor para o Contrato, que desempenhará as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil.

Cláusula Décima Oitava – Da Publicação e do Registro

A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para

ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Cláusula Décima Nona – Do Foro

Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Contrato.

Brasília, ____ de _____ de ____.

Pelo Distrito Federal: _____

Pela Contratada: _____

ANEXO VI AO CONVITE Nº ____/____

PENALIDADES

DECRETO Nº 26.851, DE 30 DE MAIO DE 2006

DODF DE 31.05.2006

Regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ainda, a centralização de compras instituída nos termos da Lei Distrital nº 2.340, de 12 de abril de 1999, e as competências instituídas pela Lei Distrital nº 3.167, de 11 de julho de 2003, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A aplicação das sanções de natureza pecuniária e restritiva de direitos pelo não cumprimento das normas de licitação e/ou de contratos, em face do disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, obedecerá, no âmbito da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Públicas do Distrito Federal, às normas estabelecidas no presente Decreto. 'ALTERADO – Decreto nº 26.993, de 12 de julho de 2006.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se também aos ajustes efetuados com dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe a legislação vigente, e ainda às licitações realizadas pelas Administrações Regionais, até o limite máximo global mensal estabelecido no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei Distrital nº 2.340, de 12 de abril de 1999.

SEÇÃO II

Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 2º As licitantes que não cumprirem integralmente as obrigações contratuais assumidas, garantida a prévia defesa, estão sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal:

a) para o licitante e/ou contratado através da modalidade pregão presencial ou eletrônico que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; a penalidade será aplicada por prazo não superior a 5 (cinco) anos, e o licitante e/ou contratado será descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedores, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida;

b) para os licitantes nas demais modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666, de 1993, a penalidade será aplicada por prazo não superior a 2 (dois) anos, e dosada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SUBSEÇÃO I

Da Advertência

Art. 3º A advertência é o aviso por escrito, emitido quando o licitante e/ou contratado descumprir qualquer obrigação, e será expedido:

I - pela Subsecretaria de Compras e Licitações - SUCOM, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, e, em se tratando de licitação para registro de preços, até a emissão da autorização de compra para o órgão participante do Sistema de Registro de Preços;

II - pelo ordenador de despesas do órgão contratante se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o contrato.

ALTERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

SUBSEÇÃO II

Da Multa

Art. 4º A multa é a sanção pecuniária que será imposta ao contratado, pelo ordenador de despesas do órgão contratante, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

ALTERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9%, que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso:

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato/nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV - 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato/ nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente;

V - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

ALTERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

§ 1º A multa será formalizada por simples apostilamento contratual, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 193 e será executada após regular processo administrativo, oferecido ao contratado a oportunidade de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do § 3o do art. 86 da Lei nº 8.666, de 1993, observada a seguinte ordem:

II - mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

II - mediante desconto no valor das parcelas devidas ao contratado;

III - mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

§ 2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) ou equivalente, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.

ALTERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

I - o atraso não superior a 5 (cinco) dias;

II - a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 5º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consoante o previsto no Parágrafo único do art. 2º e observado o princípio da proporcionalidade.

§ 6º Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, a nota de empenho e/ou contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos, exceto se houver justificado interesse da unidade contratante em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma do inciso II do caput deste artigo.

§ 7º A sanção pecuniária prevista no inciso IV do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.

SUBSEÇÃO III

Da Suspensão

Art. 5º A suspensão é a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração, e, se aplicada em decorrência de licitação na modalidade pregão, ainda suspende o registro cadastral do licitante e/ou contratado, no Cadastro de Fornecedores do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 25.966, de 23 de junho de 2005, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, de acordo com os prazos a seguir:

ALTERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

I - por até 30 (trinta) dias, quando, vencido o prazo de advertência, emitida pela Subsecretaria de Compras e Licitações, ou pelo órgão integrante do Sistema de Registro de Preços, a empresa permanecer inadimplente;

II - por até 90 (noventa) dias, em licitação realizada na modalidade pregão presencial ou eletrônico, quando a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido no edital, os documentos e anexos exigidos, quer por via fax ou internet, de forma provisória, ou, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva;

ALTERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

III - por até 12 (doze) meses, quando a licitante, na modalidade pregão, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do contrato;

IV - por até 24 (vinte e quatro) meses, quando a licitante:

a) apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

b) tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) receber qualquer das multas previstas no artigo anterior e não efetuar o pagamento.

ALTERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

§ 1º São competentes para aplicar a penalidade de suspensão:

I - a Subsecretaria de Compras e Licitações - SUCOM, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, e, em se tratando de licitação para registro de preços, até a emissão da autorização de compra para o órgão participante do Sistema de Registro de Preços;

II - o ordenador de despesas do órgão contratante, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o contrato.

ALTERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

§ 2º A penalidade de suspensão será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALTERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

§ 3º O prazo previsto no inciso IV poderá ser aumentado para até 05 (cinco) anos, quando as condutas ali previstas forem praticadas no âmbito dos procedimentos derivados dos pregões.

SUBSEÇÃO IV

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 6º A declaração de inidoneidade será aplicada pelo Secretário de Estado de Fazenda, à vista dos motivos informados pela Subsecretaria de Compras e Licitações.

§ 1º A declaração de inidoneidade prevista neste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo da sanção.

ALTERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

§ 2º A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo do Distrito Federal, e à Administração Pública, consoante dispõe o art. 87, IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 7º As licitantes que apresentarem documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados, ou que por quaisquer outros meios praticarem atos irregulares ou ilegalidades para obtenção no registro no Cadastro de Fornecedores do Distrito Federal, administrado pela Subsecretaria de Compras e Licitações, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - suspensão temporária do certificado de registro cadastral ou da obtenção do registro, por até 24 (vinte e quatro) meses, dependendo da natureza e da gravidade dos fatos; e

II - declaração de inidoneidade, nos termos do art. 6º deste Decreto

REVOGADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

Art. 8º As sanções previstas nos arts. 5º e 6º poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos pelas Leis Federais nos 8.666, de 1993 ou 10.520, de 2002:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE DEFESA

Art. 9º É facultado ao interessado interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato

recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

ALTERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

§ 3º Os prazos referidos neste artigo só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

INSERIDO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

§ 4º Assegurado o direito à defesa prévia e ao contraditório, e após o esgotamento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo constar:

I - a origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;

II - o prazo do impedimento para licitar e contratar;

III - o fundamento legal da sanção aplicada;

IV - o nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

RENUMERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

§ 5º Após o julgamento do(s) recurso(s), ou transcorrido o prazo sem a sua interposição, a autoridade competente para aplicação da sanção providenciará a sua imediata divulgação no sítio www.fazenda.df.gov.br, inclusive para o bloqueio da senha de acesso ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Compra e Licitações e Registro de Preços do Distrito Federal - e-compras, e aos demais sistemas eletrônicos de contratação mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

RENUMERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

§ 6º Ficam desobrigadas do dever de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal as sanções aplicadas com fundamento nos arts. 3º e 4º deste decreto, as quais se formalizam por meio de simples apostilamento, na forma do art. 65, §8º, da Lei nº 8.666, de 1993.

RENUMERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

CAPÍTULO IV

DO ASSENTAMENTO EM REGISTROS

Art. 10. Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral da empresa.

Parágrafo único. As penalidades terão seus registros cancelados após o decurso do prazo do ato que as aplicou.

CAPÍTULO V

DA SUJEIÇÃO A PERDAS E DANOS

Art. 11. Independentemente das sanções legais cabíveis, regulamentadas por este Decreto, a licitante e/ou contratada ficará sujeita, ainda, à composição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os instrumentos convocatórios e os contratos deverão fazer menção a este Decreto, incluir os percentuais relativos a multas, e as propostas comerciais deverão mencionar expressamente a concordância do proponente aos seus termos.

Art. 13. As sanções previstas nos arts. 3º, 4º e 5º deste Decreto serão aplicadas pelo ordenador de despesas do órgão contratante, inclusive nos casos em que o descumprimento recaia sobre o contrato oriundo do Sistema de Registro de Preços.

INSERIDO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RENUMERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

RENUMERADO - Decreto nº 26.993 de 12 de julho de 2006

Brasília, 30 de maio de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

DECRETO Nº 28.361, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal crédito

suplementar, no valor de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						200.000	
04.121.0228.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS							
Ref. 003954 0026 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	99	33.90.39	0	100	165.000	165.000	
04.122.0228.2996 MANUTENÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL DO SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 010090 0002 MANUTENÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL DO SERVIDOR DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	1	33.90.30	0	100	35.000	35.000	
400101/00001 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA						7.000	
15.451.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 004934 0047 RESTAURAÇÃO DO PLANETÁRIO DE BRASÍLIA	99	33.90.93	0	321	5.500		
	99	33.90.93	0	332	1.500		
						7.000	
2007AC00421 TOTAL						207.000	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO						200.000	
15.451.3000.1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 004904 1063 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	1	44.90.51	0	100	200.000	200.000	
400101/00001 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA						7.000	
15.451.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 004934 0047 RESTAURAÇÃO DO PLANETÁRIO DE BRASÍLIA	99	44.90.52	0	321	5.500		
	99	44.90.52	0	332	1.500		
						7.000	
2007AC00421 TOTAL						207.000	

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA CONJUNTA Nº 28, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regulamentares, tendo em vista o que dispõem os artigos 4º e 19 do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, com as alterações do Decreto nº 28.028, de 08 de junho de 2007, a Lei nº 4.021, de 28 de setembro de 2007, e a Lei nº 4.023, de 05 de outubro de 2007, resolvem:

Art. 1º - Ficam transferidos para a Corregedoria-Geral do Distrito Federal:

I - os contratos, acordos, convênios, termos ou ajustes firmados pelo Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Governo, de interesse da Corregedoria-Geral do Distrito Federal; e,

II - a folha de pagamento – Empresa 002 – Secretaria de Estado de Governo – Unidade Administrativa 05 – Corregedoria-Geral do Distrito Federal, integrante do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH.

Art. 2º - Todos os atos necessários ao cumprimento do disposto pelo artigo 1º deverão ser efetivados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO, Secretário de Estado de Governo; LUÍZ TACCA JÚNIOR, Secretário de Estado de Fazenda; RICARDO PINHEIRO PENNA, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de junho de 2007.

Processo 010.000.122/2007. Interessado: SEG. Assunto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL. O Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Governo, tendo em vista as justificativas acostadas ao processo 010.000.122/2007, reconheceu a situação de sua Dispensa de Licitação, para a contratação direta da IMOBILIÁRIA YTAPUÃ S/C Ltda, inerentes à locação de imóvel para funcionamento do CFAP da Polícia Militar do Distrito Federal, durante o corrente exercício. Autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento, conforme Nota de Empenho Estimativo nº 2007NE01691-SEG. Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos retromencionados praticados pelo Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria que determinou a locação do imóvel supramencionado com fulcro no inciso X, do Artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e as respectivas Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Estabelece e aprova Normas para Registro de Estabelecimentos Avícolas de Produção e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no artigo 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e a vista do que preceituam a Lei nº 504, de 22 de julho de 1993 e o artigo 3º, incisos XVIII a XXII do Decreto nº 15.737, de 21 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º - Estabelecer e aprovar Normas Técnicas para Registro, Fiscalização e Controle Sanitário de Estabelecimentos de Aves Comerciais de Corte, de Postura Comercial e outras Aves de Produção ou Ornamentais, conforme disposto no ANEXO I e observado os modelos referidos no Art. 4º deste ato.

Art. 2º - Os Estabelecimentos Avícolas destinados à criação de aves comerciais de corte, de postura comercial e outras aves de produção ou ornamentais definidos no ANEXO I desta Portaria deverão, obrigatoriamente, ser registrados na Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária-SDS, desta Secretaria de Estado.

Art. 3º - Os Estabelecimentos de Aves Comerciais de Corte, de Postura Comercial e outras Aves de Produção ou ornamentais pré-existentes à publicação desta Portaria, deverão adequar-se às normas de registro, junto à Subsecretaria de Defesa Sanitária no prazo máximo de dois (02) anos, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimentos pré-existentes o criatório avícola fisicamente instalado, registrado ou não nos órgãos oficiais em data anterior à de publicação das normas aprovadas nos termos do Artigo 1º.

Art. 4º - Ficam aprovados os formulários que integram esta Portaria, conforme os modelos e instrução objeto dos ANEXOS II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

WILMAR LUIS DA SILVA

ANEXO I

NORMAS TÉCNICAS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTO DE AVES COMERCIAIS DE CORTE, ESTABELECIMENTO DE POSTURA COMERCIAL E ESTABELECIMENTO DE OUTRAS AVES DE PRODUÇÃO E ORNAMENTAIS, COM EXCEÇÃO À CRIAÇÃO COMERCIAL DE RATITAS.

Art. 1º O registro, fiscalização e controle sanitário de Estabelecimentos de Aves Comerciais de Corte, de Estabelecimentos de Postura Comercial e Estabelecimentos de outras aves de produção e ornamentais, com exceção à criação comercial de ratitas, além dos controles dos estabelecimentos que comercializam ou transferem seus produtos em âmbito nacional e internacional, observarão as novas técnicas objeto do ANEXO I.

Art. 2º Os estabelecimentos avícolas comerciais serão classificados, quanto à finalidade em três categorias:

I - Estabelecimentos de aves comerciais de corte: Estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de aves para abate, de galinhas (*Gallus gallus domesticus*).

Os estabelecimentos de aves de corte, para efeitos epidemiológicos poderão ser formados por:

1. Núcleo: unidade física de produção avícola composta por um ou mais galpões, que aloja um grupo de aves da mesma espécie e idade, com manejo comum e isolada de outras atividades por barreiras físicas naturais ou artificiais;

2. Granja: unidade física de produção avícola, que aloja um grupo de aves da mesma espécie, com manejo comum e isolada de outras atividades por barreiras físicas naturais ou artificiais, composto por um ou mais núcleos de produção.

II - Estabelecimentos de postura comercial: Estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de ovos não férteis, de galinhas (*Gallus gallus domesticus*).

Os estabelecimentos de postura comercial, para efeitos epidemiológicos poderão ser formados por:

1. Núcleo: unidade física de produção avícola composta por um ou mais galpões, que aloja um grupo de aves da mesma espécie, com manejo comum e isolada de outras atividades por barreiras físicas naturais ou artificiais;

2. Granja: unidade física de produção avícola, que aloja um grupo de aves da mesma espécie, com manejo comum e isolada de outras atividades por barreiras físicas naturais ou artificiais, composto por um ou mais núcleos de produção.

3. Estabelecimentos de criação de outras aves de produção e aves ornamentais e outras não contempladas nas definições anteriores: Estabelecimentos de explorações de outras aves de produção, passeriformes ornamentais, consideradas exóticas ou não, destinadas à reprodução e produção comercial de carnes, ovos ou penas, à exceção de ratitas e seus incubatórios, não contemplados no sistema avícola de produção de carne ou de ovos;

Art. 2º Os Estabelecimentos de Aves Comerciais de Corte, de Postura Comercial ou de criação de outras aves de produção e aves ornamentais deverão, previamente à construção ou ampliação das instalações físicas e da introdução das aves no galpão, consultar à SDS, para o fins de se manifestar sobre a viabilidade de construção ou ampliação.

Art. 3º As aves alojadas em Estabelecimentos de Aves Comerciais de Corte e Estabelecimentos de Postura Comercial deverão provir de estabelecimentos registrados e monitorados na condição sanitária pelo MAPA.

Art. 4º As aves alojadas em Estabelecimentos de Criação Ornamental devem provir de origem conhecida pelo Serviço Estadual de Defesa Sanitária Animal. Todas as aves introduzidas deverão ser acompanhadas de GTA, assinada por médico veterinário oficial, e atestado de sanidade emitido por médico veterinário privado, certificando que no estabelecimento de origem das aves há manutenção de condição sanitária adequada a ausência de doenças e condições de não proliferação.

Art. 5º Para fins de registro, os Estabelecimentos de Aves Comerciais de Corte, de Postura Comercial e os de criação de outras aves de produção e aves ornamentais deverão estar cadastrados, conforme ANEXO II, na SDS e apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento, conforme ANEXO III;

II - Dados de existência legal:

1 – Pessoa Jurídica:

a) cópia do cartão de CNPJ e;

b) cópia do registro na Junta Comercial do Estado ou do contrato social de firma, com as alterações efetuadas e;

c) cópia do contrato de arrendamento ou parceria devidamente registrado em cartório, se houver.

2 - Pessoa Física:

a) cópia do CPF e;

b) cópia do cadastro no INCRA ou cópia da inscrição do imóvel no Receita Federal e;

c) cópia da inscrição de produtor rural ou declaração de produtor rural e;

d) cópia do contrato de arrendamento ou parceria devidamente registrado em cartório, se houver.

III - Anotação de responsabilidade técnica do Médico Veterinário que realiza o controle higiênico-sanitário do estabelecimento avícola;

IV - Cópia de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado;

V - Croquis ou levantamento aerofotogramétrico, indicando todas as instalações, estradas, cursos d'água, propriedades limítrofes e respectivas atividades;

VI - Protocolo de processo de submissão aos órgãos ou instituições ligadas ao meio ambiente, para aprovação da área onde se pretende construir o estabelecimento, informando, inclusive, sobre o destino adequado para os resíduos da produção: compostagem, incineração, fossa séptica ou outros métodos indicados, em função do risco ambiental;

VII - Memorial descritivo das medidas higiênico-sanitárias e de biossegurança que serão adotadas pelo estabelecimento avícola e dos processos tecnológicos:

a) manejo adotado;

b) localização e isolamento das instalações;

c) barreiras naturais;

d) barreiras físicas;

- e) controle do acesso e fluxo de trânsito;
- f) cuidados com a ração e água;
- g) programa interno de profilaxia às doenças das aves;
- h) análise de riscos e pontos críticos de controle da produção avícola;
- i) plano de contingência;
- j) plano de capacitação de pessoal;
- k) plano de gerenciamento ambiental.

§ 1º Será anexado pela SDS à documentação listada nos incisos I e II deste artigo e o Laudo de Inspeção Física e Sanitária, emitido por médico veterinário oficial, conforme ANEXO V.

§ 2º O registro será emitido pela SDS, em única via (Anexo VI), após verificação da documentação e adequação das instalações físicas do estabelecimento.

§ 3º Após aprovação do processo, o registro original, deverá estar disponível à fiscalização, nas dependências do estabelecimento.

§ 4º O estabelecimento avícola deverá comunicar à SDS, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a mudança de responsável técnico, ou de empresa integradora, enviando a documentação correspondente do respectivo sucessor.

§ 5º Toda mudança de endereço ou razão social, da estrutura física, bem como a alienação ou o arrendamento do Estabelecimento, deverá ser obrigatoriamente atualizado no registro do órgão de defesa sanitária estadual, por meio de:

- I - Apresentação de novo requerimento, solicitando a atualização da situação cadastral;
- II - Apresentação de cópia do novo contrato social de organização do estabelecimento avícola ou do contrato de arrendamento, e;
- III - Realização de inspeção física e sanitária pelo médico veterinário do órgão estadual de defesa sanitária animal.

Art. 6º Os Estabelecimentos de Aves Comerciais de Corte e os Estabelecimentos de Postura Comercial devem estar localizados em área não sujeita a qualquer condição adversa que possa interferir com a saúde e bem-estar das aves ou com a qualidade do produto, devendo ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas entre o estabelecimento avícola e outros locais de risco sanitário:

I - de um estabelecimento de aves comerciais de corte a:

- a) abatedouro de qualquer finalidade, estabelecimento de postura de ovos comerciais, estabelecimento de criação de aves ornamentais, fábrica de ração de outra empresa, granja de linhas puras, bisavós, avós, matrizes, ovos e aves SPF, de ovos controlados para produção de vacinas inativadas e incubatórios, exceto de matrizeiro: 3 km;
- b) incubatório de matrizeiro: 2 Km;
- c) do galpão ou núcleo ao laboratório credenciado do estabelecimento, caso ele exista: deve estar localizado fora da cerca de isolamento do galpão ou núcleo.

II - de um estabelecimento de postura comercial a:

- a) abatedouro de qualquer finalidade, estabelecimento de criação de aves comerciais de corte, estabelecimento de criação de aves ornamentais, fábrica de ração de empresa de outra natureza, granja de linhas puras, bisavós, avós, matrizes, ovos e aves SPF, de ovos controlados para produção de vacinas inativadas e incubatório, exceto de matrizeiro: 3 km;
- b) incubatório de matrizeiro: 2 km;
- c) do galpão ou núcleo ao laboratório do estabelecimento caso ele exista, deve ser localizado fora da cerca de isolamento do galpão ou núcleo.

III - de um estabelecimento de criação de outras aves de produção e aves ornamentais e outras não contempladas nas definições anteriores a:

- a) abatedouro de qualquer finalidade, estabelecimento de postura de ovos comerciais, estabelecimento de criação de aves ornamentais, fábrica de ração de outra empresa, granja de linhas puras, bisavós, avós, matrizes, ovos e aves SPF, de ovos controlados para produção de vacinas inativadas e incubatórios, exceto de matrizeiro: 3 km;
- b) incubatório de matrizeiro: 2 Km.

Parágrafo único. Em estabelecimento pré-existente à publicação desta Portaria, poderão ser eventualmente admitidas, a critério do Serviço Estadual de Defesa Veterinária e após avaliação do risco para a sanidade avícola, alterações nas distâncias mínimas mencionadas neste artigo, em função da adoção de novas tecnologias, na condição de existência de barreiras naturais (reflorestamento, matas naturais, topografia) ou artificiais (muros de alvenaria) e da utilização de técnicas de manejo e medidas de biossegurança diferenciadas, que dificultem a introdução e disseminação de agentes de doenças.

Art. 7º As instalações dos estabelecimentos de aves comerciais de corte, estabelecimentos de postura comercial e estabelecimentos de criação de outras aves de produção e aves ornamentais, deverão ser construídas com material que permita limpeza e desinfecção.

§ 1º Os estabelecimentos produtores de aves de corte deverão ser providos de telas com malha de medida não superior a 2 cm, à prova de pássaros, animais domésticos, silvestres e roedores.

§ 2º Nos estabelecimentos produtores de aves de corte, que já utilizam galpões fechados com tela de malha superior a 2 cm, será dado um prazo de 5 anos, para que sejam substituídas para malha não superior a 2 cm. Nesse período, os estabelecimentos deverão adotar as outras medidas de biossegurança e de manejo previstas.

§ 3º Os estabelecimentos produtores de ovos comerciais, além de adotar medidas de biossegurança e de manejo, as boas práticas de produção, para evitar a presença de aves de status sanitário desconhecido, moscas e roedores nas proximidades e interior do galpão, deverão:

- I - evitar desperdício de ração;
- II - instalar ripados de madeira sob as gaiolas, assim como outras medidas que facilitem a dessecação rápida das fezes, evitando o acúmulo de insetos e suas larvas;
- III - evitar focos de umidade nas fezes das aves, mediante controle de vazamentos de bebedouros e outras fontes de água.

§ 4º Novas construções de galpões de avicultura de postura comercial devem ser projetadas com uso de tela de malha não superior a 2 cm, nos vãos externos livres dos galpões.

§ 5º Nos estabelecimentos pré-existentis, devido ao risco sanitário dessas criações não protegidas com a presença de telas que impeçam a entrada de aves com status sanitário indefinido, e que dessa forma coloquem em risco toda a produção comercial avícola nacional, será dado um prazo de 5 anos, a partir da data da publicação dessa Portaria, para que esses estabelecimentos produtores de ovos comerciais instalem telas com malha não superior a 2 cm, nos vãos externos livres dos galpões. Nesse período, os estabelecimentos deverão adotar as outras medidas de biossegurança e de manejo previstas.

Art. 8º Os estabelecimentos de aves comerciais de corte e os estabelecimentos de postura comercial deverão possuir cerca de isolamento, de no mínimo 1,5 m de altura, em volta do galpão ou do núcleo, com um afastamento mínimo de 5 m, dotado de um único ponto de acesso de veículos, pessoas e material, não sendo permitido o trânsito e presença de animais de outras espécies em seu interior.

Art. 9º Os estabelecimentos de criação de outras aves de produção e aves ornamentais deverão ser providos de telas com malha de medida não superior a 2 cm, à prova de pássaros, animais domésticos, silvestres e roedores. Em caso de criações ao ar livre, prover telas na parte superior dos piquetes.

§ 1º Nos estabelecimentos produtores de aves ornamentais, que já utilizem galpões fechados com tela de malha superior a 2 cm, será dado um prazo de 5 anos, para que sejam substituídas para malha não superior a 2 cm. Nesse período, os estabelecimentos deverão adotar as outras medidas de biossegurança e de manejo previstas.

§ 2º Não é permitido o trânsito e presença de animais de outras espécies no interior dos estabelecimentos produtores de aves ornamentais.

Art. 10. Em estabelecimento pré-existente, até a data da publicação desta Portaria, poderão ser admitidas, a critério do Serviço Veterinário Oficial, após avaliação do risco para a sanidade avícola, alterações nas medidas de biossegurança e manejo, mencionadas neste artigo, em função da adoção de novas tecnologias, na condição de existência de barreiras naturais (reflorestamento, matas naturais, topografia), artificiais (muros de alvenaria) e da utilização de técnicas de manejo e medidas de biossegurança diferenciadas, que impeçam a introdução e disseminação de agentes de doenças.

Art. 11. Visando à biossegurança do sistema de produção, os Estabelecimentos de Aves Comerciais de Corte, Estabelecimentos de Postura Comercial e criação de outras aves de produção e aves ornamentais deverão adotar as seguintes ações:

I - Realizar controle e registro de trânsito de veículos e de acesso de pessoas ao local, incluindo a colocação de sinais de aviso para proibir a entrada de pessoas alheias ao processo produtivo;

II - Estabelecer procedimentos de desinfecção de veículos, na entrada e na saída do estabelecimento avícola;

III - Estabelecer procedimentos adequados para destino de resíduos da produção (aves mortas, esterco e embalagem), de acordo com a legislação ambiental vigente e de modo a não por em risco a sanidade do plantel avícola nacional;

IV - Elaborar e executar programa de limpeza e desinfecção, a ser realizado nos galpões, após a saída de cada lote, adotando período de vazio das instalações;

V - Executar programa de controle de pragas, a fim de manter os galpões e os locais para armazenagem de alimentos ou ovos, livres de insetos e roedores, animais silvestres ou domésticos;

VI - Realizar análise microbiológica da água com periodicidade anual, comprovando a ausência de agentes de doenças;

VII - Submeter-se aos programas de monitoramento sanitário, atendendo às normas específicas estabelecidas no PNSA.

VIII - Manter à disposição do serviço veterinário oficial o registro das atividades de trânsito de aves, ações sanitárias, utilização de vacinas e medicamentos. As informações devem ser armazenadas por período mínimo de 2 anos;

IX - Estabelecimentos de aves comerciais de corte adotarão o sistema de criação tudo dentro - tudo fora;

X - Nos estabelecimentos de aves comerciais de corte deverá ser assegurado que a reutilização da cama somente será realizada se não houver sido constatado problema sanitário que possa representar risco potencial ao próximo lote a ser alojado, ao plantel avícola nacional e à saúde pública, de acordo com a inspeção clínica do responsável técnico do estabelecimento ou pelo médico veterinário oficial ou ainda durante o abate do lote pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. Em caso de identificação de problemas sanitários, a cama não poderá ser reutilizada, devendo sofrer processo de fermentação por no mínimo 10 dias antes de sua retirada do galpão ou ser submetida a outro método, aprovado pelo DSA, que garanta a inativação de agentes de doenças.

Art. 12. Os estabelecimentos avícolas comerciais de corte, postura e criação de outras aves de produção e aves ornamentais deverão seguir os programas vigentes de controle oficial para influenza aviária - IA, doença de Newcastle - DNC, Salmonela, Micoplasma e monitoramento do uso de drogas veterinárias e contaminantes ambientais, específicos para cada segmento.

Parágrafo único. De acordo com a situação epidemiológica e sanitária de cada região, a critério do Serviço Veterinário Oficial, após avaliação do Departamento de Saúde Animal - DSA, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, poderão ser estabelecidas em relação a regiões circunscritas e aos estabelecimentos avícolas, medidas de restrição ao trânsito de veículos, pessoas e animais, objetivando o controle de doenças e a obrigatoriedade da vacinação contra doença de Newcastle, e de outras doenças que coloquem em risco o plantel avícola nacional e a saúde pública.

Art. 13. O monitoramento sanitário será realizado para doença de Newcastle, influenza aviária, Salmoneloses e Micoplasmoses, de acordo com normativa específica.

§ 1º Outras enfermidades poderão ser incluídas no sistema de monitoramento, a critério do Serviço Veterinário Oficial.

§ 2º O médico veterinário oficial é o responsável pela fiscalização, supervisão e acompanhamento das atividades de monitoramento sanitário. Um representante do Serviço Veterinário Oficial deverá acompanhar o monitoramento rotineiro da empresa mediante vistorias e acompanhamento documental;

§ 3º O médico veterinário Responsável Técnico será o responsável pelo controle higiênico-sanitário dos plantéis dos Estabelecimentos de Aves Comerciais.

Art. 14. O trânsito interestadual de aves de corte, aves de postura comercial destinadas ao abate, estercor e cama de aviário, obedecerão às normativas específicas.

§ 1º Os estabelecimentos avícolas que realizem comércio internacional, deverão cumprir adicionalmente às normas estabelecidas pelo MAPA para tal fim, as exigências dos países importadores.

§ 2º O trânsito de aves, sem a GTA-Guia de Trânsito de Aminoácidos ou cama de aviário sem o Certificado de Inspeção Sanitária - CIS implicará autuação do proprietário e do transportador, redirecionamento da carga a origem ou destruição do lote, a critério do serviço veterinário oficial.

§ 3º Aves de estabelecimento avícola comercial de corte deverão ser destinadas exclusivamente para abatedouro com inspeção oficial. O médico veterinário habilitado somente emitirá a GTA desde que as aves estejam com condição de saúde e sem apresentação de sinais clínicos de doenças de controle oficial, salvo autorização do serviço oficial.

§ 4º O médico veterinário habilitado à emissão da GTA deverá ser o responsável técnico pelo estabelecimento avícola.

§ 5º O trânsito de aves de estabelecimentos de postura comercial para realização de procedimento de muda forçada não será permitido, em âmbito interestadual.

Art. 15. A vacinação contra as doenças aviárias será realizada com vacina registrada e aprovada pelo MAPA, de acordo com a legislação em vigor, seja como medida de ordem profilática ou de controle de doença.

§ 1º A vacinação sistemática de aves de postura comercial e de outras aves de produção e aves ornamentais, contra a doença de Newcastle é obrigatória em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 2º Estabelecimentos de aves de corte que realizarem vacinação para doença de Newcastle e outras doenças de controle oficial deverão, obrigatoriamente informar a atividade ao serviço estadual de defesa sanitária animal.

§ 3º Os programas de vacinações de doenças de controle oficial deverão ser específicos por região, segmento produtivo e espécie, e aplicados com a autorização prévia do serviço veterinário oficial.

§ 4º De acordo com a situação epidemiológica e sanitária de cada região, após avaliação do Departamento de Saúde Animal-DSA, poderá ser estabelecida a obrigatoriedade ou a proibição de programas de vacinação.

§ 5º No caso de doença considerada exótica ao plantel avícola nacional, não será permitida a realização de vacinação sistemática.

Art. 16. Os estabelecimentos de criação de aves comerciais de corte, de postura comercial e de outras aves de produção e ornamentais, deverão permitir, a qualquer momento, o acesso do Médico Veterinário Oficial aos documentos e às instalações, observando as normas de biossegurança.

Art. 17. Ao estabelecimento avícola que não cumprir as normas desta Portaria serão aplicadas sanções, após avaliação técnica realizada pelo serviço veterinário oficial do Distrito Federal onde se localiza o estabelecimento, observada a ordem de evolução, expressa nos parágrafos seguintes:

§ 1º Advertência por escrito, conforme ANEXO VII: devido ao não cumprimento de um ou mais itens dos artigos 3º ao 14, estabelecendo-se prazos para solução da situação sanitária ou de adequação das instalações físicas do estabelecimento avícola.

§ 2º Interdição da propriedade e sacrifício do lote: pelo descumprimento das determinações técnicas no prazo estabelecido na advertência por escrito, ou de não cumprimento de um ou mais itens dos artigos 3º ao 14, itens estes que ponham em risco a sanidade do plantel avícola do Distrito Federal ou, ainda, devido à suspeita ou confirmação de foco de doença de controle oficial, conforme estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, ficando o estabelecimento proibido de alojar qualquer tipo de ave até a definição da situação sanitária.

§ 3º Cancelamento do registro do estabelecimento avícola: nas reincidências das infrações descritas acima ou na execução de atividades que coloquem em risco a saúde pública ou a biossegurança do plantel avícola do Distrito Federal.

§ 4º Não havendo, por parte do interessado, adequação às normas oficiais e cumprimento das exigências estabelecidas, poderá ocorrer o cancelamento do registro.

§ 5º As sanções previstas no processo serão editadas pela autoridade competente do órgão de defesa sanitária animal.

§ 6º O processo administrativo será originado na SDS, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação oficial pelo interessado.

§ 7º Novo registro será concedido ao estabelecimento, condicionado à vistoria técnica do estabelecimento avícola e à adequação à normativa vigente.

Art. 18. O cancelamento de registro por solicitação do interessado, será formulado em requerimento dirigido à SDS, sempre que o proprietário do estabelecimento não desejar manter as atividades.

Parágrafo único. O registro será cancelado automaticamente pela SDS, quando constatado que o estabelecimento esteja com período superior a 1 (um) ano sem realizar atividades de produção.

Art. 19. Os médicos veterinários, proprietários ou qualquer outro cidadão que tiver conhecimen-

to de aves com sinais repentinos e quantitativamente acentuados, fora dos padrões normais de produção, tais como diminuição na produção de ovos, no consumo de água ou ração e elevação na taxa mortalidade, num período de 72 horas, deverão comunicar o fato de imediato e oficialmente ao serviço de defesa sanitária animal do Distrito Federal.

Parágrafo único. Deve ser realizada a notificação de suspeita ao serviço veterinário oficial, preferencialmente por meio do Núcleo Operacional local. Em se tratando de suspeita de doença de controle oficial, as medidas previstas no Plano de Contingência deverão ser adotadas, incluindo a coleta e envio de amostras para diagnóstico em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA para este fim.

Art. 20. O Departamento de Saúde Animal do MAPA é o organismo responsável pela definição das medidas apropriadas para a solução dos problemas de natureza sanitária, de acordo com o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e nos Programas Nacional e Estadual de Sanidade Avícola.

ANEXO II

FICHA DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

1. Dados Gerais do Estabelecimento

CNPJ/CPF:	Inscrição Estadual ou Cadastro de Produtor:	
Número do Incri:	Pessoa Física (1)	Pessoa Jurídica (2)
Nome ou Razão Social:		
Marca ou Nome Fantasia:		

2. Localização do Estabelecimento

Endereço – logradouro:		
Bairro:	Localidade / Distrito:	
Município:	CEP:	UF:

3. Endereço para Correspondência

Endereço – logradouro:		
Bairro:	Localidade / Distrito:	
Município:	CEP:	UF:

Telefone:	Fax:	Caixa Postal:
E-mail:		

4. Atuação do Estabelecimento

Área:	Atividade:	Classificação:	Característica Adicional:
	Atividade:	Classificação:	Característica Adicional:
	Atividade:	Classificação:	Característica Adicional:

5. Cooperativa / Integradora (se a atividade for de integrado ou cooperado)

CNPJ/CPF:		
Nome ou Razão Social:		
Nome Fantasia:		
Endereço – logradouro:		
Município:	UF:	Data Cadastramento: / /

6. Técnico Responsável

Nome:			
Profissão: MEDICO VETERINARIO			
CPF:	Sigla: CRMV	Região (UF):	Número Inscrição:
Tipo de responsabilidade: 1		Tipo de Técnico: (1 – titular / 2 – substituto)	

7. Tipo de Propriedade

<input type="checkbox"/> Própria	<input type="checkbox"/> Arrendada (se arrendada preencher abaixo)
Nome do proprietário:	CPF/CNPJ:
Endereço:	

8. Localização / Instalações DATUM: South American 69 (SAD69)

Coordenadas GPS (hddd°mm'ss.s")	S:	W:
Área da Propriedade: (ha)	Área utilizada com avicultura: (ha)	
Número de Núcleos:	Número de Galpões / Piquetes:	
Área Construída:	Capacidade de Alojamento:	
Número de pessoas envolvidas com atividade:		

9. Responsabilidade pela Informação

Nome do Responsável:	
Cargo:	Documento de Identidade:

10. Declaração

Declaro que todas as informações prestadas neste formulário são verdadeiras e que qualquer alteração nestas informações será comunicada imediatamente ao órgão de defesa sanitária animal.

Local e data:

Assinatura

11. Responsabilidade pelo Cadastro

Nome:	Órgão:
Cargo:	Matrícula:

12. Responsabilidade pela Emissão do Registro de Estabelecimento

Nome:	
Cargo:	Matrícula:
Nº de Registro:	

ANEXO III

INSTRUÇÃO PARA PREENCHIMENTO DO ITEM 4 DO ANEXO II FICHA DE CADASTRO

ÁREA DE INTERESSE: Material de multiplicação Animal (reprodutoras)

Aves comerciais

ATIVIDADE: Produtor Independente

Produtor Integrado

Produtor Cooperado

CLASSIFICAÇÃO: Aves reprodutoras

Granja de Linha Pura

Granja Bisavoseira

Granja Avoseira

Granja Matriseira

Granja SPF/ovos controlados

Incubatório de Linha Pura

Incubatório Bisavoseiro

Incubatório Avoseiro

Incubatório Matriseiro

Incubatório de Avestruz

Criadouro de Avestruz - Reprodução

Criadouro de Avestruz - Cria e Engorda

Criadouro de Avestruz - Engorda

Criadouro de Avestruz - Ciclo Completo

Criadouro de Avestruz - Ciclo Parcial

Granja Matriseira de Recria até 20 semanas de idade

Granja de Recria de pintinhas de 1 dia de postura até 20 semanas de idade

Aves comerciais:

Granja de Aves de Corte

Granja de Aves Poedeiras de Ovos Granja de outras Aves de produção e aves ornamentais

CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS (espécies):

Aves reprodutoras

Galinhas - aptidão corte

Galinhas - aptidão postura

Codornas - aptidão corte

Codornas - aptidão postura

Patos - aptidão corte

Patas - aptidão postura

Perus - aptidão corte

Peruas - aptidão postura

Marreco - aptidão corte

Marreco - aptidão postura

Aves - aptidão corte

Aves - aptidão postura

Galinhas - aptidão corte - orgânica

Galinhas - aptidão postura - orgânica

Chocadeira

Chester - aptidão corte

Chester - aptidão postura

Chukar - aptidão corte

Chukar - aptidão postura

Aves comerciais

Galinha

Peru

Pato

Marreco

Codorna

Galinha d'angola

Avestruz

Ema

Outras (especificar)

ANEXO IV

REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

À Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária - SDS no Distrito Federal.

(Pessoa Jurídica ou Pessoa Física)

CNPJ/CPF nº _____, localizado em _____
(endereço completo)

bairro _____, Município _____ Estado _____

CEP _____, telefone _____, fax _____,
caixa postal nº _____, e-mail _____, vem
requerer a V. Sa., registro nessa Subsecretaria, como

(Estabelecimento Avícola de Corte / Estabelecimento Avícola de Postura Comercial/Estabelecimento de Aves Ornamentais)

De acordo com a Portaria nº xxx de xx/xx/200x juntando ao presente, os documentos exigidos pela legislação em vigor.

NESTES TERMOS,

P. DEFERIMENTO

_____, _____ de _____ de _____.

(assinatura do proprietário ou representante legal)

ANEXO V

LAUDO DE VISTORIA PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA COMERCIAL

PROPRIETÁRIO:

ESTABELECIMENTO:

LOCALIZAÇÃO:

TIPO DE EXPLORAÇÃO:

Nº PROCESSO DE REGISTRO:

O estabelecimento em questão foi vistoriado, segundo o disposto na Portaria nº xx de xx/xx/200x, Anexo "NORMAS TÉCNICAS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTO DE AVES COMERCIAIS DE CORTE, ESTABELECIMENTO DE POSTURA COMERCIAL, E OUTRAS AVES DE PRODUÇÃO OU ORNAMENTAIS".

Ordem	Item	Possui	Regular	Não Possui
	Documental:			
1	Documentos de Existência Legal			
2	Responsável Técnico (contrato + carteira CRMV)			
3	Croquis ou Levantamento Aerofotogramétrico			
4	Protocolo ou Aval do Órgão Resp pelo Meio Ambiente			
5	Memorial Descritivo			
	Estrutural:			
6	Distâncias Regulamentadas			
7	Material Utilizado (limpeza e desinfecção)			
8	Tela			
9	Boas Práticas de Produção			
10	Cerca de Isolamento com único acesso			
11	Registro do Controle de Trânsito (veículos e pessoas)			
12	Desinfecção de Veículos			
13	Controle de Pragas			
14	Análise Microbiológica da Água			
15	Registro de Manejo			

Encontrando-se APTO / INAPTO a obtenção do registro nessa Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

Observações _____.

Assinatura e carimbo
Médico Veterinário Oficial
responsável pela vistoria

Assinatura e carimbo
Gerente de Defesa Sanitária Animal

ESTE LAUDO DE VISTORIA TEM VALIDADE POR UM ANO, CONDICIONADA À MANUTENÇÃO DO ESTADO SANITÁRIO DOS NÚCLEOS OU DO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA.

ANEXO VI

REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

Classificação _____

Nº do Processo _____ Nº de Registro _____

Certificamos que, de acordo com a Portaria nº xxx de xx/xx/200x, o Estabelecimento Avícola

Proprietário / Empresa _____ CPF / CGC _____

Localizado na _____

Município de _____ Estado de(o) _____

Está registrado para produção de _____

Com validade até _____ / _____ / _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Responsável pela emissão do Registro

ANEXO VII TERMO DE ADVERTÊNCIA

PROPRIETÁRIO:
ESTABELECIMENTO:
LOCALIZAÇÃO:
TIPO DE EXPLORAÇÃO:
Nº DE REGISTRO:

De acordo com o disposto na Portaria nº xx de xx/xx/200x, sobre "NORMAS TÉCNICAS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTO DE AVES COMERCIAIS DE CORTE, ESTABELECIMENTO DE POSTURA COMERCIAL, E OUTRAS AVES DE PRODUÇÃO OU ORNAMENTAIS", e após vistoria do estabelecimento em questão, vimos advertir V.Sa. que foram infringidos o(s) artigo(s) xx dessa Portaria.

O respectivo Registro nessa Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária será cancelado caso a infração não seja corrigida no prazo de xx dias, ficando assim suspensa a emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA, para aves oriundas desse estabelecimento avícola.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura e carimbo
Médico Veterinário
responsável pela vistoria

Assinatura e carimbo
Gerente de Defesa Sanitária Animal

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de outubro de 2007.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativo, no processo 150.001.245/2007, reconheceu a situação e dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta da BANDA EXECUTIVOS DO SAMBA, representada por LOURIVAL DE OLIVEIRA MENDES, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que participará da Programação do 1º Encontro de Escola de Samba do DF,

no Paranoá, dia 14 de outubro de 2007, dentro do Programa Apoio a Arte e a Cultura nas Regiões Administrativas, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativo, no processo 150.001.246/2007, reconheceu a situação de dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta da Dupla PEDRO PAULO E MATTHEUS, Representada pela empresa A2 PRODUÇÕES LTDA., no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que participará da Programação do Aniversário de Sobradinho, dia 14 de outubro de 2007, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 16 de outubro de 2007.

Empresa: ESPAÇO LIVRE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Processo 197.000.166/2007. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA: Aplico à firma Espaço Livre Material de Escritório, Fabricação, Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ 00.518.151/0001-36, MULTA no percentual de 15% (quinze por cento), no valor total de R\$ 7,75 (sete reais e setenta e cinco centavos) incidente sobre o documento 2007NE100, pela não entrega do material. II – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, de participar de licitações e contratar com a Administração. As sanções acima, são aplicadas conforme disposto no artigo 87, da Lei nº 8.666/93 e no que consta do Edital de Pregão Eletrônico nº 75/2007-CECOM/SEPLAG.

RICARDO PINTO PINHEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de outubro de 2007.

Referência: Processo 410.004.396/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, a Resolução nº 03/2007, de 24 de julho de 2007, que "Altera dispositivos das Resoluções nºs 1/2005, de 02 de agosto de 2005 e 2/2006, de 16 de maio de 2006 e dá outras providências."

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 03/2007-CEDF, DE 24 DE JULHO DE 2007.

Altera dispositivos das Resoluções nºs 01/2005, de 02 de agosto de 2005 e 2/2006, de 16 de maio de 2006 e dá outras providências. O Conselho de Educação do Distrito Federal, no uso de suas competências, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do seu Regimento e considerando o disposto nas Leis nº 11.114/2005 e 11.274/2006, na Resolução nº 3/2005, de 16/5/2006, e Pareceres nºs 6/2000, 18/2005 e 7/2005, que tratam de ensino fundamental de nove anos, a Resolução nº 4/99 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, todos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e na Resolução nº 1/2005-CEDF, que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, RESOLVE: Art. 1º. Os artigos 19 e 106 e parágrafo da Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2/8/2005, alterados pelo art. 1º da Resolução nº 2/2006, de 16 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 19. A educação infantil será oferecida em instituições educacionais credenciadas, tais como" I – creche ou entidade equivalente para crianças de até três anos de idade, completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo da etapa própria, data que deve constar do calendário escolar da instituição educacional; II – pré-escola para crianças de quatro e cinco anos, completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo da etapa a ser cursada, data que deve constar do calendário escolar da instituição educacional. Art. 106. Para a matrícula inicial no ensino fundamental de nove anos, o aluno deve ter a idade mínima de seis anos, completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo, data que deve constar do calendário escolar da instituição educacional. § 1º Até o ano letivo de 2010, é resguardado o direito de continuidade de estudos a crianças que concluírem a educação infantil, independentemente da idade prevista no caput. § 2º A falta da certidão de nascimento não se constituirá em impedimento

à aceitação da matrícula inicial no ensino fundamental, devendo a instituição educacional orientar quanto aos procedimentos para aquisição do documento, ou providenciá-lo por conta própria. Art. 2º. O artigo 47 e Parágrafo único da Resolução nº 1/2005, de 2/8/2005, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, considerados de capacitação, de aperfeiçoamento, de especialização e de atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados seguindo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social. § 1º. Os cursos e programas de educação profissional referidos no caput, não sujeitos à regulamentação curricular, são de livre oferta das instituições responsáveis pela respectiva certificação, não requerendo autorização da Secretaria de Estado de Educação. § 2º. Poderão ser organizados cursos de especialização de técnico de nível médio vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para atendimento de demandas específicas, mediante autorização da Secretaria de Estado de Educação ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 3º. O artigo 79, inciso VII, da Resolução nº 1/2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 79.....VII – parecer técnico de profissional credenciado, da Secretaria de Estado de Educação ou por ela indicado, quando se tratar de prédio com alvará de construção e ainda sem Carta de Habite-se ou adaptado para fins educacionais;” Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de julho de 2007.

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA

Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

Conselheiros presentes: Altair Macedo Lahud Loureiro, Anita Miriam Martins Sócrates, Clélia de Freitas Capanema, Dalva Guimarães dos Reis, Eline Alves de Moraes, Genuíno Bordignon, José Leopoldino das Graças Borges – Relator, Josephina Desounet Baiocchi, Luiz Otávio da Justa Neves, Mário Sérgio Ferrari, Marisa Araújo Oliveira, Nilton Alves Ferreira, Rosa Maria Monteiro Pessina.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº 87/2007.

Processo: 047.001.692/2007. Interessado: COOPERATIVA REGIONAL ALFA CF/DF Nº: 07.475.982/002-75. Assunto: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA/TARE.

EMENTA: ICMS - Tributação - Farinha de Trigo: A transferência de Farinha de Trigo do Moinho localizado em Santa Catarina para filial de Brasília está sujeita ao pagamento antecipado do imposto na forma do art.320, inciso I, alínea “a”, item 1 do Decreto nº 18.955/97- RICMS.

TARE – Valor de referência para cálculo do FUNGER – estabelecido na Portaria 261 de 06/09/2005.

Senhor Chefe,

COOPERATIVA REGIONAL ALFA formula consulta que assim se resume:

A consulente informa que tem atividade de Comércio Atacadista de Farinha de Trigo e Comércio Atacadista de Cereais e Leguminosas Beneficiados, e consulta sobre como deve ocorrer a tributação da farinha de trigo recebida por empresa Atacadista em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa situada em outra Unidade Federada, colocando o seguinte questionamento: “A tributação atribuída às operações abaixo mencionadas está correta?”

a) Filial - Moinho estabelecido no Estado de Santa Catarina (remetente);

b) Filial - Distribuidora Atacadista de farinha de trigo, estabelecida no Distrito Federal (destinatária);

Operações realizadas:

1º - O Moinho (SC) remete em transferência Farinha de Trigo para sua Filial estabelecida no DF com a seguinte tributação:

ICMS – 7%

Previsão legal: Art. 27. Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto, as alíquotas são:

II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal;

2º - Tendo em vista que a Farinha de Trigo é produto sujeito a Substituição Tributária no DF e SC não ser signatária do protocolo 09/91, estamos efetuando o recolhimento antecipado do ICMS por ocasião da entrada no Distrito em nome da filial destinatária (Art. 320 do Decreto 18.955/97) da seguinte forma:

Pauta (portaria 420/2003)p/ sacas de 50Kg - R\$ 71,00

MV A (Art.1º - Portaria: 420/2003): 70%

BC reduzida para (Art. 7º do RICMS + Anexo I do decreto 18.955/97 Caderno II item 11): 70,59%

Alíquota Interna (Art. 46 inciso II, c): 17%

3º - Cálculo exemplificando o ICMS incidente numa operação de Transferência farinha de trigo de SC para o DF:

Para um saco de 50Kg valor de Transferência R\$ 37,71;

Cálculo ICMS da operação Própria (Transferência Para o DF):

$37,71 \times 7\% = 2,63$

Cálculo do ICMS recolhimento Antecipado em GNRE:

$71,00 \times 70\% = 120,70 \times 70,59 = 85,20 \times 17\% = 14,48$

(-) ICMS da operação própria ($2,63 \times 70,59 = 1,85$)

$12,63 \Rightarrow$ ICMS recolhimento antecipado em GNRE (em nome da filial estabelecida no DF)”

Posteriormente, Informa sobre a possibilidade de requerer o TARE (Termo de Acordo de Regime Especial) para a unidade estabelecida há mais de um ano no Distrito Federal e faz as seguintes questões:

“1 - Considerando a possibilidade de contratação de mais um funcionário, a empresa irá recolher ao FUNGER: $(15 - 2) \times$ Valor de referência.

- Qual é esse valor de referência? (Salário mínimo, salário da pessoa efetivamente contratada? Salário base para a categoria?).

2 - Opção pelo não creditamento nas entradas.

- O não creditamento refere-se apenas as mercadorias beneficiadas pelo TARE?

- Nas transferências de Farinha de Trigo (SC) destinadas a nossa Unidade estabelecida no DF, para o cálculo do ICMS ANTECIPADO em nome da Unidade do DF, também não será possível o abatimento do ICMS devido na operação de transferência (entrada). Este entendimento está correto?

3 - Contribuição obrigatória ao PINAT);

- A contribuição é de 0,05% sobre o faturamento?

4 - O produto em questão trata-se de Farinha de Trigo, esta possui benefício fiscal de Redução na Base de cálculo. Conforme prevê o Art. 4º inciso III, faz-se necessário optar pela renúncia ao benefício fiscal de redução da base de cálculo, ou seja, a tributação será efetuada pela alíquota de 17% sobre o valor tributável. Isto significa aumento da carga tributária de 12% para 17%.

- É este o entendimento que deve ser dado ao Inciso III do Art 4- do Decreto 25.372?

5 - art. 4º O tratamento tributário de que trata o art. 1º não se aplica às operações ou prestações: II - com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto nas operações interestaduais;

- Entendo que a Farinha de Trigo, embora sendo sujeita a Substituição Tributária, poderá ser beneficiada pelo TARE nas operações interestaduais de entrada, bem como, nas operações interestaduais de saída. Isto é procedente?

- Sendo procedente, quando efetuar o recolhimento antecipado do ICMS por ocasião da entrada no DF, poderá utilizar o benefício concedido pelo TARE?

6 – A fim de analisar a viabilidade da opção pelo TARE:

Quais os critérios utilizados para conceder o abatimento de determinado percentual sobre o montante do imposto cobrado nas operações e prestações antecedentes dentro de cada alíquota de tributação (12%,17% e 25%)?”

É o relatório.

Trata-se de matéria de natureza controvertida, razão pela qual sugerimos a admissibilidade da presente Consulta.

1- No tocante a tributação da farinha de trigo em transferência do Moinho em Santa Catarina para a filial de Brasília, o procedimento a ser adotado é o previsto no art.320, inciso I, “a”, item 1, sendo a Base de Cálculo, conforme determinação do §1º daquele artigo, a prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 34, que estabelece a base de cálculo para fins de substituição tributária; aplicando-se para fins de cálculo da Base de Cálculo, a Portaria nº 420, de 28 de maio de 2003. Cabe a redução de base de cálculo consoante prevê o art. 7 do RICMS combinado com o item 11 do caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97, observadas as condições previstas no art. 7º-A do mesmo Decreto.

Assim, o entendimento apresentado no exemplo colocado pela consulente está correto.

Quanto aos questionamentos sobre o TARE, foi solicitado por este Núcleo de Esclarecimentos de Normas a manifestação do Núcleo de Processos Especiais – NUPES/GEJUC, por ser este setor que atua diretamente na análise de Regimes Especiais.

O Núcleo de Processos Especiais, se pronunciou em manifestação acostada às fls.44 a 46, da qual transcrevemos alguns trechos nas respostas referentes aos questionamentos sobre TARE dadas abaixo:

1- “Resposta: A empresa irá recolher ao FUNGER o equivalente à diferença entre a quantidade estipulada pelo Decreto nº 25.372/2004 e a quantidade de empregados registrados e multiplicada pelo valor de referência que atualmente é R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) e foi estabelecido, pela Portaria nº 261, de 06 de setembro de 2005. Contudo os valores da faixa empregados por faturamento, que a interessada diz pertencer, estão equivocados, pois a Portaria nº 375, de 19 de dezembro de 2006, reajustou-os(...) é necessário, portanto verificar em qual faixa a interessada se situa.”

2- “Resposta: O não creditamento se refere às mercadorias que serão comercializadas sob a sistemática do TARE/Atacadistas, conforme dispõe a alínea “a” do § 4º do artigo 1º do Decreto nº 25.372/2004 a opção pelo regime de apuração (TARE/Atacadistas) implicará a renúncia a créditos referentes a mercadorias comercializadas sob a égide do regime especial, e inclusive sobre as mercadorias em estoque na data de celebração do Termo de Acordo. Para o cálculo do “ICMS ANTECIPADO” é possível o abatimento do ICMS da operação de transferência de Santa Catarina para o Distrito Federal.

3- “Resposta: O artigo 10 do Decreto nº 25.372/2004 estabelece o percentual de contribuições mensais ao PINAT, que é de 0,05% (cinco centésimos por cento), e o faturamento sobre o qual incide esta contribuição está previsto no artigo 12 do mesmo decreto, e para calcular o seu valor se considera o valor total das vendas e transferências apuradas na forma do regime especial.”

4- “Resposta: A opção pela sistemática de apuração prevista no TARE/Atacadista prevê no inciso III artigo 4º do Decreto nº 25.372/2004 que o contribuinte deve renunciar a quaisquer benefícios no momento da apuração, ou seja, a base de cálculo é cheia, e as alíquotas tanto do crédito quanto do débito estão previstas na Portaria nº 384/2001, informamos que a nota fiscal é preenchida normalmente, pois o adquirente deve receber o crédito reduzido. O TARE/Atacadista é um regime que envolve somente a apuração do imposto, e é no momento da apuração que se renúncia ao outro benefício.”

5- “Resposta: Não, isto não é procedente. O TARE/Atacadista é uma sistemática da apuração que se aplica às saídas, há renúncia do crédito referente a estas saídas, e no caso de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária (ST) somente se aplicará a sistemática do TARE/Atacadista para as operações interestaduais, ou seja, quando a mercadoria é sujeita à ST não há que se falar em operações internas tributadas pela sistemática do TARE/Atacadista.

O contribuinte busca resposta para: “Sendo procedente (a pergunta anterior), quando efetuar o recolhimento antecipado do ICMS por ocasião da entrada no DF, poderá utilizar o benefício concedido pelo TARE?” Resposta: O pagamento antecipado do imposto previsto na alínea “a” do inciso I do artigo 320 do RICMS, isto é das mercadorias relacionadas no Anexo IV do Caderno I do RICMS - Mercadorias sob o Regime de Substituição Tributária referente às operações subsequentes - operações internas e interestaduais, é devido e deve ser pago de acordo com o estabelecido no RICMS, a ele não se aplica o TARE/Atacadista.”

6- Resposta: A Portaria nº 384, de 03 de agosto de 2001, fixa os percentuais de crédito sobre o montante das operações e prestações de saídas de mercadorias, quando destinadas a terceiros, a título de imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. Para as mercadorias sujeitas a ST estão no item 4 da referida portaria. A alíquota interestadual é de 12% (doze por cento), e a alíquota que incidirá sobre as saídas a fim de estabelecer o valor do crédito é de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) .

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

A legislação citada esta disponível no endereço <http://www.fazenda.df.gov.br/> .

Brasília/DF, 11 de outubro de 2007.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditor Tributário

Matrícula 25.218-2

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2007.

ULYSSES ANTONIO CORREA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC, desta Gerência de Legislação Tributária, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 2001, com a redação da Portaria nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2007.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 70, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 02, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1966, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens e direitos deixados por MURILLO MARTINS DO MONTE, falecido em 08/11/2005, identificado no processo 048.006.719/07, que tem por interessado FLAVIO MURILLO BARCELLOS MARTINS DO MONTE, CPF 179.662.051-34. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 59, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.

Assunto: Restituição/Compensação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/ de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “e”, item 01, AUTORIZA as restituições/compensações de tributo aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, valor: 048004164/06, ROBINSON MEDEIROS DOS SANTOS, TLP, 529,64; 048006015/07, ACESSORIOS TELMA HOHNE LTDA ME, SIMPLES CANDANGO, R\$ 2.547,78; 124008210/06, CARDIOIMAGEM METODOS DIAGNOSTICOS S/S LTDA, ISS, R\$ 3.730,64; 124002192/06, CLIFF CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA FALARTE LTDA, ISS, R\$ 138,67; 124005529/06, HIDROSERVICE IND. E SERVIÇOS LTDA, ISS, R\$ 1.898,90; 044001097/07, CRISTIANE CHERICI NOGUEIRA CATSIA MAKIZ, ICMS, R\$ 199,34; 042005550/07, AES SERVIÇOS TECNICOS, ICMS, R\$ 277,87; 042002997/03, GIULIENY ALVES MATOS BESSA, ICMS, R\$ 164,42; 048007237/07, ALEXANDRA ALBUQUERQUE MACIEL, IPTU/TLP, R\$ 539,62; 048007336/06, GRBS COMERCIO E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA EPP, ICMS, R\$ 1.381,50; 048007388/07, ROBERTO TOLEDO NEDER, IPTU/TLP, R\$ 53,20; 124007561/07, ANA CRISTINA PADILHA LEONARDO, IPVA, R\$ 1.162,76; 124007414/07, SEBASTIAO CASSIOMAR FERNANDO DA SILVA, IPVA, R\$ 374,60; 048007501/07, JOSE DA SILVA MACAMBIRA, IPVA, R\$ 848,76; 124006202/07, TELPASSO BOLSAS E ACESSORIOS LTDA ME, SIMPLES CANDANGO, R\$ 1.449,60; 048007386/07, JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES, IPVA, R\$ 1.105,99; 048007363/07, VERA MARIA BORRALHO BACELAR, IPTU/TLP, R\$ 656,57; 124007370/07, MARIA SOCORRO MORATO, IPVA, R\$ 65,03; 048007312/07, MARIA LUIZ ALVES PENTEADO, IPVA, R\$ 379,48; 048005102/07, JOSE JUNIOR BEZERRA, IPVA, R\$ 56,35; 124006971/05, ANA ATACADISTA DE PNEUS BRASIL LTDA, ICMS, R\$ 239.463,04.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 60, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007.

Assunto: Restituição/Compensação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 02, da alínea “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, INDEFERE o pedido de restituição/compensação, dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 04800841/07, CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 107, Falta de amparo legal; 048000632/03, PAULO MARCIO MENDONÇA, Falta de amparo legal; 042003068/06, MARPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E PROD. ALIMENTICIOS LTDA, Falta de amparo legal; 043003916/06, DUPLIGRAFICA EDITORA LTDA – EPP, A empresa não apresentou as notas fiscais solicitadas; 043003917/06, GRAFICA E EDITORA SÃO DOMINGOS LTDA ME, A empresa não apresentou as notas fiscais solicitadas; 043003492/06, DUPLIGRAFICA EDITORA LTDA – EPP, A empresa não apresentou as notas fiscais solicitadas; 043000884/06, DUPLIGRAFICA EDITORA LTDA – EPP, A empresa não apresentou as notas fiscais solicitadas; 043003779/07, BRAVESA BRASILIA VEICULOS S.A. Não comprovou o recolhimento indevido; 043002364/07, DUPLIGRAFICA EDITORA LTDA – EPP, A empresa não apresentou as notas fiscais solicitadas; 124005864/06, DUPLIGRAFICA EDITORA LTDA – EPP, A empresa não apresentou as notas fiscais solicitadas. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 61, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007.

Assunto: Alteração de Alíquota de Imóveis Comerciais Utilizados como Residência.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, artigo 1º, inciso VII, e com fundamento no artigo 19, IV, “b” do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei Complementar nº 687, de 17 de dezembro de 2003 e artigo 1º da Portaria nº 25, de 02 de fevereiro de 2005, decide: INDEFERIR, por não estar devidamente caracterizada a utilização exclusivamente residencial, os requerimentos para alteração de alíquota de imóveis comerciais utilizados como residência abaixo relacionada, na ordem de processo, interessado e inscrição do imóvel: 048007303/07, HERBET SPERIDIAO RIBEIRO, 4778858-5.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 62, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Assunto: Restituição/Compensação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 02, da alínea “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, INDEFERE o pedido de restituição em moeda corrente, do contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 124002829/07, SO FRANGO ALIMENTOS LTDA, hipótese não enquadrada no artigo 60 do Decreto nº 16.106/1994. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 032, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECLARA: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 124.006938/2007, Maria Luziene de Sousa, Luciano de Castro Pinheiro, 18/05/2001, R\$ 186,30; 043.006021/2007, José Edir Coutinho Queiroz, Aparecida Maria de Novaes Queiroz, 16/04/2004, R\$ 1.861,53. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartigoilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 129, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, com fundamento nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, decide INDEFERIR os pedidos de restituições/compensações, aos contribuintes relacionados a seguir, na ordem de: PROCESSO, INTERESSADO, IMPOSTO, MOTIVO, EXERCÍCIO: 124.007008/2007, Wellington Rodrigues de Aguiar, IPTU/TLP, não atendimento da notificação nº 1.479/2007-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF; 124.006779/2007, Fausto Wellington Lopes, IPTU/TLP, não atendimento da notificação nº 1.477/2007-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF; 043.005291/2007, Geane Leite de Oliveira, IPVA, não comprovação da assunção do ônus financeiro por parte da reclamante; 043.004854/2007, Martigoins Produtos de Limpeza Ltda Me, Simples Candango, Ausência de dispositivo legal que autorize a restituição/não comprovação de pagamento indevido; 043.006254/2007, Maria Auxiliadora Sousa da Silva, TLP, decurso do prazo de 05 (cinco) anos para requerer à restituição, conflitando com artigo 59 do Decreto nº 16.106/94; 043.006253/2007, Maria Auxiliadora Sousa da Silva, TLP, decurso do prazo de 05 (cinco) anos para requerer à restituição, conflitando com artigo 59 do Decreto nº 16.106/94; 043.006252/2007, Maria Auxiliadora Sousa da Silva, TLP, decurso do prazo de 05 (cinco) anos para requerer à restituição, conflitando com artigo 59 do Decreto nº 16.106/94; 043.006251/2007, Maria Auxiliadora Sousa da Silva, TLP, decurso do prazo de 05 (cinco) anos para requerer à restituição, conflitando com artigo 59 do Decreto nº 16.106/94; 043.003506/2004, Apex Engenharia Comércio e Indústria Ltda, TLP, decurso do prazo de 05 (cinco) anos para requerer à restituição, conflitando com artigo 59 do Decreto nº 16.106/94; 043.006610/2005, Maria de Fátima Francisco Soares Me, Multa Acessória, não comprovação de pagamento indevido/pagamento em duplicidade. Cumprido esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 67, do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 130, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001,

alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de novembro de 2001, decide INDEFERIR o pedido de remissão IPVA, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, pertencente aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 048.007130/2007, Odile Pereira Ramos, KDI1046, 2007, veículo furtado/roubado após o vencimento da última parcela do IPVA; 043.006159/2007, Edivaldo Cardoso Fontenele, GMH3995, 2005, veículo furtado/roubado após o vencimento da última parcela do IPVA; 043.006188/2007, Lenilda da Silva Barbosa, JET8139, 1998, veículo recuperado em 04/12/1997. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 67, § 2º, do Decreto nº 16.106 de 30 de novembro de 1994.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 131, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD ao contribuinte abaixo nominado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.005714/2007, Leandro Batista de Oliveiras, Jonas Batista de Oliveira, 14/04/2006, não cumprimento da notificação 1.807/2007-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF. Cumprido esclarecer que, nos termos do § 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 132, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD ao contribuinte abaixo nominado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.006140/2007, Marli da Silva Abi-Acl, Deoclécio Pereira Abi-Acl, 24/04/2005, Cessão de Direitos Hereditários, sem previsão legal. Cumprido esclarecer que, nos termos do § 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 38, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007.

Isenção de ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29 de 27 de março de 2007, com fulcro na lei 1.343/96, declara: ISENTA do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, a interessada a seguir referenciada, na ordem de nº do processo, interessado, CPF da interessada, nome do inventariado, data do óbito, valor de renúncia: 045.001700/07, Ladjane de Luna Santana, 245.208.531-68, Josimar Santana de Carvalho, 09.04.2006, R\$ 505,56. A isenção aqui concedida não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos que ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 66, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada

pela Ordem de Serviço nº 29 de 27 de março de 2007, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, o que consta do processo a seguir informado na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício (s) de referência: 048.002477/07, Francisca Rodrigues Teixeira, 647.887.411-72, o imóvel compõe espólio e o de cujus residia em endereço diverso, Cond. Itapoã I Quadra 01 Conjunto C Lote 10 Sobradinho/DF, 4887855-3, 2007, resolve: Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referentes ao imóvel aqui referenciado, pelos motivos expostos. A requerente tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 67, § 2º do Decreto nº 16.106/94. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO Nº 64, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29 de 27 de março de 2007, e fundamentada no artigo 47 da Lei Complementar nº 04 de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve, deferir os seguintes pedidos de RESTITUIÇÃO: 1- Processo 045-001874/2007, interessada: Atalia Lorena Paz Sales, CPF nº 003.860.201-67, no valor atualizado de R\$ 145,73, referente ao pagamento de cotas do IPTU/TLP –2006, lançado para o imóvel de inscrição nº 15500101, em razão da constatação de duplicidade de recolhimento e da inexistência de coobrigação da requerente para com CDA nº 5.012.675.177-3; 2 - Processo 045-001719/2007, interessada: Fabíola Hillesheim, CPF nº 996.855.401-44, no valor atualizado de R\$ 933,14, referente ao pagamento de cotas do IPTU/TLP –2005, 2006 e 2007, lançado para os imóveis de inscrição nº 49374583 e 49374591, baixados por triplicidade de inscrição, em razão da existência de lançamentos tributários, no mesmo período, para o imóvel remanescente, de inscrição nº 49374575, igualmente quitados; 3 - Processo 045-001191/2007, interessado: Lázaro Teixeira da Costa, CPF nº 344.889.441-91, no valor atualizado de R\$ 250,40, referente ao pagamento de cotas do IPTU/TLP –2005 e 2006, lançado para o imóvel de inscrição nº 48696544, cuja revisão de lançamentos efetuada no Processo 045-000.258/2006, posteriormente ao pagamento, resultou em valores de IPTU/TLP menores que os originariamente lançados.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO Nº 65, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29 de 27 de março de 2007, e fundamentada no artigo 47 da Lei Complementar nº 04 de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, autoriza as seguintes COMPENSAÇÕES cumuladas com RESTITUIÇÕES: 1 – Pagamento a maior do IPTU/TLP – 2006, em razão de revisão de lançamento que resultou em menor imposto a pagar, feita posteriormente ao pagamento, referente imóvel de inscrição nº 47206691, no valor atualizado de R\$ 274,64, com débitos em aberto no CPF nº 127.875.667-15, em nome de Generino Ferreira de Oliveira Mota – restituindo-se em moeda do saldo, se houver (Processo 045.001.924/2007).

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 62, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29 de 27 de março de 2007, resolve: 1) com base no artigo 56 do Decreto nº 16.106/94, e ainda, no que consta dos autos do Processo 124.003.192/2006, em especial no Despacho de Indeferimento proferido às fls 29 a 31 desse, atuais fls. 37 a 39 do Processo 045-001.898/2007, renumeradas em razão de juntada por anexação do primeiro ao segundo; requerido por Elias Silva Cruz; CPF 505.325.961-53, com relação ao veículo de placa JFC-1511, INDEFERIR o pedido de restituição do valor pago referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, lançado no ano de 2005 para o veículo em questão, por não se tratar de pagamento indevido, posto que nos autos do processo 124.003.192/2006, a isenção concedida foi posteriormente revogada. 2) com base no inciso I do artigo 11 do Decreto 16114/1994 e no que consta do Processo 043-005635/2007; requerido por Raimundo Nonato Silva; CPF 149.700.821-78, com relação ao imóvel de inscrição nº 15509826, INDEFERIR o pedido de restituição do valor pago referente multa e juros moratórios incidentes sobre lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em razão transmissão do imóvel em questão, nos autos do processo 7581-4/05 da 1ª Vara Cível de Sobradinho, por não se tratar de pagamento indevido, posto que nos casos de transmissão dada por Carta de Adjudicação o recolhimento do tributo deve ocorrer antes da lavratura do ato. Os requerentes têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a

partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 67, § 2º do Decreto nº 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 63, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29 de 27 de março de 2007, com fulcro na lei 1.343/96, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – do processo a seguir informado na ordem de nº de processo, interessado, CPF do interessado, nome do de cujus, data do óbito, e razão do indeferimento: 045.002157/2007, Maria Astrogilda Cruvinel, 249.168.201-00, Antonio de Paula Cruvinel, 16.08.1998, em razão de ao autor da herança pertencerem mais de um imóvel, e de não residir em imóvel objeto do inventário. O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 047 –AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, de 6 de setembro de 2007, publicado no DODF nº 182 de 20 de setembro de 2007, páginas 12 e 13, com relação ao item 4, processo 045.001535/2007 - Jerusa Pimentel, ONDE SE LÊ: “...R\$ 71,88...”; LEIA-SE: “...R\$ 70,88...”.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 64, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista/beneficiário da Assistência Social, abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Exercício, PERCENTUAL, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: 044.003.331/2007, Delvita Araújo da Costa, Qd. 206 Conj. 08 Lote 09 Recanto das Emas, 4867158-4, 2005, 100, R\$ 64,79, R\$ 41,11. Este benefício será renovado automaticamente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 75, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de Processo, Interessado, “De Cujus”, Motivo. 044.003.581/2007, Rosalia Batista Tolentino, Ailson Barbosa Telentino, o de cujus não residia no imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO GERENTE

Em 16 de outubro de 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo, Valor: 044.003.554/2007, Aldenira Ferreira, IPTU/TLP, R\$ 110,30; 042.008.325/2007, Maria das Graças Fonseca, IPTU/TLP, R\$ 49,22.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 82, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Isenção ICMS - Taxista

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005, fundamentado no Convênio ICMS 38/01, de 06 de julho de 2001, bem como no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de ICMS-Taxista, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Permissão, Motivo: 0047-002241/2007, Manoel Paulino da Silva Neto, 333.611.001-78, 0500, Carteira Nacional de Habilitação não possui a anotação que o condutor exerce a atividade remunerada, conflitando com o § 5º do Art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; 0047-002354/2007, Levy da Silva Menezes, 305.256.911-20, 2078, Carteira Nacional de Habilitação não possui a anotação que o condutor exerce a atividade remunerada, conflitando com o § 5º do Art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; 0043-004856/2007, Eusico André de Oliveira, 116.882.201-78, 3179, Carteira Nacional de Habilitação não é Categoria “D”, conflitando com o § 1º do Art. 1º da Lei nº 2.496/1999 e Parecer nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal; 0047-001176/2007, Manoel Alves dos Santos, 092.975.961-34, 2769, Carteira Nacional de Habilitação não é Categoria “D”, conflitando com o § 1º do Art. 1º da Lei nº 2.496/1999 e Parecer nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal; 0047-001982/2007, Odilon Paulino da Silva, 100.583.381-87, 3221, Carteira Nacional de Habilitação não é Categoria “D”, conflitando com o § 1º do Art. 1º da Lei nº 2.496/1999 e Parecer nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal; 0047-002000/2007, Célio Batista de Araújo, 221.280.341-91, 3149, Carteira Nacional de Habilitação não é Categoria “D”, conflitando com o § 1º do Art. 1º da Lei nº 2.496/1999 e Parecer nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal; 0047-001489/2007, Antonio Firmino de Araújo, 033.878.101-30, 2950, não possui Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D”, conflitando com o § 1º do Art. 1º da Lei nº 2.496/1999 e Parecer nº 54/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal, bem como não possui, na mesma, a informação de que exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; 0047-002201/2007, Nivaldo Veiga da Silva, 151.164.921-68, 2509, não possui Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D”, conflitando com o § 1º do Art. 1º da Lei nº 2.496/1999 e Parecer nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal, bem como não possui, na mesma, a informação de que exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do Art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; 0047-002305/2007, Carlos Augusto Santos de Abreu, 774.279.471-34, 0242, não possui Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D”, conflitando com o § 1º do Art. 1º da Lei nº 2.496/1999 e Parecer nº 0054/2007 da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Procuradoria Fiscal, bem como não possui, na mesma, a informação de que exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do Art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; 0047-002299/2007, Ednaldo Brito dos Santos, 001.552.305-57, 2454, não exerce, há pelo menos 1 ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, conflitando com o item 93, inciso I, alínea “a”, do Decreto 18.955/1997 – Anexo I Caderno 01 – Isenções e não possui na Carteira Nacional de Habilitação a informação de que exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Cumprido esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 83, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Restituição de Tributos - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29, de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões) de tributo(s) abaixo relacionado(s), por Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0047-002116/2007, Elidônio Alcântara Lima, 221.708.041-53, IPTU/2005 (CDA 5-0121554988 - inscrição 45611637), requerente não assumiu ônus financeiro do tributo, conflitando com o artigo 65, § 1º, do Decreto nº 16.106/94. Cumprido esclarecer que, nos termos do § 2º, do artigo 67, do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 84, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Restituição de Tributos - Deferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29, de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ões) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-002132/2007, Everaldo do Nascimento Vieira, 824.744.861-00, IPTU/TLP-2006 (parcelas 02, 03 e 05 – imóvel 4865907X), R\$ 357,12; 0047-002150/2007, Braz Inácio da Silva, 146.152.151-34, IPTU/2006 (CDA 5-0127436545 – imóvel 4542778X), R\$ 126,74; 0047-002286/2007, Antonio Cavaleiro Filho, 114.573.841-91, IPTU/TLP/2007 (parcela 03 – imóvel 16202465), R\$ 279,22; 0047-002117/2007, Cosmo Roberto Pereira Duarte, 287.016.401-78, IPVA/2007 (parcela 03 – JEI 8030), R\$ 68,05; 0047-002131/2007, Adalice Ruduvalho Lobo, 295.210.761-00, IPVA/2007 (cota única – JHM 1510), R\$ 567,54. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 85, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Compensação de Tributos - Deferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29, de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ões) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s) e CPF(s)/CNPJ(s) do(s) interessado(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-002262/2007, Ângelo Eugenio Alves de Araujo, 214.640.141-91, IPTU/TLP/2007 (parcela 06 – imóvel 4765936X), R\$ 57,50; 0047-002215/2007, Sheila Hermont Cançado, 280.973.271-04, IPVA/2006 e 2007 (CDA 5-0129508780 e parcelas 01 e 02 – JHH 1935), R\$ 573,18. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 34, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: nº do processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço, % do benefício concedido, valores das renúncias do IPTU e TLP e exercício): 122.000.888/2007, ANTONIO HORACIO DA SILVA, 339035731-91, 4927081-8, CD MARISSOL QD 2 LT 24 – Planaltina/DF, 100, R\$122,00 e R\$44,50, 2007; 122.000.024/2007, GERALDO UMBELINO DA SILVA, 184461911-72, 4952638-3, CD Portal do Amanhecer V CJ L LT 1 – Planaltina/DF, 100, R\$53,13 e R\$44,50, 2007; 122.000.519/2007, JOVELINA BERNARDES DOS SANTOS, 805798251-91, 4944254-6, CD E M Darmas II MD H LT 2B – Planaltina/DF, 100, R\$49,33 e R\$44,50, 2007; 122.000.494/2007, MARIA EMILIA FRANCISCA DE FREITAS, 333794751-49, 4952697-9, CD Portal do Amanhecer V CJ E LT 3 – Planaltina/DF, 100, R\$41,29 e R\$44,50, 2007; 122.000.802/2007, MARIA FERREIRA DE ARAUJO, 297683813-53, 4924397-7, CD Arapoanga QD 14 CJ M LT 29 – Planaltina/DF, 100, R\$33,75 e R\$44,50, 2007; 122.000.792/2007, MARIA SOARES TURATI, 669482408-44, 4558869-4, ST TRAD QD 81 Rua Rio Grande do Sul LT 1/A – Planaltina/DF, 100, R\$108,96 e R\$71,21, 2007; 122.000.435/2007, RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, 102990923-72, 4940890-9, CD VI Amanhecer CR 78 LT 104 – Planaltina/DF, 100, R\$27,46 e R\$44,50, 2007.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 99, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso

de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, decide: TORNAR SEM EFEITO o Despacho de Indeferimento nº 80/2007/AGPLA, publicado no DODF nº 171 de 04/09/2007 página 05, em relação ao processo 122.000.435/2007, do interessado RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 102990923-72, em razão da constatação do requerente residir no imóvel objeto do pedido de isenção.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 100, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): - 122.000.782/2007, CEZARIO FERREIRA SALES, 457935061-87, requerente não reside no imóvel objeto do pedido de isenção, CD Rec Sossego MD E LT 33 - Planaltina/DF, 4943918-9, 2007; 122.000.929/2007, DESIDERIO MARQUES, 068121631-04, imóvel objeto de espólio, SRL V Buritis QD 01 CJ J LT 9 - Planaltina/DF, 4101002-7, 2007; 122.000.436/2007, DJALMA FERREIRA DA COSTA, 911882298-34, requerente possui mais de um imóvel e renda superior a dois salários mínimos, CD M Amanhecer QD A CH 73 LT 10 - Planaltina/DF, 4951325-7, 2007; 122.000.734/2007, JOADIVA CIRILO DOS SANTOS, 564260381-72, área construída superior a 120 metros quadrados, SRL V Buritis QD 5 CJ F LT 27 - Planaltina/DF, 4103264-0, 2007; 122.000.745/2007, VERANO DE DEUS OLIVEIRA, 289308271-87, requerente não reside no imóvel objeto do pedido de isenção, St Trad Qd 96 Rua Rio Grande Do Sul LT 19 - Planaltina/DF, 4576013-6, 2007; 122.000.695/2007, RENALDA MARIA RODUVAIS, 778572406-72, requerente não reside no imóvel objeto do pedido de isenção, CD São Francisco CJ B LT 6 - Planaltina/DF, 4952517-4, 2007; resolve: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. Os requerentes e/ou interessados têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 16 de outubro de 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, publicada no DODF nº 61, de 28 de março de 2007, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.317/2007, Annabel Mary Haslop, 742.596.441-49, ICMS, R\$ 21,23; 2) 125.001.318/2007, Sfiso Goodman Gumbi, 741.807.031-49, ICMS, R\$ 84,50; 3) 125.001.319/2007, Embaixada da República Federal da Alemanha, 03.871.338/0001-07, ICMS, R\$ 1.038,12; 4) 125.001.320/2007, Mathias Abegg, 739.312.091-72, ICMS, R\$ 202,22; 5) 125.001.321/2007, Peter Solger, 740.402.001-87, ICMS, R\$ 184,65; 6) 125.001.322/2007, Stephan Wolf, 733.389.661-72, ICMS, R\$ 807,49; 7) 125.001.325/2007, Johan Ballegeer, 741.332.171-87, ICMS, R\$ 101,27; 8) 125.001.326/2007, Embaixada do Canadá, 03.738.502/0001-02, ICMS, R\$ 100,62; 9) 125.001.327/2007, Jillian Leanne Senkiw, 741.793.571-00, ICMS, R\$ 249,65; 10) 125.001.328/2007, Chang Zhiqiang, 741.455.091-53, ICMS, R\$ 36,36; 11) 125.001.329/2007, Wang Xuan, 745.889.821-68, ICMS, R\$ 25,10; 12) 125.001.351/2007, Embaixada da França, 04.071.102/0001-59, ICMS, R\$ 442,28; 13) 125.001.352/2007, Christian Paul Albert Cabane, 745.747.011-53, ICMS, R\$ 49,40; 14) 125.001.353/2007, Georges Hippolyte Alfred Bonfont, 741.772.901-06, ICMS, R\$ 105,34; 15) 125.001.354/2007, Philippe René Armand Garnier, 735.532.801-82, ICMS, R\$ 46,30; 16) 125.001.355/2007, Embaixada da Guiana, 04.489.260/0001-23, ICMS, R\$ 880,14; 17) 125.001.357/2007, Neil William Storey, 739.190.801-06, ICMS, R\$ 664,73; 18) 125.001.358/2007, Edna Rossina Sagastume de Gonzaga, 700.509.451-49, ICMS, R\$ 166,49; 19) 125.001.359/2007, Embaixada da República da Hungria, 03.732.939/0001-39, ICMS, R\$ 479,52; 20) 125.001.360/2007, Embaixada da Irlanda, 04.821.604/0001-50, ICMS, R\$ 341,55; 21) 125.001.362/2007, Embaixada de Israel, 03.758.956/0001-45, ICMS, R\$ 390,55; 22) 125.001.363/2007, Avraham Aba Cohen, 745.710.791-68, ICMS, R\$ 221,50; 23) 125.001.364/2007, Embaixada do Japão, 03.663.917/0001-64, ICMS, R\$ 489,65; 24) 125.001.365/2007, Hidekazu Yamaguchi, 739.256.081-68, ICMS, R\$ 110,17; 25) 125.001.366/2007, Hironori Sawada, 421.400.640-20, ICMS, R\$ 141,45; 26) 125.001.367/2007, Katsumoto Yoshimura, 746.434.601-72, ICMS, R\$ 359,95; 27) 125.001.368/2007, Kenichiro Kobayashi, 746.140.611-68, ICMS, R\$ 45,97; 28) 125.001.369/2007, Kiyoko Miyake, 744.359.811-49, ICMS, R\$ 120,43; 29) 125.001.384/2007, Organização Internacional do Trabalho, 04.091.201/0001-00, ICMS, R\$ 120,86; 30) 125.001.385/2007, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 413,57; 31)

125.001.387/2007, Carola Theresa Maria Stoet Teunissen, 745.070.101-44, ICMS, R\$ 118,71; 32) 125.001.388/2007, Joris Willem Pieter Jurriëns, 736.440.131-87, ICMS, R\$ 831,04; 33) 125.001.389/2007, Adelio Ruiz Díaz, 714.897.031-87, ICMS, R\$ 163,23; 34) 125.001.390/2007, Antonia Elizabet Caballero de Ramos, 743.850.031-49, ICMS, R\$ 78,22; 35) 125.001.391/2007, Carlos Alfredo Closs Ayub, 135.570.428-63, ICMS, R\$ 83,53.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

DESPACHO DO GERENTE

Em 17 de outubro de 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, publicada no DODF nº 61, de 28 de março de 2007, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.323/2007, Embaixada da República da Bulgária, 04.344.078/0001-84, ICMS, R\$ 328,03; 2) 125.001.324/2007, Embaixada da República da Bulgária, 04.344.078/0001-84, ICMS, R\$ 622,39; 3) 125.001.330/2007, Comissão Econômica para América Latina e o Caribe - CEPAL, 03.655.290/0001-08, ICMS, R\$ 505,46; 4) 125.001.331/2007, Beatriz Del Pilar Mellado, 744.598.211-68, ICMS, R\$ 346,45; 5) 125.001.332/2007, João José Soares Pacheco, 741.713.131-04, ICMS, R\$ 404,50; 6) 125.001.333/2007, Embaixada da República da Coreia, 04.097.108/0001-03, ICMS, R\$ 55,19; 7) 125.001.334/2007, Embaixada da República da Coreia, 04.097.108/0001-03, ICMS, R\$ 1.555,18; 8) 125.001.335/2007, Dong Hun Yu, 745.782.601-78, ICMS, R\$ 250,74; 9) 125.001.336/2007, Dong Won Park, 296.600.921-72, ICMS, R\$ 380,94; 10) 125.001.337/2007, Gun Hwa Kim, 745.753.411-34, ICMS, R\$ 96,38; 11) 125.001.338/2007, Jong Hwa Choe, 743.194.691-00, ICMS, R\$ 77,52; 12) 125.001.339/2007, KI Dae Kim, 743.000.401-68, ICMS, R\$ 219,54; 13) 125.001.340/2007, Sung Joo Choi, 745.754.301-53, ICMS, R\$ 99,03; 14) 125.001.341/2007, Sung Tai Kim, 744.883.681-15, ICMS, R\$ 293,02; 15) 125.001.342/2007, Young Kyung Kwak, 724.448.861-00, ICMS, R\$ 58,97; 16) 125.001.343/2007, Embaixada da República da Croácia, 04.305.102/0001-76, ICMS, R\$ 121,83; 17) 125.001.344/2007, Pablo Delimir Soto-Bogdanic, 738.104.101-44, ICMS, R\$ 162,98; 18) 125.001.345/2007, Embaixada da República de Cuba, 04.554.137/0001-49, ICMS, R\$ 1.280,95; 19) 125.001.346/2007, Embaixada dos Emirados Árabes Unidos, 04.528.621/0001-01, ICMS, R\$ 2.369,31; 20) 125.001.347/2007, Embaixada da República Eslovaca, 03.721.691/0001-00, ICMS, R\$ 71,52; 21) 125.001.348/2007, Marián Masarik, 740.329.761-04, ICMS, R\$ 17,69; 22) 125.001.349/2007, Embaixada da Espanha, 04.134.662/0001-05, ICMS, R\$ 2.270,86; 23) 125.001.350/2007, Miguel Gómez de Aranda Y Villén, 741.542.491-34, ICMS, R\$ 89,50; 24) 125.001.361/2007, Caroline Margaret Phelan, 739.585.061-00, ICMS, R\$ 25,41; 25) 125.001.370/2007, Mamoru Kurokami, 738.852.401-06, ICMS, R\$ 78,95; 26) 125.001.371/2007, Osamu Yamasaki, 741.257.531-72, ICMS, R\$ 53,40; 27) 125.001.372/2007, Takahiro Iwato, 741.443.911-91, ICMS, R\$ 105,78; 28) 125.001.373/2007, Takahiro Yamamoto, 745.889.311-72, ICMS, R\$ 88,86; 29) 125.001.374/2007, Toshio Sakamoto, 739.733.191-20, ICMS, R\$ 84,57; 30) 125.001.375/2007, Yoshiaki Kamakura, 220.586.518-80, ICMS, R\$ 43,05; 31) 125.001.376/2007, Young Kyung Kwak, 724.448.861-00, ICMS, R\$ 307,54; 32) 125.001.381/2007, Ramez Zaki Odeh Goussous, 745.136.991-91, ICMS, R\$ 175,34; 33) 125.001.383/2007, Nicklaas Rikondja Kandjii, 737.005.091-20, ICMS, R\$ 151,28; 34) 125.001.392/2007, Igor Alberto Pangrazio Vera, 738.448.021-34, ICMS, R\$ 80,89; 35) 125.001.393/2007, Roberto Hugo Benítez Fernández, 739.709.561-53, ICMS, R\$ 32,29; 36) 125.001.394/2007, Embaixada da República da Polônia, 04.203.461/0001-12, ICMS, R\$ 87,79; 37) 125.001.395/2007, Slawomir Bogucki, 739.096.101-53, ICMS, R\$ 53,64; 38) 125.001.396/2007, Wieslawa Sobolewska, 736.407.271-34, ICMS, R\$ 25,56; 39) 125.001.397/2007, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 154,63; 40) 125.001.399/2007, Carla Alice Teixeira Grijó, 739.742.691-34, ICMS, R\$ 198,82; 41) 125.001.404/2007, Branislav Pekic, 743.545.741-87, ICMS, R\$ 21,02; 42) 125.001.405/2007, Gordana Ljubisavljevic, 742.858.821-91, ICMS, R\$ 102,09; 43) 125.001.406/2007, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 113,43; 44) 125.001.407/2007, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 124,98; 45) 125.001.408/2007, Claude Crottaz, 744.737.431-87, ICMS, R\$ 80,96; 46) 125.001.409/2007, Lilach Guitar Núñez, 741.622.841-72, ICMS, R\$ 243,28; 47) 125.001.410/2007, Rudolf Baerfuss, 739.702.201-49, ICMS, R\$ 284,38; 48) 125.001.411/2007, Embaixada da República da Turquia, 04.468.489/0001-81, ICMS, R\$ 348,79; 49) 125.001.412/2007, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 241,97; 50) 125.001.413/2007, Dulce Maria Parra Fuentes, 745.123.401-06, ICMS, R\$ 50,75; 51) 125.001.414/2007, Íris Del Valle Marcano Juarez, 744.455.101-49, ICMS, R\$ 159,94; 52) 125.001.415/2007, Nelson Emilio Gonzalez Leal, 739.267.361-00, ICMS, R\$ 201,97; 53) 125.001.416/2007, Nelson Emilio Gonzalez Leal, 739.267.361-00, ICMS, R\$ 103,86.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 187, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada

pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta dos processos 360.000.731/2007 e 360.000.732/2007, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Governo e da Secretaria de Estado de Fazenda de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA						RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO				ORÇAMENTO FISCAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						4.500		
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
Ref. 000366 0062 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO								
SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 1444	99	31.90.12	0	100	4.500			
						4.500		
2007AC00422					TOTAL	4.500		

ANEXO II		DESPESA						RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						10.000.000		
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL								
Ref. 000819 0041 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	31.90.01	0	133	10.000.000			
						10.000.000		
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						10.000.000		
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL								
Ref. 001379 0026 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	31.90.01	0	106	10.000.000			
						10.000.000		
2007AC00422					TOTAL	20.000.000		

ANEXO III		DESPESA						RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ACRESCIMO				ORÇAMENTO FISCAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						4.500		
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
Ref. 000366 0062 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO								
SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 1444	99	31.90.92	0	100	4.500			
						4.500		
2007AC00422					TOTAL	4.500		

ANEXO IV		DESPESA						RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ACRESCIMO				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						10.000.000		
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL								
Ref. 000819 0041 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	31.90.01	0	106	10.000.000			
						10.000.000		
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						10.000.000		
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL								
Ref. 001379 0026 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	31.90.01	0	133	10.000.000			
						10.000.000		
2007AC00422					TOTAL	20.000.000		

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 17 de outubro de 2007.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF que solicita a aquisição com urgência de Hemostático Absorvível de Celulose Oxidada Regenerada 5 x 7,5 cm destinados ao abastecimento da Rede Hospitalar, após verificação dos preços de mercado, acostados ao processo 060.010.647-07 e o Parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa-AJL que, com base no artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa D.M.I MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA no fornecimento do material citado, por ter apresentado o menor preço pelo valor de R\$ 72.100,00 (setenta e dois mil, cem reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSE RUBENS IGLESIAS

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Chefe da Unidade de Administração Geral, relativo ao reconhecimento de dívida do processo 060.004.754/2006, publicado no DODF nº 159, de 17 de agosto de 2007, página 57, ONDE SE LÊ: "... Elemento de Despesa 33.90.92...", LEIA-SE: "... Natureza de Despesa 44.90.92..."

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 204, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos III, XII, XVII e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve: APREENDER com fulcro nos artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e artigo 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. O prazo de suspensão do direito de dirigir será contado a partir do recolhimento do documento de habilitação. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo automotor, o seu documento de habilitação poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do Artigo 263 do CTB. Interessado: RENATO DE ARAUJO CORIOLANO, Processo: 055-031434/2006, Registro: 00575511171/DF, CPF 398.659.401-91, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da

CNH. Interessado: JOSE BONIFACIO LUSTOSA DA SILVA, Processo: 055-036562/2006, Registro: 02058418448/DF, CPF 839.906.401.78, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARIO EVANDO SILVA SOUSA, Processo: 055-023632/2006, Registro: 03220718759/DF, CPF 779.082.013-34, Categoria: A, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCELO GOMES DOS SANTOS, Processo: 055-032255/2006, Registro: 03603766625/DF, CPF 009.377.141-00, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JORGE LUIS TEIXEIRA SAMPAIO, Processo: 055-028223/2006, Registro: 00064478103/DF, CPF 622.692.087-49, Categoria: AC, Infringência ao Artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: METOM GONÇALVES MONTEIRO, Processo: 055-005510/2007, Registro: 02749433336/DF, CPF 010.748.281-94, Categoria: A, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA, Processo: 055-008279/2007, Registro: 01669672043/DF, CPF 693.714.741-49, Categoria: A, Infringência ao Artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: AILTON SANTOS DA COSTA, Processo: 055-012854/2007, Registro: 00425126001/DF, CPF 579.356.611-20, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RONEI GOERHING RIBEIRO, Processo: 055-013315/2007, Registro: 00092403753/DF, CPF 787.181.981-04, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CARLOS ANTONIO PIRES FERREIRA, Processo: 055-007812/2007, Registro: 03195746522/DF, CPF 460.680.746-68, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE RONILDO SALES DA SILVA, Processo: 055-007808/2007, Registro: 03561280116/DF, CPF 694.317.441-04, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I e II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDINILSON DOS SANTOS, Processo: 055-013097/2007, Registro: 00224019899/DF, CPF 836.488.871-49, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I e VIII do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LIDIO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR, Processo: 055-007231/2007, Registro: 00305662920/DF, CPF 410.539.231-04, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I e IV do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MURILO ABREU DE MACEDO, Processo: 055-009629/2007, Registro: 00198749600/DF, CPF 116.263.131-72, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RODRIGO LINO DE MORAES, Processo: 055-015091/2007, Registro: 03087152313/DF, CPF 011.365.321-29, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WESLEY GONÇALVES DA COSTA, Processo: 055-007211/2007, Registro: 01636469621/DF, CPF 944.475.191-00, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-V do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CARLOS VINICIUS FERREIRA SOUSA, Processo: 055-013207/2007, Registro: 00942335954/DF, CPF 689.459.301-91, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-IV do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCOS FRANCISCO QUEIROZ, Processo: 055-001379/2007, Registro: 00716703207/DF, CPF 524.498.311-34, Categoria: AB, Infringência aos Artigos 244-I e 175 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JUNIO SOARES NASCIMENTO, Processo: 055-036556/2006, Registro: 00711345390/DF, CPF 715.184.791-20, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE BATISTA DE CARVALHO JUNIOR, Processo: 055-028864/2006, Registro: 00184836842/DF, CPF 564.890.211-53, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JEOVANE DE RIBAMAR P. SOUSA, Processo: 055-036027/2006, Registro: 02631603902/DF, CPF 239.848.721-00, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAO ANISIO DOS SANTOS, Processo: 055-014530/2006, Registro: 01781341379/DF, CPF 795.272.721-49, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-IV do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JAKSON SILVA DUTRA, Processo: 055-008793/2006, Registro: 03615916607/DF, CPF 010.273.401-13, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MIRAMAR LIANDO DO NASCIMENTO, Processo: 055-013213/2006, Registro: 01928525714/DF, CPF 716.241.551-20, Categoria: B, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MAURO DENIS DE OLIVEIRA SANTOS, Processo: 055-013094/2006, Registro: 03734715101/DF, CPF 893.308.621-87, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAO GARCIA NETO, Processo: 055-011874/2006, Registro: 03428262467/DF, CPF 016.218.111-66, Categoria: A, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JAMES FERREIRA GANDA, Processo: 055-008790/2006, Registro: 00137010740/DF, CPF 851.716.381-87, Categoria: AE, Infringência ao Artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, Processo: 055-015291/2006, Registro: 02766015890/DF, CPF 989.061.861-34, Categoria: B, Infringência ao Artigo 244-IV do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MAX LANIO RODRIGUES BATISTA, Processo: 055-017678/2006, Registro: 02655269695/DF, CPF 963.535.891-15, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: REGINALDO DA SILVA JUNIOR, Processo: 055-006705/2006, Registro: 03603805577/DF, CPF 794.592.421-20, Categoria: A, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interes-

sado: RENATO PEREIRA DA SILVA, Processo: 055-017675/2006, Registro: 00448540035/DF, CPF 698.072.131-34, Categoria: B, Infringência ao Artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RODOLFO DE SALES FERREIRA, Processo: 055-009595/2006, Registro: 03432268349/DF, CPF 017.727.111-60, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WALTER ESTRELA XAVIER, Processo: 055-047243/2005, Registro: 02242434200/DF, CPF 701.922.351-68, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: REUBEN PETTER ASSUNÇÃO ANGELO, Processo: 055-016585/2007, Registro: 03977312732/DF, CPF 009.904.751-90, Categoria: B, Infringência ao Artigo 173 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: OSMAR FRANCISCO DE MELLO, Processo: 055-024564/2007, Registro: 00422776906/DF, CPF 271.637.767-72, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 176-I do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: COSME ANCELMO DE CASTRO DONATO, Processo: 055-013205/2007, Registro: 03673725688/BA, CPF 261.765.481-87, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIANO CESAR VIANNA SILVA, Processo: 055-016579/2007, Registro: 02208318686/DF, CPF 000.094.801-29, Categoria: B, Infringência ao Artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SAMUEL ALVES DE MORAIS, Processo: 055-010781/2007, Registro: 02885508829/DF, CPF 009.424.691-27, Categoria: B, Infringência ao Artigo 173 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE DA LAPA CAVALCANTE PINDAIBA, Processo: 055-024378/2007, Registro: 00293747165/DF, CPF 265.469.901-30, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAFAEL OLIVEIRA SANTANA, Processo: 055-023334/2006, Registro: 02167998526/DF, CPF 062.192.426-10, Categoria: B, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROGERIO FONSECA DE OLIVEIRA, Processo: 055-036386/2006, Registro: 00632799224/DF, CPF 043.201.646-52, Categoria: D, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: NILTON CESAR MORAES DE JESUS, Processo: 055-008174/2004, Registro: 00718320363/GO, CPF 793.771.651-72, Categoria: D, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: NELSON SARAIVA RABELO, Processo: 055-026719/2005, Registro: 01546861067/SP, CPF 274.212.688-04, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RICARDO AUGUSTO MARTINS DA SILVA, Processo: 055-004326/2007, Registro: 00296824238/DF, CPF 636.362.801-63, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CIRO SOARES PEREIRA, Processo: 055-014368/2007, Registro: 01831598305/DF, CPF 722.109.581-72, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WERVERTHON ROOSELT LEMES DE ARAUJO, Processo: 055-010543/2007, Registro: 03315581675/GO, CPF 948.095.931-34, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA, Processo: 055-007444/2007, Registro: 00237411555/DF, CPF 698.252.541-49, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JULIEFERSON TEIXEIRA DA SILVA, Processo: 055-009623/2007, Registro: 01748396845/DF, CPF 981.597.981-72, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCOS ROBERTO AFONSO, Processo: 055-009856/2007, Registro: 02034725433/GO, CPF 625.038.121-04, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEONARDO LOPES LEMES MARIANO, Processo: 055-012283/2007, Registro: 02529844280/DF, CPF 008.726.071-94, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WESLEY DE OLIVEIRA COSTA, Processo: 055-012210/2007, Registro: 03390239465/DF, CPF 995.785.491-72, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE ILTON DOS SANTOS PEREIRA, Processo: 055-021976/2007, Registro: 02276724120/DF, CPF 001.504.321-51, Categoria: D, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HEBERT CARVALHO SANTOS, Processo: 055-022055/2007, Registro: 00220170514/DF, CPF 428.867.831-53, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCOS PONTES VELOSO JUNIOR, Processo: 055-005549/2007, Registro: 03950933580/DF, CPF 737.100.241-53, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LIANDRO REIS DOS SANTOS, Processo: 055-011079/2007, Registro: 03562491077/DF, CPF 019.421.601-27, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCIO DA COSTA, Processo: 055-011088/2007, Registro: 02316880637/DF, CPF 718.201.241-34, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: THULLIO CEZAR FIRMINO MARTINS, Processo: 055-015093/2007, Registro: 03648721120/DF, CPF 013.584.901-20, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: KLEITON CHRISTIAN SUTERO, Processo: 055-026605/2006, Registro: 00214252782/DF, CPF 789.595.861-53, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: KAIO CESAR DE CASTRO VAZ MAIA, Processo: 055-048592/2006, Registro: 03360886280/DF, CPF 009.923.331-21, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARIA PAULA MACHADO ROCHA,

Processo: 055-047800/2006, Registro: 01250690703/DF, CPF 428.172.501-68, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEANDRO DE CARVALHO PORTELA, Processo: 055-048635/2006, Registro: 00635595650/DF, CPF 922.274.731-34, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCOS EUGENIO DOS SANTOS, Processo: 055-043031/2006, Registro: 03326610605/DF, CPF 067.851.606-50, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS, Processo: 055-043019/2006, Registro: 00444527576/DF, CPF 699.571.001-06, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAMON RAFAEL DO PASSO, Processo: 055-003831/2007, Registro: 00779203301/DF, CPF 904.940.751-04, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLEUBER SOUSA DE JESUS, Processo: 055-012271/2007, Registro: 00962750645/DF, CPF 692.864.931-34, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RODISLEY FERNANDES DUARTE, Processo: 055-021652/2007, Registro: 03384045584/DF, CPF 003.926.901-95, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIANO RIBEIRO DE SOUZA, Processo: 055-024369/2007, Registro: 00922168790/DF, CPF 691.763.451-49, Categoria: B, Infringência ao Artigo 173 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PAULO VINICIUS MAIA FEITOSA, Processo: 055-010782/2007, Registro: 01777104709/DF, CPF 997.982.801-30, Categoria: B, Infringência ao Artigo 173 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GILBERTO EUSTAQUIO DE MORAES, Processo: 055-014571/2007, Registro: 02918536786/DF, CPF 011.620.841-46, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA MACHADO, Processo: 055-016969/2007, Registro: 00931040004/DF, CPF 716.961.641-68, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIO BARROS DE FREITAS, Processo: 055-014352/2007, Registro: 02909344680/DF, CPF 000.827.171-25, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 173 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDILSON FERREIRA NASCIMENTO, Processo: 055-013204/2007, Registro: 00524413607/DF, CPF 849.076.571-53, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDER DOS SANTOS VIEIRA, Processo: 055-013550/2007, Registro: 00414427796/DF, CPF 874.324.471-87, Categoria: B, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE NILSON OLIVEIRA DE LIMA, Processo: 055-036563/2006, Registro: 00508669910/DF, CPF 149.927.441-68, Categoria: B, Infringência ao Artigo 176-III do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PAULO ROBERTO GAMA DE MACEDO, Processo: 055-040848/2006, Registro: 00218168006/DF, CPF 184.386.101-10, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARLLEY GOMES MARIANO, Processo: 055-034552/2006, Registro: 03287517604/DF, CPF 008.008.821-05, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAPHAEL JOSE VIEIRA ROCHA, Processo: 055-028251/2006, Registro: 01171274550/DF, CPF 722.255.801-20, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBERTO MAX DE ALMEIDA JUNIOR, Processo: 055-034420/2006, Registro: 01864376117/DF, CPF 727.101.601-53, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RICARDO NOBRE LIMA, Processo: 055-032972/2006, Registro: 01246644430/DF, CPF 939.406.371-49, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RICARDO PEREIRA DE MORAIS, Processo: 055-049279/2006, Registro: 00628143063/DF, CPF 898.517.901-25, Categoria: AD, Infringência aos Artigos 174 e 175 do CTB, Período: 05 (cinco) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RUBIMAR SALES DA SILVA, Processo: 055-025031/2006, Registro: 00179490491/DF, CPF 881.886.711-34, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RICARDO FERREIRA GOMES, Processo: 055-031436/2006, Registro: 01324056444/DF, CPF 699.408.511-20, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RICARDO DA SILVA JARDIM, Processo: 055-031429/2006, Registro: 01770714179/DF, CPF 929.601.891-91, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RODRIGO DO NASCIMENTO DO AMARAL, Processo: 055-036009/2006, Registro: 01399814171/DF, CPF 717.355.851-49, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RODRIGO BAEZA NASCIMENTO, Processo: 055-038333/2006, Registro: 02109102214/DF, CPF 001.230.581-20, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEONARDO ARAUJO FERREIRA, Processo: 055-023277/2006, Registro: 03528024596/DF, CPF 014.691.871-16, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROZIRON MARTINS LOUZEIRA, Processo: 055-001415/2007, Registro: 00970356012/DF, CPF 827.091.571-87, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MAURICIO OSMAR DE SOUSA, Processo: 055-007437/2007, Registro: 02716404488/DF, CPF 732.179.211-00, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RICARDO NUNES PACHECO, Processo: 055-021997/2006, Regis-

tro: 02579662520/PR, CPF 023.058.375-47, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAFAEL BAEZA NASCIMENTO, Processo: 055-040847/2006, Registro: 02854449700/DF, CPF 006.931.841-75, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO, Processo: 055-023911/2006, Registro: 00142503016/DF, CPF 696.291.101-72, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RODRIGO LIMA NOGUEIRA, Processo: 055-015286/2006, Registro: 03831727193/DF, CPF 029.327.881-40, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MURILO RODRIGUES MESQUITA DE OLIVEIRA, Processo: 055-013235/2006, Registro: 03119556200/DF, CPF 714.203.471-87, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PAULO ROBERTO ALVES FARIAS, Processo: 055-013093/2006, Registro: 03484828648/DF, CPF 010.034.901-31, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RENATO DE JESUS CARNEIRO LOPES, Processo: 055-012422/2006, Registro: 02782056626/DF, CPF 010.748.441-22, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RENATO CIRINO DE OLIVEIRA, Processo: 055-013013/2006, Registro: 02569896055/DF, CPF 004.252.771-60, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RENATO SANTOS VERAS, Processo: 055-012890/2006, Registro: 00950372205/DF, CPF 858.916.301-68, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RODRIGO RIBEIRO FILHO, Processo: 055-006514/2006, Registro: 02272304148/DF, CPF 926.959.571-49, Categoria: AB, Infringência aos Artigos 175 e 244-I do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

DÉLIO CARDOSO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 16 de abril de 2007, publicado no DODF nº 76 de 20 de abril de 2007, página 18, que trata do Reconhecimento de Dívida em favor de TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, processo 053.000.566/2007: ONDE SE LÊ: "... R\$ 2.015,34 (dois mil, quinze reais e trinta e quatro centavos) ..."; LEIA-SE: "... R\$ 1.750,08 (Hum mil, setecentos e cinquenta reais e oito centavos) ...".

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, e considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.987/95, Lei nº 194/91 e artigo 26, parágrafo 1º do Decreto nº 17045/95, resolve:

Art. 1º - Determinar que as vistorias nos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA sejam realizadas, exclusivamente, pelo Permissionário Titular da Permissão, não sendo admitida sua representação mediante procuração.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 72/2007, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2007. (*)

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO,

RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4128.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 693/92, Pensão Militar, CARMEM LIDIA DE SOUZA SILVA; 2) 1924/95, Aposentadoria, LUIS ANTONIO DA COSTA; 3) 5274/95, Aposentadoria, JOSE ANTONIO DOS SANTOS; 4) 665/99, Representação, BRB S.A.; 5) 1802/03, Aposentadoria, IRANI ROSA DA SILVA GAMA; 6) 3247/04, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 3684/04, Pensão Militar, Nely Queiroga Nogueira Gomes Amaral; 8) 8808/06, Aposentadoria, Sebastião Schubert Rodrigues; 9) 9790/06, Aposentadoria, Sebastiana Rodrigues da Silva; 10) 15971/06, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Cultura do Distrito Federal; 11) 17451/06, Licitação, Secretaria de Fazenda; 12) 37703/06, Aposentadoria, Maria Lucia Melo da S. Carvalho; 13) 40151/06, Pensão Civil, Angelita Liberato Alves; 14) 40593/06, Aposentadoria, José Umberto Alves; 15) 1280/07, Aposentadoria, Divina Maria dos Anjos; 16) 17421/07, Auditoria de Regularidade, CICE; 17) 22956/07, Pensão Civil, Neuza do Nascimento Simões; 18) 24851/07, Aposentadoria, Joaquim Rodrigues Vale.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3732/81, Aposentadoria, ENILDO CUEVAS DONADIO; 2) 363/93, Aposentadoria, VALDERIS NUNES; 3) 5017/97, Repre-

sentação, SAB; 4) 4653/98, Pensão Militar, Efigênia Auxiliadora de Souza; 5) 1505/99, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SLU/Instituto Candango de Solidariedade, Advogado(s): Guizélia Dunice Brito, José Leonardo dos Santos; 6) 3576/99, Aposentadoria, Maria Olinda Rodrigues de Souza; 7) 513/03, Execução Orçamentária, 5º Inspecção de Controle Externo; 8) 1291/04, Pensão Civil, Emmylce Maria Bokel Martins Costa; 9) 1338/04, Pensão Militar, Rosária Tavares Cantarino; 10) 3574/04, Pensão Militar, Raquel Del Duque Evangelista; 11) 19883/05, Pensão Civil, Oneide Gomes Donadio; 12) 34904/05, Reforma (Militar), José Gonçalves de Almeida; 13) 38667/05, Consulta, Polícia Civil do DF; 14) 39558/05, Tomada de Contas Especial, PMDF; 15) 43967/06, Aposentadoria, Adailton Carlos Chagas Vilela; 16) 24703/07, Reforma (Militar), Geneide Aleixo dos Santos.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 3279/76, Pensão Militar, Maria Laura Gentil dos Santos; 2) 8163/96, Aposentadoria, Moaci da Rocha Amorim; 3) 1582/98, Aposentadoria, Maria Nazaré da Mota Vilela, Advogado(s): Roberto Donizete da Silva; 4) 2956/99, Aposentadoria, Raimundo Sotero de Oliveira Filho; 5) 1622/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Governo do DF, Advogado(s): Ducirene Maria Fiel Barbosa; 6) 1204/03, Pensão Civil, Neusa Roberta da Silva; 7) 1336/03, Pensão Civil, Ascendina Braz Guimarães Silva; 8) 1730/04, Aposentadoria, Antonieta Gomes da Costa; 9) 3704/04, Pensão Civil, Maria Cristina Abdu El-moor Pereira; 10) 565/05, Pensão Civil, José Anes Pereira e outro; 11) 42893/05, Aposentadoria, Roberto Calil Jabur; 12) 43431/05, Reforma (Militar), Newton José de Andrade; 13) 2290/06, Aposentadoria, Carlos Geraldo Valadares Correia; 14) 8883/06, Aposentadoria, Valeria Lopes Olivo; 15) 10007/06, Aposentadoria, LUIZA BRAGA PINTO; 16) 33252/06, Tomada de Contas Especial, 1ª ICE Cont; 17) 42030/06, Tomada de Contas Anual, RA V; 18) 4530/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 19) 26080/07, Pensão Civil, Pedro dos Santos; 20) 26420/07, Aposentadoria, Jane Vieira Silva; 21) 26650/07, Aposentadoria, Elídia Maria de Oliveira Almeida.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4122.

Aos 2 dias do mês de outubro de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quórum (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas às Conselheira MARLI VINHADELI e ANILCÉIA MACHADO, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias. As Conselheiras agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4121, de 27.9.07.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Concessão, pela Presidência desta Corte, com base no parágrafo único do art. 26 do RI/TCDF e à vista de atestado médico, ao Auditor PAIVA MARTINS de 10 (dez) dias de licença médica, a contar do dia 26 de setembro último, ficando, em atenção ao Ofício nº 15/2007-GAPM, adiado para o próximo dia 8 o início da fruição das férias do nobre Auditor.

- Representação da empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. sobre possíveis ilegalidades cometidas na sessão pública do Pregão Presencial nº 065/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Admissão de Pessoal: Processo 7814/2005 - Despacho 244/2007. Consulta: Processo 30665/2007 - Despacho 242/2007. Outros Ajustes: Processo 3971/1995 - Despacho 243/2007. Pensão Militar: Processo 6642/1996 - Despacho 245/2007.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Denúncia: Processo 3070/2007 - Despacho 115/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 22808/2007 - Despacho 109/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 30938/2006 - Despacho 114/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 4157/2005 - Despacho 340/2007, Processo 20953/2007 - Despacho 333/2007, Processo 30185/2007 - Despacho 335/2007, Processo 30231/2007 - Despacho 332/2007, Processo 30266/2007 - Despacho 331/2007, Processo 30827/2007 - Despacho 336/2007, Processo 30908/2007 - Despacho 338/2007. Aposentadoria: Processo 1505/1993 - Despacho 341/2007, Processo 39722/2006 - Despacho 337/2007, Processo 27117/2007 - Despacho 342/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 18940/2007 - Despacho 344/2007. Representação: Processo 1225/2004 - Despacho 343/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 38580/2006 - Despacho 330/2007, Processo 12950/2007 - Despacho 334/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 32892/2006 - Despacho 220/2007. Denúncia: Processo 2128/1997 - Despacho 216/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 18894/2007 - Despacho 215/2007, Processo 18932/2007 - Despacho 217/2007. Pensão Militar: Processo 1401/1995 - Despacho 218/2007, Processo 3576/2004 - Despacho 219/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 1604/2003 - Despacho 221/2007.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 3.701/97 e 4.759/98, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 2.125/03, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, contendo requerimentos formulados pelos Srs. Sebastião Liparizi de Carvalho e Alberto Pavie Ribeiro, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos nas Sessões Ordinárias nºs 4117 e 4118, realizadas nos dias 13 e 18 de setembro último, e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe. O Senhor Presidente, com a aquiescência do Plenário, inverteu a pauta desta Sessão e concedeu a palavra aos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, Relatores dos mencionados processos.

A seguir, com a palavra, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, Relator dos Processos nºs 3.701/97 e 4.759/98, à vista de solicitações protocoladas pelo defendente, pleiteando a designação de nova data para sustentar oralmente as defesas constantes dos autos, apresentou votos pelo deferimento dos pedidos, incluindo os processos na pauta da sessão ordinária prevista para o dia 6 de novembro vindouro. O Tribunal, por unanimidade, aprovou os votos.

Prosseguindo, usando da palavra, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, apresentou o relatório referente ao Processo nº 2.125/03.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. Alberto Pavie Ribeiro, representante legal do Clube Sírio Libanês de Brasília, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida à Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, à vista dos argumentos apresentados pela defesa, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a devolução do processo ao seu gabinete.- DECISÃO Nº 5017/07.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Retornando ao relato dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.591/01 (apenso o Processo TCDF nº 3.604/99; apenso o Processo GDF nº 102.159.258/99) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB para apurar supostas impropriedades na contratação e pagamento de fornecimentos de materiais, execução de obras e serviços e distribuição de lotes, durante os exercícios de 1996 a 1998. - DECISÃO Nº 4.942/07.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1.750/02 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos oriundos da realização de ligações telefônicas, em caráter particular, no período de 1º de janeiro de 1999 até 16 de agosto de 2001. - DECISÃO Nº 4.948/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 3669/2007-GAB/CGDF, de 04/09/07, e do documento que o acompanha (fls. 132 a 136), decidiu: I - considerar prorrogado, por 30 (trinta), dias, a contar de 11/09/07, o prazo para a Corregedoria Geral do DF remeter ao TCDF a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.643/01; II - determinar à Corregedoria Geral do DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente circunstanciadas justificativas sobre os motivos pelos quais ainda não foram adotadas as necessárias providências visando à conclusão das apurações pertinentes, tendo em vista o longo tempo já transcorrido desde a instauração da tomada de contas especial, em 16/08/01 (Ofício nº 040/2001-AG/CBMD, de 16/08/01), morosidade esta que pode contribuir de forma significativa para dificultar a reparação de eventuais prejuízos causados ao erário.

PROCESSO Nº 666/03 - Autos apartados constituídos em observância aos termos da Decisão nº 1870/2003, exarada no Processo nº 145/03, cuidando do acompanhamento da execução de contratos firmados para a recuperação de hospitais, em especial no tocante à fiscalização pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e à qualidade dos serviços prestados. - DECISÃO Nº 4.949/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar que os preços pagos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal foram compatíveis com aqueles praticados no mercado, quando da realização da obra de recuperação do Hospital Regional de Taguatinga, CC nº 006/2003-ASCAL/PRES, tendo por parâmetro o sistema VOLARE (PINI); II - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.878/03 - Auditoria de regularidade realizada na Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, em cumprimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 2517/2002, proferida no Processo nº 774/02, objetivando apurar os fatos narrados na Representação nº 07/2002-MF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS. - DECISÃO Nº 4.950/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício 349/2007 - PRESI, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; II. considerar satisfatórias as providências adotadas pela jurisdicionada para cumprimento do determinado no item VI da Decisão nº 5531/2006; III. determinar às Inspetorias envolvidas que incluam a verificação do cumprimento do disposto no item VI da Decisão nº 5531/06 em roteiro de auditoria; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 32.065/05 (apenso o Processo TCDF nº 32.073/05) - Editais das Concorrências CP nºs 039 e 040/05, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresas para a realização das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Águas Lindas, abrangendo: ramais condominiais, redes

coletoras públicas, três interceptores, oito estações elevatórias e respectivas linhas de recalque e uma estação de tratamento de esgotos. - DECISÃO Nº 4.943/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a diligência consubstanciada na Decisão nº 3915/2007.

PROCESSO Nº 2.419/06 - Representação nº 01/2006-CF, da Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo instituição de Comissão de Analistas de Finanças e Controle Externo para auditar o controle dos contratos celebrados pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, em dezembro de 2005. - DECISÃO Nº 4.951/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, relevando a falha apontada pela instrução, tomou conhecimento do documento de fl. 389 e concedeu ao cidadão nominado à fl. 390 novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para a apresentação das justificativas a que se refere o item II da Decisão nº 1715/2007. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 15.807/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.385/02, 40.001.949/02, 141.001.814/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Brasília - RA I para apurar, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 465/2006-MV, responsabilidades pelo desaparecimento de bens, verificado por ocasião do inventário patrimonial referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4.952/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento da tomada de contas especial, decidiu determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, para que a Administração Regional de Brasília - RA I, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCDF as providências adotadas tendentes à regularização do bem de tombamento nº 185318 (responsável inscrito em Dívida Ativa) e dos 24 (vinte e quatro) bens inscritos na Conta Contábil nº 112290500 - Danos em Apuração.

PROCESSO Nº 16.650/06 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao arário em decorrência de pagamento em atraso de despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica, conforme o Processo nº 150.001.552/2006. - DECISÃO Nº 4.953/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do Ofício nº 3812/2007-GAB/CGDF, de 14/09/07, e considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 21/09/07, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 150.001.552/06.

PROCESSO Nº 17.877/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.987/04) - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para fins de apuração de responsabilidade por acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 4.954/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, fundado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 25 dos autos e 186 a 191 do Processo nº 275.000.987/04, apenso; II - ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 952/2007; III - autorizar: a) a devolução dos autos apensos à jurisdição, por intermédio do Controle Interno distrital, nos termos do disposto no art. 14 da Resolução TCDF nº 102, de 15.07.98; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento do processo. Vencida a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, no que foi acompanhada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 38.696/06 - Edital de Concorrência nº 01/2006-Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, do tipo melhor técnica, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, destinada à contratação de agência para prestação de serviços de publicidade - DECISÃO Nº 4.955/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 78/2007-PRESI e demais informações encaminhadas; II - considerar cumprida a Decisão nº 6947/2006; III - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta dias), encaminhe a este Tribunal o ato de revogação da Concorrência nº 1/2006, devidamente publicado no Diário Oficial do Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento da referida determinação e posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 41.840/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF para apurar responsabilidades por prejuízos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 4.956/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos Ofícios nºs 3460/2007-GAB/CGDF/CGA, de 24/08/07, e 3900/2007-GAB/CGDF/CGA, de 13/09/07, e dos documentos que os acompanham (fls. 50 a 55), decidiu conceder à Corregedoria-Geral do DF novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 19/09/07, para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 113.004.578/06.

PROCESSO Nº 4.948/07 - Auditoria de Regularidade levada a efeito com o objetivo de verificar a disponibilidade financeira e a regularidade da contabilização de despesas no exercício de 2006, com reflexos na inscrição dos Restos a Pagar, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF e demais normas contábeis, orçamentárias e financeiras. - DECISÃO Nº 4.957/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pela Srª MARIA DE LOURDES ABADIA (fls. 597 a 603), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação consubstanciada na Decisão nº 3855/2007; II - dar ciência desta decisão à referida interessada, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 13.124/07 - Edital de Concorrência nº 005/2007-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial em diversos locais na Placa das Mercedes, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.958/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora,

decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 220 a 299; II - considerar cumprida a Decisão nº 3583/2007; III - autorizar o retorno do feito à 3ª ICE, para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 14.635/07 - Comunicação da Corregedoria-Geral do DF sobre a instauração de tomadas de contas especiais, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 1431/2007-JRPM, objetivando apurar a responsabilidade e mensurar os valores devidos, referentes à ausência de pagamento de taxas de ocupação de áreas públicas (bancas em feira permanente). - DECISÃO Nº 4.959/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 11 a 17, considerou prorrogado, a contar de 17/09/07, o prazo para a Corregedoria-Geral do Distrito Federal encaminhar ao TCDF as tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 133.000.678/94, 133.000.205/97, 133.000.596/97, 133.000.079/98, 133.000.132/98, 133.000.007/02, 133.000.031/02, 133.000.036/02, 133.000.079/02, 133.000.123/02, 133.000.152/02 e 017.000.323/07.

PROCESSO Nº 16.956/07 - Comunicação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal acerca da inobservância, por algumas entidades, do prazo de encaminhamento ao controle interno de prestações de contas anuais, referentes ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 4.960/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos documentos de fls. 32 a 34, considerou prorrogados, a contar de 31/08/07, os prazos para a Corregedoria-Geral do Distrito Federal encaminhar ao TCDF as prestações de contas referentes a Suprimento de Fundos da Polícia Civil do DF e do Corpo de Bombeiros Militar do DF, de que tratam os Processos nºs 052.001.683/06 e 053.001.842/06, respectivamente.

PROCESSO Nº 18.860/07 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2007. - DECISÃO Nº 4.961/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF (fls. 48 a 94), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação consubstanciada na Decisão nº 3968/2007; II - dar ciência desta decisão ao órgão recorrente, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 19.009/07 - Consulta encaminhada pelo Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a possibilidade de se aplicar a Decisão nº 4223/2006 (quintos federais) ao procedimento de incorporações de funções exercidas no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.962/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer do Ofício GMD/CLDF nº 110, de 22.05.07, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF; II - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora.

PROCESSO Nº 22.115/07 - Concorrências Públicas nºs 18, 19, 20 e 21/2007-ASCAL/PRES-NOVACAP, objetivando a contratação de empresas de engenharia para execução de diversas obras de pavimentação asfáltica, meios-fios, sinalização, drenagem pluvial, construção de quadras poliesportivas, de Centros Comunitários de Múltiplas Atividades e de Centros de Convivência do Idoso, em diversos locais da Ceilândia, Samambaia, Brazlândia, Recanto das Emas, Águas Claras, Riacho Fundo II e Planaltina. - DECISÃO Nº 4.947/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2057-A/2007-GAB/PRES e anexos; do Aviso de Adiantamento das Concorrências nºs 18, 19, 20 e 21/2007/ASCAL/PRES; do Ofício nº 429/2007-GAB/SO e anexos; do Ofício nº 2265/2007-GAB/PRES e anexos; das novas minutas de edital das Concorrências em tela; do Ofício nº 2408/2007-GAB/PRES; do Ofício nº 324/2007-SACF/SO e anexos; das planilhas de fls. 757/769; II. relevar o atraso verificado no cumprimento da Decisão nº 3584/07, considerando-a atendida, à exceção do disposto no item II, alínea c, relativamente à divergência de valores entre as planilhas orçamentárias das obras e o total estimado no Anexo II da Concorrência nº 20/2007 - ASCAL/PRES; III. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e à Secretaria de Obras a correção da discrepância mencionada no item anterior, devendo disso ser dado pronto conhecimento a esta Corte, mediante encaminhamento da documentação comprobatória; IV. facultar à NOVACAP/SO o prosseguimento das Concorrências nºs 18, 19, 20 e 21/2007 - ASCAL/PRES; V. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para que se promova o acompanhamento da medida acima, e posterior arquivamento. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que, em relação ao item IV do voto da Relatora, votou pela republicação do edital, com abertura de novo prazo, e vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no seguinte acréscimo ao referido item: "IV., após a supressão da exigência de Certificação do PBQP-H como critério para qualificação técnica."

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2.294/93 (anexo o Processo GDF nº 61.022.123/92) - Aposentadoria de ODILON GASPAS - SES. - DECISÃO Nº 4.963/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 9.734/95; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ODILON GASPAS, visto à fl. 12-verso; III - autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 3.994/93 - Pensão civil instituída por JOSÉ RODRIGUES PORTO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.964/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 760/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a ELÍZIA RODRIGUES DE ARAÚJO, viúva, e temporária a SÍLVIO RODRIGUES PORTO, STÊNIO RODRIGUES PORTO e GENILSA RODRIGUES PORTO, filhos do ex-servidor aposentado, JOSÉ RODRIGUES PORTO, falecido em 10.02.91, visto à fl. 24, retificado às fls. 69/70 dos autos; III - recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa a adoção das providências a seguir indicadas, cujo cumprimento será objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 32, para excluir Genivaldo Rodrigues Porto do rol de beneficiários, tendo em vista o determinado no item III da Decisão nº 760/2006;

b) tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar a devolução dos autos à origem. PROCESSO Nº 4.108/93 - Aposentadoria de VÂNIA DE FIGUEIREDO DRUMOND VERANO-SE. - DECISÃO Nº 4.965/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.499/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VÂNIA DE FIGUEIREDO DRUMOND VERANO, visto à fl. 24, retificado à fl. 28 dos autos; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Mapa de Apuração de Quintos, em substituição ao de fl. 97, para excluir o período de 18.06.86 a 04.06.89, em que a servidora exerceu cargo em comissão vinculado a outra matrícula em concomitância com a ex-FEDF, e não estava na condição de requisitada; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 165, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para alterar a parcela Adicional de Quintos, em consonância com a determinação contida na alínea “a”; c) ajustar o pagamento da vantagem quintos/décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, de acordo com o entendimento emanado da Decisão nº 4.223/2006, exarada no Processo nº 7.679/05; d) em se verificando a ocorrência de valores pagos a mais à servidora, a título de vantagem quintos/décimos, em face das alíneas anteriores, poderá ser dispensado o ressarcimento, nos termos do enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/2005, prolatada no Processo nº 3109/04, por se tratar de falha de interpretação da norma; e) tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 1.647/96 (anexo o Processo GDF nº 20.000.536/95) - Aposentadoria de CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA-PRG/DF. - DECISÃO Nº 4.966/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 5.720/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, visto à fl. 217, retificado à fl. 247 dos autos; III - autorizar a devolução dos autos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. PROCESSO Nº 4.265/96 (apenso o Processo GDF nº 61.028.023/95) - Aposentadoria de ROSA MARIA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.967/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3671/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ROSA MARIA DE OLIVEIRA, visto à fl. 28, retificado às fls. 43/43-verso dos autos apensos; III - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 42, dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para ajustar o valor da parcela referente aos quintos/décimos incorporados pela servidora, decorrentes do exercício de função/cargo na área federal, aos termos da Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7679/2005; b) tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 6.135/96 (apenso o Processo GDF nº 61.039.163/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LINDALVA MARIA PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.968/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de LINDALVA MARIA PEREIRA DA SILVA, visto à fl. 29 dos autos apensos; II - autorizar a devolução dos autos à origem para arquivamento. PROCESSO Nº 6.722/96 (anexo o Processo GDF nº 61.004.927/96) - Pensão civil instituída por ODILON GASPAS-SES. - DECISÃO Nº 4.969/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a ATEMBRADES DO NASCIMENTO GASPAS, viúva, e temporária a MARCELO DO NASCIMENTO GASPAS, filho do servidor ODILON GASPAS, falecido em 14.05.96, visto à fl. 14 dos autos; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) juntar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelos beneficiários do ex-servidor, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; b) efetuar, por apostilamento, a exclusão de Marcelo do Nascimento Gaspar do rol de beneficiários, caso ainda não se tenha feito, em face de haver atingido 21 anos de idade em 05.06.1998; III - autorizar a devolução do processo à origem. PROCESSO Nº 1.085/97 (apenso o Processo GDF nº 61.033.302/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EMÍLIA MAGDALENA ORLANDO-SES. - DECISÃO Nº 4.970/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da aposentadoria de EMÍLIA MAGDALENA ORLANDO, visto à fl. 76 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1.466/98 (apenso o Processo GDF nº 61.005.725/97) - Aposentadoria de WANDA SOARES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.971/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de WANDA SOARES DA SILVA, visto à fl. 34 dos autos apensos; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 41 dos autos apensos, observando os

termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para ajustar o valor da parcela referente aos quintos/décimos incorporados pelo servidor, decorrentes do exercício de função/cargo na área federal, aos termos da Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7679/2005; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2.049/98 (apenso o Processo GDF nº 61.000.949/95) - Aposentadoria de MARTA MARIA PONTES CAMPOS FONSECA-SES. - DECISÃO Nº 4.972/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARTA MARIA PONTES CAMPOS FONSECA, visto às fls. 52/53 dos autos apensos; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 60 dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para ajustar o valor da parcela referente aos quintos/décimos incorporados pela servidora, decorrentes do exercício de função/cargo na área federal, aos termos da Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7679/2005; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4.992/98 (apenso o Processo GDF nº 82.002.552/98) - Aposentadoria de MARIA IZABEL DE ARAÚJO FEITOSA-SE. - DECISÃO Nº 4.973/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7.372/2001; II - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.609/2003; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA IZABEL DE ARAÚJO FEITOSA, visto à fl. 24 dos autos apensos; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5.022/98 (apenso o Processo GDF nº 82.006.974/98) - Aposentadoria de CREUSA DE ALMEIDA FELINTO-SE. - DECISÃO Nº 4.974/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CREUSA DE ALMEIDA FELINTO, visto à fl. 29 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 116/00 - Auditoria operacional realizada no Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do Tribunal para o exercício de 2000 e ao Programa de Trabalho da Divisão de Auditoria para o 1º trimestre daquele ano. - DECISÃO Nº 4.975/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa, acostadas às fls. 858 e 868/ 870; b) da Informação nº 40/2007; II) considerar cumprida a diligência constante da Decisão nº 5435/2006; III - autorizar: a) a audiência do responsável nomeado no item 17 da Informação nº 01/2006, fl. 792, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa quanto à omissão, com reincidência, no atendimento da determinação do Tribunal, constante do item VII, alínea “d”, da Decisão nº 7.766/2001, reiterada pelas Decisões nºs 3.529/2003 e 5.999/2003, diante do disposto nos arts. 57, inciso IV, e 60 da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências a seu cargo. PROCESSO Nº 1.452/04 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo então Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal para cumprimento da diligência contida na Decisão nº 2.160/2004 - DECISÃO Nº 4.976/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 432/2007-DG/SLU; b) da Informação nº 193/07 - 3ªICE; II - conceder ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela alínea “a.1.” do item III da Decisão nº 2.160/2004; III - alertar a titular do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal que o não atendimento, no prazo fixado, da diligência assinalada no item precedente, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, e no inciso V do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 08/01; IV - recomendar à jurisdição que envie esforços para o cumprimento da diligência determinada dentro do novo prazo assinado; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento. PROCESSO Nº 24.950/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.828/02) - Aposentadoria de LUIZ RAPOSO MIRANDA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.977/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUIZ RAPOSO MIRANDA, visto à fl. 53, retificado à fl. 66 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1.641/06 (apenso o Processo GDF nº 20.001.179/98) - Aposentadoria de DILMA MONTEIRO-PGDF. - DECISÃO Nº 4.978/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.440/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DILMA MONTEIRO, visto às fls. 53, retificado à fl. 76 dos autos apensos; III - recomendar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 57 do Processo nº 020.001.179/98 apenso, para desconsiderar, no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço, o tempo de serviço prestado pela servidora à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período de 01.08.77 a 09.10.78, averbado também para fins de adicionais, até a juntada, pela servidora, da respectiva certidão; b) corrigir o demonstrativo de equivalência de cargos e funções da área federal com os da estrutura do Distrito Federal, fl. 77, para considerar os totais das

remunerações, visto que o conceito de retribuição mensal foi introduzido somente em 1996, pela Lei nº 1.004/96, e para enquadrar corretamente os símbolos DAS-04, DAS-05 e DAS-06 da área federal com o símbolo CNE-06 (não com o CNE-05), referente ao cargo de Chefe de Gabinete de Secretaria, conforme classificação formalizada, posteriormente, no anexo I da Lei nº 1.141/96; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 9.987/06 (apenso o Processo GDF nº 80.024.681/03) - Aposentadoria de OLINDINA LACERDA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.979/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 66/70 dos autos apensos, já retificado pelo de fl. 86/87 dos mesmos autos, para excluir da fundamentação legal o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, uma vez que este artigo se refere aos cargos que têm a parcela Representação Mensal na sua composição, o que não é o caso da Gratificação por Encargo em Gabinete; II - ajustar o pagamento da vantagem quintos/décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, de acordo com o novo entendimento proferido na Decisão nº 4.223/2006, exarada no Processo nº 7.679/05; III - confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 91 dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para ajustar o valor da parcela referente aos quintos/décimos incorporados pela servidora, decorrentes do exercício de função/cargo na área federal, aos termos da citada Decisão nº 4.223/2006, dispensando o ressarcimento de eventuais valores pagos a mais à servidora, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 27.570/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.250/05) - Aposentadoria de SANDRA MARIA DE REZENDE VIANA-SE. - DECISÃO Nº 4.945/07.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29.042/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.339/03) - Aposentadoria de MARIA ELIZABETE FERREIRA NORONHA-SE. - DECISÃO Nº 4.980/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 134/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ELIZABETE FERREIRA NORONHA, visto às fls. 37/41, retificado às fls. 78/79 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.031/06 - Edital de Pregão nº 26/2006, lançado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados na área de apoio administrativo; de copa, com fornecimento de produtos alimentícios e materiais e de manutenção, limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do Banco de Brasília S.A., Região Administrativa I. - DECISÃO Nº 4.941/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 555/648, encaminhados como fundamentação da representação oferecida pela empresa Manchester Serviços Ltda. contra o Edital de Pregão nº 026/2006, do Banco de Brasília S.A.; b) da Informação nº 201/2007; II - determinar ao Banco de Brasília S.A. que: a) apresente esclarecimentos quanto ao fato de o edital não prever o percentual de vagas destinadas a beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, nos termos exigidos no art. 1º da Lei Distrital nº 3.985/2007; b) indique as razões de, no edital, não ser exigida, na fase de habilitação, a apresentação de Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.978/2007; c) demonstre, do ponto de vista da equação econômico-financeira do contrato, a razoabilidade da exigência de manutenção do estoque referido no item II - "3" do Anexo I do Edital (Serviço de Copa - Materiais a Serem Fornecidos pela Contratada) sem a correspondente contraprestação pecuniária, haja vista que os materiais de consumo de copa não integram a planilha de preços dos profissionais envolvidos na prestação de serviços, diferentemente dos serviços de limpeza, por exemplo; d) se abstenha de firmar contrato com as licitantes vencedoras do mencionado pregão, até que o Tribunal se manifeste sobre a diligência determinada nesta decisão; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33.040/06 (apensos os Processos TCDF nºs 33.058/06, 33.066/06) - Editais de Pregão nºs 27, 28 e 29/2006, lançados pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados na área de apoio administrativo e de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais de limpeza e equipamentos, nas dependências do Banco de Brasília S.A., Regiões Administrativas II, III e IV. - DECISÃO Nº 4.944/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 338/352, encaminhados como fundamentação da Representação oferecida pela empresa Manchester Serviços Ltda. contra os Editais de Pregão nºs 27, 28 e 29/2006, do Banco de Brasília S.A.; b) da Informação nº 205/2007; II - determinar ao Banco de Brasília S.A. que: a) apresente esclarecimentos quanto ao fato de o edital não prever o percentual de vagas destinadas a beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, nos termos exigidos no art. 1º da Lei Distrital nº 3.985/2007; b) indique a razão de o edital não exigir, na fase de habilitação, a apresentação de Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.978/2007; c) se abstenha de firmar contrato com as licitantes vencedoras até que o Tribunal se manifeste sobre a diligência determinada nesta decisão; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 35.360/06 (apenso o Processo GDF nº 270.001.461/03) - Aposentadoria de TERESINHA DA GRAÇA DUARTE SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.981/07.- O Tribu-

nal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de TERESINHA DA GRAÇA DUARTE SANTOS, visto à fl. 31 dos autos apensos; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 35, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela "Vantagem Pessoal TST - 241/87" com base no valor vigente em janeiro de 1998, acrescida dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais, tornando sem efeito o documento substituído; b) corrigir, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o valor da parcela "Vantagem Pessoal TST - 241/87", conforme a alínea "a" precedente; III - dispensar o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pela servidora a título da parcela "Vantagem Pessoal TST - 241/87"; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.169/06 (apenso o Processo GDF nº 52.001.731/03) - Aposentadoria de FRANCISCO DA SILVA VIEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.982/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO DA SILVA VIEIRA, visto à fl. 30 dos autos apensos; II - recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal observar o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.666 contra a Lei Distrital nº 2.835/2001, em relação à incorporação de vantagens decorrentes do exercício de cargos comissionados; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.509/06 (apenso o Processo GDF nº 52.001.893/03) - Aposentadoria de ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.983/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA, visto à fl. 53 dos autos apensos; II - recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal observar o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.666 contra a Lei Distrital nº 2.835/2001, em relação à incorporação de vantagens decorrentes do exercício de cargos comissionados; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.127/07 (apenso o Processo GDF nº 60.007.741/06) - Aposentadoria de IPHIS TENFUSS CAMPBELL-SES. - DECISÃO Nº 4.984/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IPHIS TENFUSS CAMPBELL, visto à fl. 32 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.849/07 (apenso o Processo GDF nº 80.013.324/02) - Aposentadoria de EUGÊNIA MARIA JOSÉ PINTO-SE. - DECISÃO Nº 4.985/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EUGENIA MARIA JOSÉ PINTO, visto às fls. 87/89, retificado às fls. 107/110 dos autos apensos; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Abono provisório, em substituição ao de fl. 111 dos autos apensos, para corrigir os valores dos proventos que deverão ser de R\$ 903,00 ao invés de R\$ 924,00 e o percentual da parcela Gratificação de Dedicção Exclusiva de 80% para 70%, atentando para o reflexo nas demais parcelas, bem como o fato que o mesmo encontra-se correto no sistema SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.330/07 - Exame da legalidade, para fins de registro, de admissões de Auxiliar de Educação, Especialidade Copa/Cozinha, pela Secretaria de Estado de Educação, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005-SGA, publicado no DODF de 31.01.05, analisado pela Corte no Processo nº 4157/05, conforme documentação constante de fls. 01/07, encaminhada a esta Corte, nos termos da sistemática estabelecida pela Resolução nº 168/04. - DECISÃO Nº 4.986/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante de fls. 01/07; b) da instrução de fls. 08/11; II - considerar legais, para fins de registro, nos termos do art. 78, inciso III, da LODF, as admissões a seguir indicadas, para o Cargo de Auxiliar de Educação, Especialidade Copa/Cozinha da Secretaria de Educação, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005 - SGA, publicado no DODF de 31.01.05: Daisy Ferreiro Pumar, Flaviane Sehorro Cardozo da Silva, Francisco Sales Vieira Júnior, Glauco Júnio Neiva da Costa e Solange de Fátima de Jesus; III - determinar Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se a admissão da servidora Laudiceia de Sousa Pereira, originária do certame regulado pelo Edital Normativo nº 01/2005 - SGA, publicado no DODF de 31/01/05, ocorreu na forma do disposto na Decisão - TCDF nº 5.480/2003, inciso V, exarada no Processo nº 514/02, tendo em vista que houve extrapolação do prazo para posse, em razão de inaptidão temporária; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21.399/07 (apenso o Processo GDF nº 80.002.289/05) - Exame da legalidade das contratações temporárias de professores ocorridas na Secretaria de Estado de Educação para o ano letivo de 2005, conforme documentação constante do Processo nº 080.002.289/2005, apenso, decorrentes de Processos Seletivos Simplificados regulados pela Portaria nº 25, publicada no DODF de 03.02.05, e pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, analisado pela Corte no Processo nº 5242/05. - DECISÃO Nº 4.987/07.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo nº 080.002.289/2005, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias de professores pela Secretaria de Estado de Educação para o ano letivo de 2005, decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados regulados pela Portaria nº 25, publicada no DODF de 03.02.05, e pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF: Adélia Bento de Aquino, Adelma Durães Lisboa, Adriana Cunha Ribeiro, Adriana de Lacerda Bemfica, Adriana Guimarães da Silva Alves, Aglaíres Alves Amorim Martins, Alaíde Marcelino Xavier, Aldacira Almeida Costa, Alice Moreno, Aline Rejane Pereira Costa, Allan Brasil dos Santos Júnior, Alynne de Lima Barboza, Amélia Maria Constancio Miotelo, Ana Clara Urupá Moraes de Lima, Ana Cláudia Silveira Guimarães, Ana Cleide Pinheiro Oliveira Nunes, Ana Cristina Ferreira Santos, Ana Cristina Rosa Soter da Silveira, Ana Gerusa dos Anjos Moura, Ana Maria Campos, Anália Rodrigues do Nascimento, André Conceição do Canto, Andréa Orsano da Silva, Andréia do Nascimento Batista, Andrezza Oliveira Brandão, Ângela de Oliveira Xavier, Ângela Maria de Araújo, Angelina de Jesus de Souza, Antonia Andrade da Silva Oliveira, Antonia da Silva Carrilho, Antônia Ivaneide Coimbra Santos, Antonia Rodrigues de Oliveira, Antônio Alves de Azevedo Lima, Aparecida da Silva Gordo, Araci Salgado Alvarenga, Arilda Evangelista da Silva, Arnóbio Sousa Milhomem Júnior, Audilene Rodrigues Furtado, Beny Gonzaga do Couto, Braz Soares da Silva Júnior, Catarina Teixeira Rodarte, Cátia Daniela Cardoso da Paixão, Celenita Anselmo de Siqueira, Célia Bizinoto Borges, Chinaide Delane de Souza, Cinthia Zeidan, Cíntia Teixeira Félix, Claísia Leite Cordeiro, Cláudia Bento dos Santos, Cláudia Celeine de Souza Kunz, Cláudia Cristina Oliveira Silva, Cláudio da Silva Ramos, Cleilson Geraldo Barreto, Cleodir Guedes Castilho, Cleonice Moreira Silva, Cleusa Cardoso de Sousa, Cleuza da Cruz Dias, Conceição de Maria Lobato Santos, Corina Alves do Couto, Creuza dos Reis Santos, Cristiane Maria Guedes Lima, Cristiane Rodrigues Brito de Medeiros, Cristiano Rogério Loiola de Araújo, Cynthia Tomé de Oliveira, Dalva Nicolau Beserra Silva, Dalva Rodrigues Álvares dos Santos, Daniel Cantanhede Behmoiras, Daniele Lira de Vasconcelos, Danielle Costa Pereira, Degenilda da Luz Oliveira, Déia Pereira Ramos, Deleusa Machado de Freitas Sousa, Demian Almeida Albuquerque, Dilma Célia Barboza da Silva, Dilson da Silva Pires, Domingos Sávio Chaves Berg, Donizete Aparecida Pereira Vasconcelos, Doralice Gama Cândido, Dulcilene Contro, Edilênia Santos Vitória, Edna D'arc Silva de Carvalho, Elaine Cristina Pereira dos Santos, Elaine Éster de Lima, Elenilde Vieira Silva, Eliane Teles de Brito, Elias Ronaldo dos Anjos, Elisângela Alves Cunha, Elizabeth da Silva Pereira, Elizabeth de Fátima do Carmo Souza, Eloísa Maria de Freitas, Elza Alcebiades Paulino, Érika Cristina Cerqueira de Lima, Eronilda Sousa Cruz, Eunice Almeida Nascimento, Eury Flôres, Evanice Luiz de Vasconcelos Silva, Evanilde de Freitas Silva, Fabiana Balduino dos Santos, Fátima D'abadia Vieira da Costa, Faustina da Cruz Ferreira, Felician Gabriel da Cruz, Fernanda Couto Sá de Medeiros, Fernanda Ferreira Rodrigues, Filomena Cândida de Jesus, Flávia Adriano Machado, Francineide Alves Couto, Francinete Rosa da Rocha, Francisca de Assis Souza Renault da Silva, Francisca Duarte Franco de Carvalho, Francisca Regilânia da Silva Oliveira, Francisca Simone Sales Fernandes Clementino, Francisco das Chagas Sobrinho, Geni Tavares Camargo, Georgélia Cristina da Rocha, Geralda Aparecida Moreira Machado, Gislene Alexandre dos Reis, Gislene Resende Costa, Gizele Cardoso dos Santos, Glaucilene Siqueira de Souza, Gleise das Graças Lacerda Oliveira, Grazielli Kennia Mota de Sousa, Helia Maria Siqueira da Silva, Heloisa Helena de Andrade Mesquita, Heloiza Helena Costa Pinto, Hemerson Dias de Oliveira, Hildenê Correa Lauande, Hosana Neves de Araújo, Humara da Silva Couto Mesquita, Iara Hillebrand Nogueira, Irene Costa Lima de Sousa, Ivani Sousa Santos, Izabel Alves da Silva, Izabela Cristina Oliveira de Lemos Batista, Izaildo Feitosa Feltrini, Jane dos Santos França, Jaqueline Barreto de Oliveira, Jean Magali Cardozo Mendes de Faria, Jeane Cristina de Sousa, Jeronice Soares Marques Vieira, Joana Maria Gianzanti, Joice Eliude Silva Rocha, Jonas Corrêa Peres Junior, José Wilson Alves Oliveira, Jucélia Lopes de Sousa, Juliana Pavan, Jurema Antonio Pedroso, Kátia Cilene Torres Rodrigues Galvão, Katiana Silva Coelho, Laudelina Anselmo de Siqueira Pereira, Laudicea Soares da Silva, Lazilleide Souza de Deus, Leandro Gelain Casagrande, Leide Barbosa de Araújo Ferreira, Leila Rodrigues Costa, Liberina Pereira de Andrade, Lílian Thereza Rocha dos Santos, Loide Gomes de Pontes, Luana Gualberto Andrade, Lúcia Helena Frossard Queiroz, Lúcia Maria Cavalcante Pontes Aguiar, Lúcia Regina de Sousa Ribeiro, Luciana Alves de Sousa, Luciana Ribeiro da Costa Dames, Luísa Guedes Almendra, Magaly Moreira Costa, Márcia Alves de Abreu, Márcia Carneiro da Silva, Márcia de Almeida Miranda, Márcia Eugênia de Jesus, Márcia Francisca Diogo Rodrigues, Márcia Gonçalves Lacerda, Márcia Régia de Souza, Marcilene dos Santos Corrêa de Lima, Marcília Cardoso de Araújo, Maria Aparecida Alves, Maria Aparecida Alves Pereira, Maria Aparecida de Carvalho, Maria Assunção Fontenele Fernandes, Maria Augusta Silveira Passos Maciel, Maria Bernadete do Carmo Avelar, Maria Carolina da Nóbrega Godinho, Maria Clesilande de Paula Blankenburg, Maria da Conceição Rocha Tosta, Maria da Guia Cardoso, Maria da Penha Cabral da Silva, Maria Dalcia Rodrigues, Maria das Graças Barros Natalício, Maria das Graças Moreira da Silva Araújo, Maria das Graças Neres de Andrade, Maria de Fátima Nunes Araújo, Maria de Fátima Pereira Cardoso, Maria de Jesus Lima Araújo, Maria de Lourdes Brito, Maria de Lourdes Erbe, Maria do Rosário de Fátima Amaral Santos, Maria Eunice Pontes Ribeiro, Maria Eveline Costa Allemand, Maria Goreth Rodrigues Rocha, Maria Helena Peixoto, Maria Heloisa Martins Lisboa, Maria Inês da Silva Carvalho, Maria José de Siqueira Campos, Maria Júlia Barbosa dos Santos, Maria Lúcia Bento de Aquino, Maria Lucy Rodrigues Barros, Maria Luiza Barros Santos, Maria Luiza da Silva, Maria Marta Gonçalves, Maria Neide Cruzeiro, Maria Rita Barros Chaves, Maria Rita Mendes da Luz, Maria Salete Matos Rios, Maria Solange Ferreira dos Santos, Maria Victor Machado, Maria Vilma Hecht Nunes Lemos, Marilene de Oliveira, Marinilse da Conceição Costa Santos, Marivir Gonçalves, Marlene da Silva, Marlene de Abreu Araújo, Marlene Martins de

Brito, Marli Barreto Ornelas, Marta de Fátima Pereira Tavares, Marta Fernandes Soares, Marta Sara Rodrigues Vieira, Mary Anne de Casto Lopes, Miraci Martins Cardoso, Mirian de Souza Nery, Mislene Santiago de Lima, Nair Melo da Mota, Nalu Raphaela dos Anjos de Morais, Nara Mardones Peixoto, Nascimento Camargo da Cruz, Neide Pereira Amorim, Neryelle Rosa da Silva, Nita Neres Carvalho, Noeme Pires Rocha Filha, Olímpia Alves Pinheiro Tannure, Olívia dos Santos Amorim, Osivânia Vieira Alves, Osmaria Moreira da Silva, Paulo César Severa dos Anjos, Paulo de Tarso Pinto Silva, Pedro da Cunha Silva, Rafael Maia Carlos Fonseca, Raquel Alves Fonseca, Regina Auxiliadora de Oliveira Ramos, Regina Célia Martins Santana, Regina Inês Testa Salmazo, Regina Selma de Sousa, Renata da Câmara Teixeira, Renata Melquíades Rabelo, Rosalia Maria Alves de Sousa, Rosângela Aparecida Corrêa, Rosângela Patrícia de Oliveira Muniz, Rosângela Penna de Oliveira, Rosemary Vianna, Rosemere Rocha Passos, Rosilêia Pego do Amaral, Rosilene de Fátima Gonçalves Pires, Rosilene de Maria Araújo Vieira Silva, Rosilene Mendes de Souza Damasceno, Rosineide da Paz Teixeira, Sandra Pereira de Souza, Sandra Raquel Diniz Abreu, Sebastiana Inês de Rezende Cruz, Silene Fátima de Oliveira Borges, Silma Henrique Cares, Silvânia das Graças Santos Barreira, Silvânia Monteiro dos Santos, Solange Lima dos Santos, Sonia Maria Machado Mongin, Sonia Maria Monteiro Valadares, Stania Marys Rosas da Silva, Stellene Souza Santos, Sueli Teresinha Costa, Sueli Meneses da Cunha, Susana de Oliveira Mendes, Tânia Cristina Gonçalves de Barros, Tânia Maria Ferreira de Sousa, Tatiana Machado Neres, Teônia Maria Pereira de Andrade, Tereza Cristina Santos Lopes Barboza, Terezinha de Jesus Carvalho Santos Oliveira, Terezinha Iraci de Medeiros, Thiago Assunção dos Santos, Uiderlandia da Silva Queiroz, Valdely Pereira Barbosa, Valdenira Siqueira de Araújo, Valéria Vogado da Cruz, Valquíria Lopes da Costa, Valquíria Maria Gualberto de Brito Andrade, Vanessa Cristina da Silva, Vanessa Lopes da Costa, Vânia de Abreu Santos, Vera Lúcia de Bastos e Castro, Veralúcia Rodrigues Bento, Vilma dos Santos Abreu, Vilma Gonçalves Pinto, Walde-landa Braga Carneiro de Lima, Waldomira Pereira da Silva Souto, Warton Luis dos Santos, Welingta Pereira Araújo, Yone de Oliveira Faria, Zenaide Lourdes Corteletti de Oliveira e Zenir Flôres Machado; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3.701/97 (apenso o Processo GDF nº 50.000.740/98) - Tomada de contas especial instaurada por determinação da Corte (Decisão nº 1.328/98-CFAB - fls. 49), para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados em decorrência de movimentações de recursos recebidos do SUS pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à margem do orçamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.988/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu tomar conhecimento do documento de fl. 726 e deferir o adiamento, para o dia 6.11.2007, da sustentação oral de defesa autorizada nos autos, dando ciência ao interessado.

PROCESSO Nº 4.759/98 (apenso o Processo GDF nº 50.001.027/98) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 133/98, no Processo nº 4.592/97), para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados em decorrência de uso indevido dos recursos de apreçamento do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do DF, pelo Centro de Assistência daquela Corporação, de junho/96 a fevereiro/97, e pela Diretoria de Saúde, de março/97 até a data em que os mencionados recursos retornaram ao controle do SIAFEM. - DECISÃO Nº 4.989/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu tomar conhecimento do documento de fl. 618 e deferir o adiamento, para o dia 6.11.2007, da sustentação oral de defesa autorizada nos autos, dando ciência ao interessado.

PROCESSO Nº 1.802/04 (apenso o Processo GDF nº 52.001.458/01) - Aposentadoria de ODIR PIRES LOPES-PCDF. - DECISÃO Nº 4.990/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.320/04 - Resultado de inspeção constatando irregularidade do Contrato nº 21/01, firmado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda. - DECISÃO Nº 4.991/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 11.9.2007 até 10.12.2007, para conclusão e encaminhamento à Corte da tomada de contas especial a que se reporta o Processo nº 010.001.093/2006; II - retornar os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.267/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.630/01) - Pensão militar instituída por GILDISON ROBERTO DIAS NOVAIS DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.992/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.160/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Assessoria de Execução de TCE para apuração de denúncia de irregularidade no consumo de energia elétrica na então Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, objeto do Processo nº 240.000.399/2004. - DECISÃO Nº 4.993/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3.593/2007-GAB/CGDF, fl. 129 e ss.; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 3.9.2007, para remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 240.000.399/04, relevando, em face dos elementos destacados pela instrução, o não-atendimento do prazo determinado no item II da Decisão nº 3.782/2007.

PROCESSO Nº 39.442/05 - Concorrência nº 019/2005 - ASCAL/PRES, destinada à contratação de empresa de engenharia com vistas à execução de serviços de plantio de grama e paisagismo em áreas adjacentes ao viaduto da BR-040/DF-290 e canteiro central da DF-290, no Gama-

DF, a ser realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 4.994/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2315/2007-GAB/PRES (fl. 481); II - conceder à NOVACAP prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento do item II da Decisão nº 3708/07; III - retornar os autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24.334/06 - Tomada de contas especial instaurada por força da Decisão nº 42/2006-Reservada (Processo nº 16.280/05), visando à apuração de responsabilidades pelo pagamento à Empresa UNICON, referente à aquisição de vinte mil frascos do medicamento mero-penema solução injetável de 500 ml, sem que o produto tenha sido entregue por ocasião do processamento da respectiva ordem bancária. - DECISÃO Nº 4.995/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conceder à CGDF nova prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 28.8.2007, para envio ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.005.385/2003 (Apenso nº 060.003.409/2003); II - retornar os autos à 2ª ICE para aguardar a TCE em comento.

PROCESSO Nº 27.341/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.347/03) - Aposentadoria de HEVAME AMARANTE CAMPOS-SES. - DECISÃO Nº 4.996/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.307/06 (apenso o Processo GDF nº 52.000.151/04) - Aposentadoria de JOÃO ANDRELINO CAVALCANTE-PCDF. - DECISÃO Nº 4.997/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.781/07 (apenso o Processo GDF nº 80.011.190/05) - Documentação constante do processo referente às contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2005, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 25, publicada no DODF de 03.02.05, e pelo Edital nº 01, publicado no DODF de 04.02.05, analisados pelo Tribunal no Processo nº 5.242/05. - DECISÃO Nº 4.998/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, objeto do Processo apenso nº 080.011190/2005 da Secretaria de Educação; b) considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Cristiane Pereira de Sousa, Cyntia Tomyama Quinderé, Maria Serrano Rosa Barboza, Rosilda Rodrigues dos Santos e Sumaia Galli Sampaio; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17.324/07 - Admissões de Analista de Administração Pública, especialidade Arquivista, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 2.836/04. - DECISÃO Nº 4.999/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 7; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade Arquivista, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004: Grasiene Costa Xavier, Adriana Crispim Lima, André Antônio Andrade Santos, Nivaldo Guedes da Silva, Rejane Soares Canuto, Wagner dos Anjos Crispim e Eliane Silva de Oliveira; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.413/07 - Análise de admissões de Professor Classe A, Disciplina Filosofia, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-SGA/PROF, publicado no DODF de 24/09/04, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 2.956/2004. - DECISÃO Nº 5.000/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 17; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Professor Classe A, Disciplina Filosofia, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2004-SGA/PROF (DODF de 24/09/04): Adriana Romeiro Aporana Ribeiro, Cely Bertolucci, Eduardo José de Melo, Enilton Caiano dos Passos, Eudes Eduardo Santos Cansação, Francisco de Souza Cardoso, Jean de Sousa Jardim, Jeison Pábulo Andrade, José Fernandes Pires Júnior, Kelcy de Brito Barros, Márcio Leandro Vieira Rodrigues, Maria de Souza Cruz, Maria José Ferreira, Mirian Arlete Martins, Osiander Schaff da Silva, Polyelton de Oliveira Lima e Ricardo da Silva Rocha; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.430/07 - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília - CEB/Holding, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 5.001/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conceder à CGDF nova prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 6.9.07, para envio ao Tribunal da prestação de contas - exercício 2006 - da Companhia Energética de Brasília - CEB/Holding; II - retornar os autos à 3ª ICE para aguardar a prestação de contas em comento.

PROCESSO Nº 19.246/07 (apenso o Processo GDF nº 30.003.880/06) - Pensão civil instituída por LUIZ ALCIDES DA COSTA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 5.002/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão ora examinada; b) recomendar à jurisdicionada que, com relação aos juros de mora (fl. 70 do Apenso 030003880/06), observe o que vier a ser decidido no Processo nº 21291/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.430/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.402/06) - Reforma de RICHARD WILLIAN KULZA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.003/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a Polícia Militar do Distrito Federal para que retifique o ato concessório, com a finalidade de excluir a expressão "a contar de 19 de dezembro de 2005"; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.321/07 - Análise de admissões de Técnico de Administração Pública, nas especialidades Agente Administrativo e Técnico de Contabilidade, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 2.836/04. - DECISÃO Nº 5.004/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 3; b) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no cargo de Técnico de Administração Pública, nas especialidades abaixo indicadas, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004: Agente Administrativo: Andre Almeida Modesto Sedycias; Técnico de Contabilidade: José Augusto Nunes da Silva e Sadi Peres Martins; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.356/07 (apenso o Processo GDF nº 80.007.756/05) - Documentação constante do processo referente às contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação-SE, no exercício de 2005, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 25, publicada no DODF de 03.02.05, e pelo Edital nº 01, publicado no DODF de 04.02.05, analisados pelo Tribunal no Processo nº 5.242/05. - DECISÃO Nº 5.005/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, objeto do Processo apenso nº 080.007756/2005, da Secretaria de Educação; b) considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Vieira Cardoso, Ailton Parente de Oliveira, Albertisa Pinto da Silva, Aldemir Trindade Santos, Alexandra Adir Jessuino Bermudes, Alexandre Medeiros, Aline Pereira da Gama, Amélia Pereira de Sousa Silveira, Ana Lúcia Nunes Silva de Arruda, André Luis Silva Lobato, Andréa Luiza Cremonese, Andrea Nunes, Ângela Maria Marinho Lima, Bárbara Aretz Machado, Bernardo Maurício Diniz, Carmem Regina Matos Gomes, Célia Maria Vale Silva Oliveira, Cinobe Maria da Conceição Oliveira, Cirlene Gomes Vieira, Cristiano de Oliveira, Daiana Silva Lima, Daniel Pereira Fialho, Dea Maria Amorim dos Santos, Dienes Ramos de Oliveira, Dina Fragoso de Oliveira, Dorisdei Valente Rodrigues, Douglas Pires de Oliveira, Eclaudenice Alves França, Edijane Cardoso Rios, Eldinei Pereira de Sousa, Eliana Vieira Silva, Eliane da Silva Lopes Batista, Elisonete Rodrigues de Sousa, Elza Antonia Costa, Fabrício Alexandre Thé Carpaneda, Fausto Rodrigues Machado, Flávio Fagundes Leite, Francisca Cavalcante Sousa, Iára Pereira Fernandes, Ilca Guimarães da Silva Ferreira, Iraci Tolentino Martins Cavalcante, Isete de Abreu Koziel, Janina Angélica Batista Silva, Joselita Franco da Silva, Kelly Pereira da Silva, Lauro Alves de Oliveira Júnior, Lucimara Santana de Sá, Márcia Cristina Magalhães Cavalcanti, Marcilene Gomes de Oliveira, Maria Bernadete de Oliveira de Lima, Maria das Graças Rubim, Maria dos Santos Reges, Maria Elizete Candido Lustosa, Maria Eunice Lopes dos Santos, Maria Lúcia Pinheiro de Almeida, Maria Rosane Oliveira Costa, Maria Rosilene Ferreira Cardoso, Marilene Sacramento, Mônica Lopes Cardoso Miranda, Núbia Gomes de Sousa, Núbia Guimarães de Carvalho, Renata Martins Lana, Rodrigo Silva de Castro, Roque de Brito, Rose Neves Costa, Sandra Corrêa Mota, Sandra Maria Ferreira Araújo, Selma Petrola de Araújo Feitosa, Tamara Cristina Ferreira, Tatiana Arantes Martins, Tatiane de Sousa Prates, Teresinha de Jesus Sousa Lago, Veneza Firme Miranda, Viviane Gonçalves Murga Ferreira, Wellington Barbosa Ferreira e Zilma Barbosa Lima Moraes; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28.377/07 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Jardim Botânico de Brasília - JBB, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 5.006/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conceder à CGDF nova prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 31.8.2007, para envio ao Tribunal da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Jardim Botânico de Brasília - JBB, exercício de 2006; II - retornar os autos à 3ª ICE para aguardar a TCA em comento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5.313/96 (apenso o Processo GDF nº 82.002.811/95) - Aposentadoria de DIRCE VIEIRA DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 4.946/07.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3.448/98 - Representação formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo dando conta da não-localização do Sr. LUCIANO SALES DE OLIVEIRA, ao qual foi deferida prorrogação de prazo para apresentação de razões de justificativa em face do disposto no item I da Decisão nº 822/2007. - DECISÃO Nº 5.007/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das correspondências de fls. 199 e 200, sem que tenham sido recebidas pelo Sr. LUCIANO SALES DE OLIVEIRA; II - estabelecer o prazo de 10 (dez) dias, a contar desta deliberação, para que o responsável nomeado no item anterior apresente as razões de justificativa em face da Decisão nº 822/2007; III - determinar a devolução dos autos a 3ª ICE.

PROCESSO Nº 679/03 - Acompanhamento do contrato decorrente da Carta-Convite nº 017/2003, tendo por objeto a obra de recuperação do Hospital Regional do Guará/DF, determinada pela Decisão nº 1.870/2003, prolatada no Processo nº 145/2003, em especial no tocante a sua fiscalização (por parte da Novacap) e à qualidade dos serviços prestados. - DECISÃO Nº 5.008/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar que os preços pagos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF são compatíveis com aqueles praticados no mercado quando da realização da obra de recuperação do Hospital Regional do Guará/DF, CC nº 017/2003-ASCAL/PRES, adotando-se como parâmetro o sistema VOLARE (PINI); II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.155/04 (apenso o Processo GDF nº 30.003.936/02) - Revisão da pensão civil concedida a MARIA MENDES LIMA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 5.009/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 3.055/2006; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) quanto à pensão civil e à revisão da pensão, elaborar novos títulos de pensão, em substituição ao de fl. 65-apenso e ao de fl. 89 - apenso, para ajustar os valores das parcelas aos termos da Decisão nº 3.055/06; b) quanto à revisão da pensão: b1) retificar o ato concessório de fl. 77-apenso para excluir a alínea “b” e incluir a alínea “a” do inciso II do artigo 217 da Lei nº 8.112/1990; b2) confeccionar novo título de pensão, em substituição ao de 89 - apenso, para, além da providência determinada na alínea “a”, incluir o reajuste de 1%, devido em decorrência da Lei nº 3.172/03; b3) tornar sem efeito o documento substituído; c) dar prioridade na tramitação dos autos, por se tratar de beneficiária idosa (72 anos), em face do que dispõe o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003, Portaria - TCDF nº 032, de 02.06.2005, e Decreto/GDF nº 24.614, de 25.05.2005.

PROCESSO Nº 10.680/07 (apenso o Processo GDF nº 80.032.328/03) - Aposentadoria de ROS'ELLIS MAIOR MORAES-SE. - DECISÃO Nº 5.010/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 77 - apenso, considerando cumprida a Decisão nº 2.930/2007; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3.099/91 (anexo o Processo GDF nº 10.000.007/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EDUARDO MUNDIM PENA-SO. - DECISÃO Nº 5.011/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo servidor para, no mérito, considerá-las precedentes; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão dos proventos da aposentadoria em exame, tendo em conta ser decorrente de transposição solicitada com fundamento em leis anteriores ao marco temporal de 23.04.93, estabelecido na Decisão nº 6.918/97, ratificada pela de nº 6.650/98; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 5.310/94 (apenso o Processo GDF nº 61.007.942/93) - Aposentadoria de JOÃO TIMOTEO DE SOUZA NETO-SES. - DECISÃO Nº 5.012/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 496/06 - 4ª ICE, à fl. 4; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF para que ajuste o valor das parcelas decorrentes do exercício de função/cargo na Câmara Legislativa do DF pelo servidor (quintos/décimos, opção e representação mensal) aos termos da Decisão nº 1.565/05, adotada no Processo nº 2.974/04, atentando que, para fins de cálculo das vantagens opção e representação mensal, deverá ser considerada a proporção de 34/35 (trinta e quatro trinta e cinco avos); IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.199/95 (anexo o Processo GDF nº 54.003.028/89) - Reforma de ALVAIR GERALDO GOMES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.013/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que elabore novo demonstrativo de tempo de serviço com a finalidade de apurar o tempo total do ex-militar desde o ingresso na Corporação até a data em que foi proferida a sentença condenatória restritiva de liberdade transitada em julgado (02.09.87), conforme informação de fl. 205, bem como confeccione outro abono provisório para calcular os proventos com base na proporcionalidade apurada no levantamento desse tempo de serviço.

PROCESSO Nº 2.652/95 (apenso o Processo GDF nº 61.030.062/95) - Pensão civil concedida a MARIA DE FÁTIMA BARBOSA CUNHA e outros-SES. Houve empate na votação da alínea “c” do item II do voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votaram pelo ressarcimento dos valores recebidos a mais. O Conselheiro JORGE CAETANO seguiu o voto da Relatora. O Conselheiro RENATO RAINHA votou por audiência prévia da interessada. - DECISÃO Nº 5.014/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 8.127/99; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes provi-

dências: a) acostar aos autos: a.1) documentos que comprovem o direito do ex-servidor à incorporação da vantagem “quintos”, tais como atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos, acompanhados, necessariamente, do respectivo mapa de incorporação; a.2) declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelo beneficiário remanescente da pensão temporária, Caio Ricardo Cunha Gottschalk, ou pelo representante legal, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; b) caso comprovado o direito à vantagem “quintos”, confeccionar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 17 - apenso, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93, o qual deverá ser tornado sem efeito, a fim de incluir tal vantagem; c) na hipótese de não-comprovação do direito à vantagem “quintos”, providencie a exclusão da parcela em questão do benefício percebido pelos interessados, dispensando o ressarcimento ao erário, em face do princípio da boa fé.

PROCESSO Nº 2.507/96 (anexo o Processo GDF nº 61.036.394/95) - Aposentadoria de JOÃO DE SOUZA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 5.015/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprido o item I da Decisão nº 995/07; II - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 54/56, tendo em vista que não há como reconhecer juridicidade ao pagamento das vantagens do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90, ao caso em espécie, pois não poderia o servidor ter direito a vantagens da classe superior, resultante de situação jurídica irregular, considerando-se que o cargo inicial correto é o de Assistente Básico de Saúde, que possui uma única classe; III - determinar a ciência ao recorrente do teor desta decisão; IV - reiterando o item II da Decisão nº 995/07, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 22, a fim de excluir a expressão: “com as vantagens da Classe Especial, Padrão IV, de acordo com o previsto no artigo 192, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 25, de acordo com a Decisão Normativa nº 2/93 - TCDF, para calcular as suas parcelas com base no enquadramento da 1ª Classe, Padrão IV; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5.294/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.874/98) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por ALVAIR GERALDO GOMES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.016/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão inicial da pensão militar às filhas TAYNAH MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA, THAIZA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA e VANESSA RAMOS DE OLIVEIRA do ex-militar; II - tomar conhecimento do ato de transferência de pensão, às fls. 35/36 do Processo apenso nº 054.000.874/98, em face do falecimento de uma das irmãs beneficiárias da pensão; III - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) relativamente à revisão da pensão para inclusão do filho maior (interdito e inválido) do ex-militar: a.1) informar, por intermédio de junta médica competente, se a incapacidade definitiva do filho maior e interdito WOLNEY RAMOS DE OLIVEIRA é congênita ou preexistente à data do óbito do ex-militar (07.05.1998), fazendo juntar aos autos os elementos de prova correspondentes, envolvendo na questão, se for o caso, o curador do favorecido; a.2) no caso de cumprimento da prescrição acima citada, deve a jurisdicionada elaborar o título de pensão alusivo ao beneficiário WOLNEY RAMOS DE OLIVEIRA, posto que nos de fls. 84/89 do Processo nº 054.000.874/1998, preparados em função do ato de fl. 83 do mesmo processo, não consta o do citado pensionista; a.3) não sendo possível provar a preexistência da incapacidade definitiva do aludido beneficiário, deve a Corporação editar ato com vistas a anular o de fl. 83 do Processo nº 054.000.874/1998, que incluiu o filho maior (interdito e inválido) WOLNEY RAMOS DE OLIVEIRA como pensionista militar, tornando sem efeito os títulos de pensão de fls. 84/89 do mesmo processo e adotando as demais providências que se fizerem necessárias, atentando-se, ainda, que o representante do filho maior (interdito e inválido) do ex-militar deve ser cientificado previamente às medidas apontadas, para, querendo, apresentar as pertinentes alegações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos constantes dos autos, tornando-os sem efeito, corrigindo os valores dos estípedios pensionais no SIAPE dos beneficiários, em conformidade com a nova apuração de tempo de serviço, em decorrência da exclusão do tempo passado pelo ex-militar em cumprimento à pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, de acordo com o encaminhamento dado no Processo nº 2.199/95, que trata da apreciação, quanto à legalidade, da reforma do ex-militar, e que tramita em conjunto com este processo; IV - alertar a Corporação quanto à impossibilidade da reserva de cota de pensão, por falta de previsão legal.

PROCESSO Nº 36.559/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.516/04) - Reforma de MANOEL MACHADO NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.018/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) acoste aos autos documentos que comprovem que o militar realizou o Curso de Auxiliar de Enfermagem, noticiado à fl. 8 - Processo nº 054.000.516/04, ou, alternativamente, a correlação/equivalência do Curso de Laboratorista de Análises com algum constante da Portaria PMDF nº 409/04 ou da Portaria PMDF nº 491/06, ou mesmo a realização de cursos mencionados nas referidas Portarias; b) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 32 - Processo nº 054.000.516/04, com a finalidade de excluir o período de 12.04.95 a 11.04.96, em que o militar esteve agregado por motivo de deserção, haja vista que esse interregno não pode ser computado para efeito algum, conforme disposto no art. 122, § 4º, inciso III, da Lei nº 7.289/84; c) justifique o valor e a presença da “VPNI - art. 61, parágrafo único, da Lei nº 10.486/02”, constante do abono provisório de fls. 33/34 - Processo nº 054.000.516/04, uma vez que tal parcela é devida apenas no caso de diminuição de remuneração, proventos ou pensão, quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.218/01, a partir de 05.09.01, acostando ao referido processo os demonstrativos de pagamento do militar referentes a setembro e a outubro de 2001, para a pertinente checagem; d) confeccione novo

abono provisório, em substituição ao de fls. 33/34 - Processo nº 054.000.516/04, para considerar as medidas corretivas determinadas nos itens anteriores, atentando-se para a vigência do mesmo (1º.06.04); e) torne sem efeito os documentos substituídos; III - dispensar o ressarcimento do valor recebido indevidamente pelo militar, a título de ATS, em face do módico valor que representa (R\$ 245,57 em julho de 2007) e do fato do erro ter sido exclusivo da Administração (falha de interpretação de norma). Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que, no tocante às alíneas “b”, “c” e “d” do item II, acima, votou pelo contraditório prévio do interessado.

PROCESSO Nº 1.072/06 (apenso o Processo GDF nº 150.001.323/03) - Aposentadoria de ROBERTO PEREIRA-SC. - DECISÃO Nº 5.019/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.132/06; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos em apenso à origem.

PROCESSO Nº 13.375/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.190/06) - Documentação referente a desligamentos de pessoal ocorridos na Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhada a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução 100/98. - DECISÃO Nº 5.020/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.363/07-AJL/SE e anexos (fls. 29/31), enviados pela Secretaria de Educação em atendimento à Decisão nº 4.554/06, reiterada pela de nº 374/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia dos autos do processo de que resultou a demissão do servidor IVAN NONATO DA SILVA, esclarecendo, de forma circunstanciada, a afirmação constante do Ofício nº 1.363/07-AJL/SE, de que não houve indício de enriquecimento ilícito por parte desse servidor; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28.488/06 (apenso o Processo GDF nº 270.001.227/04) - Aposentadoria de ELIANA CARVALHO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.021/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.055/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.969/04) - Aposentadoria de IZALTINA ROSARIA DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 5.022/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.678/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.059/01) - Aposentadoria de CRISTINA MARSCHALL-SE. - DECISÃO Nº 5.023/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - informar o período e o regime de trabalho prestado pela servidora Cristina Marschall, Matrícula nº 74.805-6, na Secretaria de Estado de Educação, a fim de melhor avaliar a compatibilidade de horários e a consequente acumulação de cargos, no período em que a servidora também trabalhava no Instituto Nacional de Meteorologia, pertencente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; II - retificar o ato de fl. 33 - apenso, alterado pelos atos de fls. 155/156 e 166/168 - apenso, para excluir o art. 8º da Lei nº 8.911/94 e incluir o art. 3º do citado diploma legal; III - elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 171 - apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, para corrigir a parcela Adicional Décimos, Lei 1.004/96, para 1/10 do DF8, conforme documento de fl. 146 - apenso, e a classificação funcional para o nível 3, do mesmo cargo e classe; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo contraditório prévio da interessada.

PROCESSO Nº 34.267/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.138/04) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.024/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para a possibilidade de se calcular as parcelas de “décimos” (2/5 - DF03 - art. 7º da Lei 1.004/96), incorporadas pela servidora até 31.07.96, sobre a retribuição do respectivo cargo comissionado (vencimento percebido somado à representação mensal).

PROCESSO Nº 1.353/07 (apenso o Processo GDF nº 276.000.520/03) - Aposentadoria de MARIA IÊDA FERNANDES MARTINS -SES. - DECISÃO Nº 5.025/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.563/07 - Exame de contratações temporárias de Assistente Social, realizadas pela Secretaria de Saúde do DF-SES, em decorrência do Edital nº 24, publicado no DODF de 22.09.06. - DECISÃO Nº 5.026/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12 e dos documentos de fl. 13/17; II - considerar legal, para fins de registro, a contratação temporária de Solange Maria da Silva Felix para Assistente Social da Secretaria de Saúde do DF-SES, em decorrência do Edital nº 24, publicado no DODF de 22.09.06; III - determinar à Secretaria de Saúde que promova a imediata nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 13/06, para o cargo de Especialista em Saúde, Especialidade: Assistente Social, devendo os contratos temporários abaixo relacionados perdurar apenas pelo prazo necessário para a admissão dos novos servidores: Amira da Silva Shihadeh, Bruno Gustavo Carvalho Della Bianca, Cristiana dos Santos Luiz, Daniela Araújo Sousa, Eronia Francisca Rodrigues, Fernanda Barbosa Granja, Jurandir Vieira, Maria das Dores Costa Matos, Miriam

Imaculada de Rezende, Olga Maria Parente Macedo de Andrade, Valéria de Oliveira Costa; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Vencida a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 15.054/07 (apenso o Processo GDF nº 80.032.165/03) - Aposentadoria de JOANA MARIA GIANZANTI-SE. - DECISÃO Nº 5.027/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.135/07 (apenso o Processo GDF nº 80.029.518/03) - Aposentadoria de TEREZINHA FERREIRA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 5.028/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.003/07 - Representação firmada por Alberto Gurgel de Araújo, por meio da qual alega que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal descumpriu a Decisão nº 5.440/04, desta Casa, quando declarou ilegal a acumulação de cargos ocupados pelo representante naquela Pasta e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.029/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - informar à Secretaria de Saúde do DF que o Tribunal considera regular a aplicação do disposto no item “II.b” da Decisão nº 3.128/07 à acumulação de cargos exercida pelo Servidor Alberto Gurgel de Araújo, Matrícula SES nº 140.455-5, vez que as respectivas admissões ocorreram em data anterior a 16.12.04, data da publicação da Decisão nº 5.440/04; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.097/07 - Admissões no cargo de Agente de Polícia, da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/04, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 5.030/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 17; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04, publicado no DODF de 27.04.04: Andrea Mendes Diosdado, Bianca Regueira Harrop, Erika Kimie Koyama, Flavia Danielle do Nascimento Calo, Janes Dean Neiva dos Santos, Katia Gonçalves Nunes, Kenia Ramos do Amaral, Leonardo Brito Ribeiro, Liany Silva dos Santos, Luciano Cesar Lourenço, Marcelo Souza Costa, Marcio de Freitas Silva Aragao, Patricia Gonçalves Domingues da Silva, Paulo Cesar Ayres Para, Rita de Cassia Moura Faria, Rogério de Simas Freaza, Tatiana Brito Rabelo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.871/07 - Análise de admissões de Professor Nível 1, Disciplina: Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, pela Secretaria de Educação, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/02 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02. - DECISÃO Nº 5.031/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 16; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no Cargo de Professor Nível 1, Disciplina: Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/02 SGA/SE, publicado no DODF de 04/11/02: Adriana Vieira de Souza, Cíntia Ribeiro Santos, Cristiane Belo Paes Leme, Flávia Emerenciana Lira Silva, Greyciane Kelli de Jesus, Ivani Alves da Silva, Jucélia Caraciola Cavalcante, Juciara Ferreira da Costa, Laudimira Vieira Maciel Viana, Maria do Socorro da Costa Cardoso, Rejane de Souza Ledo, Ronilda Araujo Ramos Costa, Sabrina Ribeiro de Sena, Sheila Hirano Ferreira Lupatini, Teresa Divina Ferreira Machado, Zenóbia de Oliveira Brandão; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.096/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.095/07) - Pensão civil concedida a JANETE DA SILVA SANTOS e outros-SLU. - DECISÃO Nº 5.032/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.878/07 (apenso o Processo TCDF nº 30.968/05; apenso o Processo GDF nº 94.000.152/07) - Pensão civil instituída por JOÃO JOSÉ DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 5.033/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão ora examinada; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.262/07 - Análise de admissões de Professor Nível 1, Disciplina: Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, pela Secretaria de Educação, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/02 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, acompanhado por este Tribunal, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 1.620/02. - DECISÃO Nº 5.034/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital 01/02 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, para o cargo de Professor Nível 1, Disciplina: Atividades até 4ª Série/Ensino Regular: Ana Maria dos Santos, Aurea Almeida de Alcântara, Cristiana Angelica Cardoso, Daniel dos Santos Machado, Daniella Fonseca Borges da Silva, Dany-Max Macedo de Oliveira, Edcelia da Rocha Monteiro, Elenice Elmira Dantas Cardoso, Ilka Patrícia de Brito Barrozo Amatuzzi, Maria Isabel Soares da Silva, Neusiane Batista Matos, Priscila Barros

Pereira, Rejane de Sousa Moura, Silvana Pedro dos Santos Carneiro, Valdênia Fernandes do Nascimento de Araújo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

O Processo nº 33.031/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi incluído na pauta desta Sessão, em conformidade com a Resolução 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente parabenizou o Servidor desta Casa RENATO RÔMULO DOS SANTOS SUHET pelo prêmio que lhe foi conferido pelo Comitê Gestor do Prêmio Brasil de Advocacia em decorrência dos relevantes e inestimáveis serviços prestados à sociedade e à cultura jurídica brasileira, pautado pela ética, competência e profissionalismo. Na oportunidade, os demais membros do Plenário associaram-se à manifestação do Senhor Presidente. Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 94 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4122
Sessão Ordinária de 02/10/2007

Processo nº : 19009/07 - A

Origem : Câmara Legislativa do DF

Assunto : Solicitação de Informações

Ementa : Consulta encaminhada pelo Secretário-Geral da Câmara Legislativa do DF sobre a possibilidade de se aplicar a Decisão nº 4223/2006 (“quintos federais”) ao procedimento de incorporações de funções exercidas no âmbito do DF. Instrução e M.P. opinam pelo não conhecimento do pleito, pois não foi indicado o objeto claro e determinado da consulta, sem prejuízo de informar à CLDF que o procedimento de incorporação de “quintos/décimos”, tendo por base o exercício de cargos/funções comissionadas em outro órgão ou Poder do DF, está sujeito à interpretação estatuída na Decisão TCDF nº 1565/2005. Não conhecimento.

Parecer do Ministério Público: Demóstenes Tres Albuquerque

Data de inserção em pauta: 26.09.2007

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Secretário-Geral da CLDF sobre a possibilidade de “aplicação de equivalência de função estabelecida na Decisão nº 4223/2006 às incorporações de funções exercidas também no âmbito do Distrito Federal”.

2. A respeito, a instrução tece as seguintes considerações:

“2. A consulta originou-se de requerimento assinado por três servidores da Câmara Legislativa com interesse na aplicação da decisão que fora adotada pelo TCDF para regulamentar as incorporações oriundas de cargos/funções exercidas na esfera federal aos casos de incorporações de cargos/funções exercidos no âmbito do Distrito Federal.

3. Os servidores argumentam que a fundamentação jurídica adotada no voto do Conselheiro Relator para as incorporações da esfera federal seria a mesma para a esfera distrital, principalmente no que se refere à autonomia orçamentária e financeira do órgão cedente, para respeito da qual deveria haver a desvinculação das políticas remuneratórias do órgão cessionários.

4. O documento da consulta veio acompanhado do PARECER Nº 135/07, de 21/05/07 (fls. 05/08), da Procuradoria-Geral da CLDF, ao qual anexaram-se o PARECER nº 096/06 e de nº 151/06, que cuidam de incorporação de quintos federais na Câmara Legislativa do DF (fls. 09/16 e 18/21).

5. O Parecer técnico-jurídico da Administração é peça essencial e tem por escopo aclarar o problema enfrentado pela jurisdicionada. É por meio dele que podem ser conhecidos os balizamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a dúvida objetiva, a qual constitui a motivação da própria consulta.

6. No Parecer de fls. 05/08 consta (de forma resumida) uma explanação sobre a mudança de entendimento do TCDF a respeito da incorporação de vantagens que tenham origem em cargos ou funções exercidos no Governo Federal. Conclui o resumo com a idéia de que a Decisão nº 4223/06 é no sentido de se fazer a conversão do cargo do qual originou à incorporação inicial em parcelas equivalentes dos cargos, com valor igual ou imediatamente superior, que integravam a estrutura do órgão cedente, na data de 09/12/93, desvinculando-se, assim, as parcelas incorporadas da política remuneratória do órgão cessionário.

7. Ao final, opina pela possibilidade de consulta, sem, contudo, definir o objeto da mesma, pois não indica qual seria a dúvida na aplicação da decisão do TCDF.

A Consulta encontra-se previsto no artigo 194 do RI/TCDF:

Das Consultas

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

8. O instituto da consulta mostra-se cabível para esclarecer dúvidas na aplicação de disposição legal ou regulamentar, que podem originar da falta de clareza das próprias normas ou no sentido polissêmico da linguagem, dando azo a diversas interpretações. Nesses casos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade fixados na legislação de regência, o Tribunal emitirá seu pro-

nunciamento, declarando qual a hermenêutica da norma consultada, segundo a melhor exegese. Tal manifestação terá obrigatoriamente caráter normativo e, por incompatível, não acolhe casos concretos. A consulta, portanto, é remédio para regulamentar situação na qual não seja evidente a interpretação da legislação aplicável. O que não é o presente caso.

9. O documento encaminhado não expressa uma situação de dúvida da Administração da Câmara Legislativa do DF quanto a aplicação da Decisão nº 4223/06-TCDF, mas sim uma intenção de alguns servidores daquela Casa de que a decisão em referência seja aplicada em situações diversas daquelas para as quais fora adotada, que é reger os casos de incorporações de vantagens oriundas da esfera federal por servidores de qualquer um dos Poderes do Distrito Federal.

10. Na verdade a consulta fora formulada pelos servidores e encaminhada ao Tribunal pelo Secretário-Geral da CLDF. Deste modo, não satisfaz aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 194 do RI/TCDF; porque não fora formulada por autoridade competente e nem expressa com precisão qual a dúvida da administração na aplicação de normas de regência.

11. Para os casos de incorporações com origem em outro Poder ou em outro órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, esta Egrégia Corte de Contas já se pronunciou no Processo TCDF nº 2974/04, deliberando que devem ter por base o valor do cargo/função efetivamente exercido pelo servidor, como se pode ver na Decisão nº 1565/05, abaixo transcrita: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 02/2004-GAB/4ª ICE; II - deliberar que a incorporação, integralização e substituição de parcelas decorrentes do exercício de cargos/funções comissionados exercidos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, bem como na Câmara Legislativa e no Tribunal de Contas do Distrito Federal, se dê com base no valor do cargo/função que efetivamente tenha sido exercido pelo servidor, respeitada a legislação que rege a matéria (artigos 10 da Lei Federal nº 8911/94, 6º e 11 da Lei nº 1004/96 e 4º da Lei nº 1864/98), sem conferir à referida parcela o caráter de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (na forma vislumbrada pela Decisão nº 3366/04 - Processo nº 1437/81); III - dispensar, por estar caracterizado erro de interpretação de norma previsto no Enunciado da Súmula nº 79-TCDF, o ressarcimento ao erário das quantias porventura recebidas a mais pelos servidores envolvidos; IV - dar ciência desta decisão à Presidência da Câmara Legislativa do DF, à Secretaria de Gestão Administrativa e à Diretoria-Geral de Administração desta Casa; V - autorizar o arquivamento dos autos em exame.”

3. Nesse sentido, o corpo técnico sugere que o Tribunal deixe de conhecer do expediente encaminhado pelo Secretário-Geral da CLDF, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF, sem prejuízo de informar à jurisdicionada que a matéria incorporação, integralização e substituição de parcelas decorrentes do exercício de cargos/funções comissionados exercidos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, bem como na CLDF e TCDF encontra-se pacificada nos termos da Decisão nº 1565/2005 (Processo nº 2974/2004).

4. O Ministério Público, representado pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, endossa as conclusões ofertadas pela 4ª ICE, até porque a consulta formulada não guarda correlação com os pareceres que a acompanham, acrescentando, ainda, que o Tribunal também pacificou a questão em relação à incorporação de funções exercidas na Administração Indireta distrital, nos termos da Decisão nº 5927/2006 (Processo nº 2535/2004), verbis:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) reformar a Decisão nº 2.831/2006 para efeito de levantar o sobrestamento nela indicado; b) com fundamento no que deflui das Decisões nºs 3.257/2006 (Processo nº 1.909/1981) e 3.258/2006 (Processo nº 5.354/1994), dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 96/97 nos estritos termos da declaração de voto lançada pelo Relator na Sessão Ordinária de 05.07.2005 e que integrou a motivação da Decisão nº 3.165/2005; c) fixar o entendimento de que o valor da incorporação de emprego em comissão exercido na administração indireta distrital, até 19.01.1995 (Decisão Normativa nº 01/1995), por servidor da Administração Direta, seja reajustado na mesma data e na mesma proporção que o correspondente emprego em comissão; d) dar conhecimento à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, à servidora interessada e aos demais jurisdicionados do teor desta decisão. Vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo”.

5. É o relatório.

VOTO

6. O Ofício nº 110, de 22.05.07 - GMD, assinado pelo Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do Regimento Interno desta Casa, visto que:

não foi formulado por autoridade competente;

resultou de pleito interno de servidores (3) daquela Casa Legislativa, que sequer obtiveram resposta concreta daquela jurisdicionada;

o Parecer nº 135/2007 - Procuradoria-Geral da CLDF contém conclusão pela possibilidade de consulta a esta Casa, mas não indica qual a dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, relacionada à Decisão TCDF nº 4223/06; e

os Pareceres de nºs 096/2006 e 151/2006, reportados no Parecer nº 135/2007, são anteriores a 03.05.2007, data do “abaixo-assinado” (3 servidores) de fls. 3, e se referem a incorporação de funções exercidas na esfera federal e não na distrital.

Em assim sendo, resta-me concordar, parcialmente, com a instrução e o Ministério Público, votando no sentido de que o Plenário:

I - não conheça do Ofício GMD/CLDF nº 110, de 22.05.07, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF; e

II - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2007.

Marli Vinhadeli, Conselheira.